

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 287-A, DE 2016, QUE “ALTERA OS ARTS. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016**

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

## **I - RELATÓRIO**

### **I.1 Conteúdo da proposição**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, de autoria do Presidente da República, altera, em seu art. 1º, a redação dos arts. 37, 40, 149,

167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, introduzindo modificações no sistema de seguridade social a seguir delineadas.

No tocante ao regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo (RPPS), a primeira alteração atinge na verdade outra esfera, alterando-se item do regime jurídico aplicável ao grupo. Trata-se de modificação promovida no art. 37 da Constituição, ao qual se acrescenta um § 13 para disciplinar o instituto da readaptação, prevendo essa possibilidade para o servidor titular de cargo efetivo que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, de modo que, enquanto permanecer nesta condição, seja ele readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação sofrida, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

No art. 40, são várias as modificações feitas com o intuito de aprimorar os critérios necessários para a concessão de aposentadoria e pensão no âmbito do RPPS.

Prevê-se, no § 1º do art. 40, que o servidor público: (1) seja aposentado por incapacidade permanente para o trabalho (trata-se da “aposentadoria por invalidez permanente” prevista no texto em vigor) no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação; (2) compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; e (3) voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Conforme se verifica, a PEC unifica os requisitos de idade e de tempo de contribuição para ambos os sexos, bem como extingue a possibilidade de aposentadoria apenas por idade.

No § 2º do art. 40, determina-se que os proventos de aposentadoria não sejam inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Nos §§ 3º e 3º-A do art. 40, é estabelecido o cálculo dos proventos de aposentadoria. Quanto à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e à aposentadoria voluntária, são fixados em 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados para as contribuições, acrescidos de 1% para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100%. Se a incapacidade permanente para o trabalho decorrer exclusivamente de acidente do trabalho, o valor dos proventos corresponderá a 100% da referida média, independentemente do tempo de contribuição. Por fim, define-se um cálculo específico para o valor dos proventos da aposentadoria compulsória.

No § 4º do art. 40, permite-se a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria apenas para os servidores com deficiência e para aqueles cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedando-se a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Retira-se a possibilidade de aposentadoria diferenciada para servidores que exerçam atividades em condições especiais que prejudiquem a integridade física. Ainda em relação aos servidores contemplados pelo § 4º, admite-se, no § 4º-A, para fins de aposentadoria, a redução do requisito de idade em, no máximo, dez anos e do requisito do tempo de contribuição em, no máximo, cinco anos.

Revogam-se a aposentadoria diferenciada para servidores que exerçam atividade de risco e a aposentadoria com redução de cinco anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição concedida a servidores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ao § 6º do art. 40, são acrescentadas as seguintes proibições: (1) de recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do regime de previdência dos servidores públicos ou entre este e RGPS; (2) de aposentadoria e pensão por morte no âmbito do regime de previdência dos servidores públicos ou entre este e o RGPS. Em ambos os casos, assegura-se o direito de opção por um dos benefícios.

No § 7º do art. 40, define-se que a pensão por morte tenha valor equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100%, desvinculando-se o piso do benefício do valor do salário mínimo. Tais cotas individuais cessam com a perda da qualidade de dependente, vedando-se o repasse para outro beneficiário em razão dessa circunstância.

A base de cálculo, respeitado o limite máximo dos benefícios do RGPS, seria: (1) em caso de óbito de servidor aposentado, a totalidade dos proventos do servidor falecido; (2) em caso de óbito de servidor em atividade, o valor dos proventos a que este teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Ademais, o enquadramento como dependente e o tempo de duração da pensão, estabelecido conforme a idade do beneficiário na data de óbito, serão os mesmos adotados pelo RGPS.

No § 8º do art. 40, assegura-se o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, nos termos fixados para RGPS, previsão que se acresce ao texto vigente.

No § 13 do art. 40, substitui-se a expressão “servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão” por “agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão” e se estende a aplicação do

dispositivo a detentores de mandato eletivo, direcionando-se a filiação previdenciária de todos eles para o RGPS.

No § 14 do art. 40, que versa sobre o regime de previdência complementar aplicável a servidores públicos, torna-se imperativa a instituição do referido regime em todos os entes federativos, bem como a fixação, quando se adotar tal providência, do limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social para o valor de aposentadorias e pensões.

Ainda em relação ao aludido regime, altera-se o § 15 do art. 40, para retirar a obrigatoriedade de sua administração se dar por entidade fechada de previdência complementar de caráter público.

Inserem-se modificações no § 19 do art. 40, com o intuito de deixar a critério do ente federativo a concessão de abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo que continue em atividade após ter assegurado o direito à aposentadoria voluntária, além de se permitir que se fixe o benefício em valor inferior ao da contribuição previdenciária.

Altera-se também o § 20 do art. 40, voltado a vedar a existência de mais de uma unidade gestora do regime de previdência dos servidores públicos em cada ente federativo. Especifica-se, à guisa de esclarecer o conteúdo do texto em vigor, que a referida unidade abrangeria todos os poderes, órgãos e entidades, responsabilizando-os, cada qual, equitativamente, pelo financiamento dessa unidade.

Revoga-se o § 21 do art. 40, que prevê, em caso de beneficiário portador de doença incapacitante, a incidência da contribuição dos servidores inativos e pensionistas apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão excedentes ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

São introduzidos, por fim, dois novos parágrafos no art. 40 da Constituição. O § 22 dispõe sobre uma sistemática de majoração das idades necessárias para as aposentadorias voluntária e compulsória, à medida em que se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação da Emenda.

O § 23, por sua vez, determina que lei disponha sobre as regras gerais de organização e financiamento dos regimes próprios de previdência, para estabelecer normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária. Abrangem-se, com base nessa perspectiva, o modelo de financiamento, a arrecadação, a gestão de recursos, os benefícios, a fiscalização pela União e o controle externo e social, bem como requisitos para instituição do referido

regime, que, caso não sejam obedecidos, levam a que os servidores públicos a eles vinculados sejam submetidos ao RGPS.

No tocante ao art. 109, altera-se o inciso I, para não mais excetuar da competência da Justiça Federal as causas relacionadas a acidente do trabalho em que a União, suas autarquias e empresas públicas federais figurem como parte. Modifica-se, ainda, o § 3º do mesmo dispositivo, para que deixe de ter assento constitucional a regra de que, na ausência de vara da justiça federal na comarca de domicílio do segurado, cabe à justiça comum estadual julgar causa em que for parte o INSS.

Quanto ao art. 149, prevê-se que as receitas decorrentes de exportação continuam imunes a contribuições sociais, exceto no que diz respeito a contribuições previdenciárias fundadas na receita que substituam as que incidem sobre a folha de salários.

São introduzidos dois incisos no art. 167. O inciso XII veda a utilização dos recursos dos regimes próprios de previdência para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte e das despesas necessárias à sua organização e funcionamento. O inciso XIII veda a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos. Ademais, altera-se o § 4º do mesmo artigo, para permitir a vinculação de receitas próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento de débitos desses entes em face de seus regimes próprios de previdência.

No que diz respeito ao sistema de seguridade social, as alterações principiam pelo art. 195, incisos I, a, e II, e § 8º. Nos dois primeiros dispositivos, busca-se esclarecer que a contribuição de empregados abrange indistintamente quem faça parte dessa categoria, no âmbito rural ou em área urbana. No § 8º, busca-se estabelecer que o pequeno produtor rural, o pescador artesanal e o extrativista, assim como seu cônjuge e filhos, passem a contribuir de forma individual ao RGPS, com alíquota favorecida, e não mais de forma conjunta sobre a receita da comercialização de sua produção.

São promovidas inúmeras alterações no art. 201 da Constituição, dispositivo voltado a disciplinar o regime geral de previdência social.

No inciso I do dispositivo, substituem-se os eventos doença e invalidez pela nomenclatura “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho”. No inciso V, desvincula-se a pensão por morte do salário mínimo.

No § 1º, permite-se a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria apenas para pessoas com deficiência e para aqueles que

exerçam atividades em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedando-se a caracterização por categoria profissional ou ocupação. O prejuízo à integridade física deixa de ser motivo para a concessão de aposentadoria especial. No tocante aos segurados contemplados pelo § 1º, admite-se, no § 1º-A, para fins de aposentadoria, a redução do requisito de idade em, no máximo, dez anos e do requisito do tempo de contribuição em, no máximo, cinco anos.

Revoga-se a aposentadoria com tempo de contribuição reduzido para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, atualmente prevista no § 8º do art. 201. Também é derogada tacitamente a aposentadoria com idade reduzida para o pequeno produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, estabelecida no inciso II do § 7º do mesmo artigo.

No § 7º, de forma contrastante com o texto constitucional vigente, em que existem duas formas de aposentadoria – por tempo de contribuição ou por idade, com prazos diferenciados para o homem e para a mulher –, propõe-se apenas uma modalidade de aposentadoria. Propõe-se que seja concedida, sem distinção de gênero, ao segurado que contar com, no mínimo, 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição.

No § 7º-A, estipula-se que, para o cálculo das aposentadorias, serão considerados os salários de contribuição do segurado no âmbito do RGPS, bem como as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado a regimes próprios de previdência ou ao regime que abrange militares estaduais e distritais, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do RGPS.

Constitucionaliza-se a forma de cálculo do valor da aposentadoria, antes fixada apenas em lei. No § 7º-B, determina-se que o valor do benefício corresponda a 51% da média dos salários de contribuição e das remunerações anteriormente referidos, acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição, até o limite de 100%, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do RGPS. O mesmo cálculo também passa a ser aplicável ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente – atual aposentadoria por invalidez –, ressalvando-se apenas o caso de aposentadoria por incapacidade decorrente exclusivamente de acidente de trabalho, quando o valor do benefício corresponderá a 100% da média dos salários do segurado. Essa exceção consta do § 7º-C.

Altera-se redação do § 13 do dispositivo em tela, para, no tocante aos beneficiários do sistema especial de inclusão previdenciária, retirar a previsão de carências inferiores às vigentes para os demais segurados do

RGPS. Pela nova redação, tais segurados terão direito apenas a alíquotas favorecidas de contribuição.

São introduzidos, ainda, quatro novos parágrafos no art. 201 da Constituição, expostos a seguir.

O § 14 veda a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

O § 15 prevê, para o RGPS, a mesma sistemática contida no § 22 do art. 40, em que se prevê a majoração da idade para aposentadoria à medida em que se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação da Emenda. Tal medida se daria, afirma-se no dispositivo, “nos termos da lei”.

O § 16 traz alterações nas regras da pensão por morte. Constitucionaliza-se o cálculo, para definir que o referido benefício terá valor equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito caso aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, desvinculando-se o piso do benefício do valor do salário mínimo. Tais cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão transmitidas a outros beneficiários. Ademais, o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão, “nos termos da lei”, estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado.

O § 17, por sua vez, traz a vedação de recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria à conta do RGPS; de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS ou entre este e o regime de previdência dos servidores públicos, assegurado o direito de opção por um dos benefícios; e de aposentadoria e pensão por morte no âmbito do RGPS ou entre este e o regime de previdência dos servidores públicos, assegurado o direito de opção por um dos benefícios.

Finalizando as alterações feitas no texto constitucional, a PEC modifica as regras atinentes ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no inciso V do art. 203 da Carta. Mantém-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e se fixa em 70 anos o critério de idade, atualmente estabelecido, na legislação infraconstitucional, em 65 anos.

Além disso, destina-se o referido benefício apenas à pessoa cuja renda familiar *per capita* seja inferior à definida em lei. Desvincula-se o benefício do valor do salário mínimo e, por fim, determina-se que a idade mínima de 70 anos para a concessão do benefício assistencial aos idosos siga

a sistemática prevista no § 15 do art. 201, isto é, deverá ser majorada à medida em que se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação da Emenda.

No art. 2º da PEC, prevê-se regra de transição aplicável ao servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda. O dispositivo se aplica, entretanto, a quem possua, naquela data, idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e a 45, se mulher.

A referida regra de transição demanda os mesmos requisitos atualmente vigentes de idade, de tempo de contribuição e de tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, aumentando a exigência de tempo de efetivo exercício no serviço público de 10 para 20 anos e estipulando um período adicional de contribuição de 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda, faltar para atingir o atual requisito de tempo de contribuição.

No § 1º do art. 2º da PEC, assegura-se aos servidores ingressos no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998 a opção de reduzir a idade mínima em um dia para cada dia de tempo de contribuição que exceder a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

Já o § 2º do art. 2º da PEC assegura aos professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e aos policiais que comprovarem pelo menos 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial a redução dos critérios de tempo de contribuição e idade em cinco anos. Ressalte-se, todavia, que, nesse caso, mesmo que o professor ou o policial tenha sido admitido no serviço público até 16/12/1998, não lhe será dada a opção de redução da idade mínima, nos termos do § 1º acima mencionado.

Quanto ao cálculo e ao reajuste das aposentadorias concedidas com base na regra de transição fixada no art. 2º, prevalecerão as regras vigentes na data de ingresso do beneficiário no serviço público, garantindo-se, assim, a integralidade e a paridade àqueles admitidos até 31/12/2003, e aposentadoria segundo a totalidade da média das remunerações utilizadas como base para incidência das contribuições do servidor, com reajuste que preserve o valor real do benefício, àqueles que ingressaram após a referida data.

Prevê-se, ainda, no § 6º do art. 2º da PEC, a concessão de abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária, para o servidor que continue em atividade após ter assegurado



o direito à aposentadoria nos termos da regra de transição regulamentada no referido artigo. Promovem-se as mesmas inovações feitas em relação à parcela semelhante prevista no texto constitucional permanente, remetendo-se o estabelecimento dos critérios de sua concessão aos entes federativos e permitindo-se a fixação do valor em montante inferior à contribuição previdenciária vertida pelo beneficiário.

Registre-se que a regra do art. 2º passa a ser a única regra de transição vigente para os servidores públicos, tendo em vista que o art. 23 da proposição revoga as normas revestidas dessa finalidade inseridas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e 47/2005.

Quanto ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda e que tenha idade inferior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher, o art. 3º da PEC estabelece que seus proventos sejam calculados com base nas regras permanentes contidas nos §§ 3º e 3º-A do art. 40 da Constituição, mencionadas anteriormente. Esclarece, ainda, que o limite máximo dos benefícios do RGPS só será aplicado aos servidores que ingressaram no serviço público após a instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente, mas fizeram a opção por se filiar a esse regime.

O art. 4º da PEC disciplina a pensão por morte a ser concedida aos dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar ou que não realizou a opção por esse regime. O valor da pensão, nesse caso, será equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100%, de acordo com os seguintes critérios: (1) na hipótese de óbito de aposentado, sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido; (2) na hipótese de óbito de servidor em atividade, sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Em ambas as hipóteses, deverá ser respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescentando-se uma parcela correspondente a 70% do que exceder a esse limite. As cotas individuais cessam com a perda da qualidade de dependente e não se transmitem a outros beneficiários. O enquadramento como dependente e o tempo de duração da pensão será estabelecido conforme a idade do beneficiário na data de óbito e seguirá os critérios adotados no âmbito do RGPS.

No art. 5º da PEC, assegura-se a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de

servidor público falecido, que tenham cumprido, até a data de promulgação da Emenda, os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente na data em que esses requisitos foram atendidos. Prevê-se, ainda, que os proventos, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação da Emenda, assim como as pensões por morte sejam calculados ou de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos, ou nos termos da legislação que estiver em vigor na data de apresentação do requerimento.

No art. 6º da PEC, determina-se a imediata vinculação ao RGPS dos titulares de novos mandatos eletivos, diplomados após a promulgação da Emenda, que não sejam ocupantes de cargo efetivo, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre regras de transição para os diplomados anteriormente a essa data.

No art. 7º da PEC, são previstas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de promulgação da Emenda que contem com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, desde que preenchidas as seguintes condições: (1) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou (2) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Assegura-se, no parágrafo único do art. 7º, a redução em 5 anos dos referidos limites de idade constantes do item II para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural.

No art. 8º da PEC, prevê-se regra de transição para os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam, na data de promulgação da Emenda, atividade em regime de economia familiar, e contem com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher. Assegura-se para esse grupo aposentadoria no valor de um salário mínimo, desde que preenchidas as seguintes condições: (1) 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher, além da comprovação de um período de 180 meses de atividade rural; e (2) período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda, faltará para atingir o referido período de 180 meses.

No art. 9º da PEC, estipula-se prazo de 12 meses para a edição da lei que disporá sobre a forma de contribuição dos trabalhadores rurais que exerçam atividade em regime de economia familiar. Até que isso ocorra,

determina-se que permaneça em vigor o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.

Igualmente se reportando a trabalhadores rurais, o art. 10 da PEC estabelece que o tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação da Emenda, independentemente da idade do trabalhador, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade. Também estipula que esse tempo somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar suas contribuições ao regime previdenciário e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

No art. 11 da PEC, prevê-se regra de transição para o professor filiado ao RGPS até a data de promulgação da Emenda e que conte, nesta data, com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que, na mesma data, comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Para esse grupo, a aposentadoria dependerá do preenchimento das seguintes condições: (1) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos, se mulher; e (2) período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

O art. 12 da PEC dispõe sobre o valor da aposentadoria dos professores alcançados pela regra de transição do art. 11 e dos segurados do RGPS contemplados pela regra de transição do art. 7º, anteriormente descritos, a despeito de se tecer referência, no dispositivo, ao próprio art. 12 e ao art. 8º. O cálculo do benefício, nas aludidas hipóteses, será feito com base no art. 201, § 7º-B, da Constituição, ou seja, corresponderá a 51% da média dos salários de contribuição, acrescidos de 1% para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100%, respeitado o limite máximo de benefícios do RGPS.

No art. 13 da PEC, assegura-se a conversão de tempo de contribuição ao segurado do RGPS que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação da Emenda.

No art. 14 da PEC, garante-se a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e de pensão por morte aos dependentes do RGPS que, até a data da promulgação da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

No art. 15 da PEC, determina-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adequem os regimes de previdência dos servidores titulares de cargo efetivos ao disposto nos §§ 14 e 20 do art. 40 da Constituição, ou seja, determina-se que instituem regime de previdência complementar, limitando o valor das aposentadoria e pensões ao limite máximo de benefícios do RGPS, e que constituam uma única unidade gestora para esse regime em cada ente federativo.

No art. 16 da PEC, mantém-se em vigor a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, até o advento da lei destinada a estabelecer regras gerais de organização e funcionamento de regimes próprios de previdência.

No art. 17 da PEC, mantém-se em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até que seja editada a lei complementar prevista na parte permanente da Carta, voltada a disciplinar a concessão de aposentadoria a segurados do RGPS que exerçam atividade prejudicial à saúde.

No art. 18 da PEC, estipula-se que o cálculo da pensão por morte com base nas regras permanentes da Constituição Federal só seja aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor da Emenda.

No art. 19 da PEC, define-se que a idade de 70 anos fixada na regra permanente para a concessão de BPC a idosos será exigida gradualmente, sendo incrementada em um ano a cada dois anos. Determina-se, ainda, que, após 10 anos de promulgação da Emenda, tal idade deverá ser revista com base em estatísticas atuariais, mas essa revisão não alcançará os beneficiários que possuam 65 anos de idade ou mais na data de promulgação da Emenda.

No art. 20 da PEC, prevê-se que o valor do BPC será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação da Emenda, até que entre em vigor lei destinada a estabelecer o valor e os requisitos para sua concessão e manutenção, a definição do grupo familiar e do grau de deficiência que habilita acesso ao benefício.

No art. 21 da PEC, determina-se, em relação às regras de cálculo para concessão de aposentadoria nos regimes próprios e no RGPS, previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição, com a redação conferida pela Emenda, que só serão admitidas contribuições vertidas a partir da competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

No art. 22 da PEC, estipula-se que as regras de atualização da idade para aposentadoria e para concessão do benefício assistencial, previstas no § 22 do art. 40, no § 15 do art. 201 e no § 3º do art. 203, todos da Constituição, com a redação atribuída a esses dispositivos pela proposição, só

produzam efeitos 5 anos após a promulgação da Emenda Constitucional dela resultante.

No art. 23, encontra-se a cláusula revogatória da PEC. Como já mencionado ao longo do relatório, são revogados, em suma, dispositivos da Constituição que garantem concessão de aposentadoria diferenciada para pessoas que exercem atividade de risco e para professores, bem como dispositivos concernentes a regras de transição aplicáveis a servidores públicos constantes das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, e 47/2005.

Finalmente, o art. 24 estabelece que a Emenda Constitucional aqui contemplada entre em vigor na data de sua publicação.

## **I.2 Audiências públicas**

Para analisar a PEC nº 287, de 2016, instituiu-se Comissão Especial, por ato do presidente datado de 3 de fevereiro de 2017. O colegiado seria efetivamente instalado, a partir da designação de seus membros, em 9 de fevereiro de 2017.

Ao longo de todo o exaustivo período de trabalho, foram realizadas dezenove reuniões, ordinárias e extraordinárias, em que se efetivaram quinze audiências públicas e um seminário internacional. Foram ouvidos sessenta e cinco expositores, entre Ministros de Estado, juízes, procuradores, servidores públicos, professores, policiais, trabalhadores rurais, pesquisadores e representantes da sociedade civil, cujos depoimentos se passa a sintetizar.

### **Data: 15/02/2017**

Palestrantes: Eliseu Padilha, Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e Marcelo Caetano, Secretário da Previdência Social do Ministério da Fazenda

### **Ministro Eliseu Padilha**

Iniciou sua exposição buscando demonstrar a existência de um déficit crescente na Previdência. Em 2014, esse déficit teria correspondido a 127 bilhões de reais; em 2015, 159 bilhões; em 2016, 227 bilhões; e se estimariam para o ano de 2017 260 bilhões. Para enfrentar essa situação, o governo propôs, na visão do palestrante, um ajuste fiscal com duas variáveis.

A primeira delas teria sido a limitação de despesas com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016. A segunda delas repousaria na proposição em análise, indispensável, na visão do ministro, para a preservação do sistema previdenciário, face à possibilidade de todo o orçamento da União vir a ser consumido apenas com custeio da Previdência e custos fixos.

### **Marcelo Caetano**

Destacou que o pressuposto para a análise de qualquer sistema previdenciário seria a questão demográfica. Nesse quesito, comparando-se a evolução demográfica do Brasil com a dos Estados Unidos e a da Europa, a partir de estimativas feitas pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Secretário de Previdência Social buscou demonstrar que a partir da década de 20, o envelhecimento populacional brasileiro passaria a ser muito rápido.

Por volta da década de 40, de acordo com as mesmas projeções, o Brasil já seria um país mais envelhecido do que os Estados Unidos, começando a convergir para um padrão demográfico europeu. Conseqüentemente, haveria uma alteração significativa na composição da pirâmide demográfica brasileira. Com uma sobrevivência maior e uma queda de fecundidade - diminuição do número médio de filhos por mulher -, a pirâmide começaria a se inverter, ficando sua base cada vez mais estreita e seu topo mais largo, razão pela qual se justificaria plenamente o esforço reformista.

**Data: 16/02/17**

Palestrantes: Rudinei Marques, representante do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado — FONACATE, Naron Gutierrez Nogueira, Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP/SPPS/MF, José Robalinho Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República — ANPR, Sérgio Ronaldo da Silva, Secretário-Geral da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal — CONDSEF, e Leonardo Rolim, Consultor de Orçamento da Câmara dos Deputados

**Tema abordado:** Regime Próprio de Previdência Social — RPPS

**Rudinei Marques**

Sustentou a inconveniência do momento para a realização de uma reforma da previdência, reputando-a inoportuna, tendo em vista que se dá num contexto de desaceleração da economia, de decréscimo do PIB e de desemprego formal de mais de 12 milhões de trabalhadores.

Alegou que os dados da Seguridade Social teriam sido manipulados com o objetivo de se forjar um déficit na Previdência. Apontou a “desonestidade” (expressão utilizada pelo palestrante) de uma reforma baseada apenas em questões demográficas e etárias. Ressaltou, por fim, que, no regime próprio de previdência social, a situação já estaria equacionada, uma vez que já se impôs idade mínima para aposentadoria e já se instituiu a previdência pública complementar, existindo, no âmbito da União, 37.600 servidores vinculados à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público da União — FUNPRESP, contando apenas Legislativo e Executivo.

**Naron Gutierrez Nogueira**

Apresentou dados que demonstrariam, segundo o palestrante, a situação deficitária dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Os entes da Federação que possuiriam regime próprio de previdência social seriam a União, os Estados, o Distrito Federal e 2.077 Municípios, totalizando 2.105 entes, que representariam 37,6% das pessoas jurídicas integrantes do sistema federativo, aos quais estariam vinculados 6 milhões e 300 mil servidores públicos, quantitativo que corresponderia a 68% dos servidores públicos brasileiros.

O palestrante afirmou que o conjunto dos regimes próprios do país, excluídas as Forças Armadas, teriam apresentado, apenas no ano de 2016, um déficit financeiro da ordem de 1,95% do PIB, embora os Municípios tenham apresentado um pequeno superávit, correspondente a 0,18% do PIB. Em que pese esse resultado alcançado pelos Municípios, os regimes próprios teriam apresentado um déficit atuarial relevante, equivalente, nas três esferas de governo, a 6,6 trilhões de reais ou 106% do PIB.

Nesse contexto, o palestrante sustentou a importância do fortalecimento do marco normativo atinente ao segmento introduzido pela PEC, com a previsão de criação de uma lei de responsabilidade previdenciária destinada a disciplinar as regras de financiamento, de governança, de gestão e de proteção dos regimes próprios de previdência social, facilitando a fiscalização e o acompanhamento desses regimes.

#### **José Robalinho Cavalcanti**

Argumentou que, no tocante ao regime próprio dos servidores públicos, e principalmente no da União, o déficit já teria sido equacionado, uma vez que o sistema já teria passado por três reformas de grande alcance em 1998, em 2001 e em 2003, as quais exigiram cada vez mais dos servidores públicos para a manutenção da aposentadoria integral.

Tais reformas, segundo o expositor, sempre preservaram a situação de quem já estava dentro do sistema, lógica que teria sido quebrada com a PEC nº 287, de 2016, qualificada pelo palestrante como injusta, injustificada e arbitrária, na medida em que romperia regra de transição de 2003. Lembrou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que regras de transição não seriam simples expectativas de direito e deveriam ser respeitadas no âmbito de alterações constitucionais.

#### **Sérgio Ronaldo da Silva**

Sustentou que a PEC nº 287, de 2016, representaria uma agressiva supressão de direitos garantidos desde as Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003 e 47, de 2005. Nesta última, o palestrante alegou ter havido

debate prévio em todo o país, com a realização de audiências públicas, diferentemente da presente PEC nº 287, que teria sido repentina.

Solicitou, assim, que fossem realizadas audiências públicas nos Estados e nas Assembleias Legislativas, para ampliar o debate.

### **Leonardo Rolim**

Afirmou que, conforme alegaram outros expositores, já teriam ocorrido algumas reformas importantes no sistema de previdência dos servidores públicos, que teriam reduzido as diferenças das regras a eles aplicáveis em relação às que norteiam o regime geral de previdência social. A despeito dessa circunstância, alegou o palestrante, ainda remanesceriam “privilégios” no âmbito do sistema de previdência dos servidores públicos, tendo a PEC nº 287, de 2016, o intuito de se contrapor a essa situação.

Segundo o expositor, a expectativa de vida ao nascer é muito contaminada pela mortalidade infantil, a qual ainda é muito elevada no Brasil, e pela mortalidade violenta de jovens, seja no caso do trânsito, seja no caso de homicídios, razão pela qual o sistema previdenciário deve utilizar como parâmetro a expectativa de sobrevivência na idade de aposentadoria. Nesse sentido, segundo dados do IBGE, o brasileiro que se aposenta aos 60 anos teria uma expectativa média de vida de 82,4 anos, e o que se aposenta aos 65 anos viveria em média até os 83,6 anos, razão pela qual a idade tomada como referência pela PEC seria adequada aos fins a que se destina.

**Data: 21/02/17**

Palestrantes: Clemente Ganz Lúcio - Diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), Leonardo de Melo Gadelha - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Rogério Nagamine - Representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)

**Tema:** Aspectos relacionados ao Regime Geral de Previdência Social.

### **Ricardo Patah,**

Afirmou que a reforma da Previdência teria de ser democrática e transparente, e deveria pressupor um extenso diálogo entre trabalhadores, empresários, congresso e governo. Apresentou a ideia da transferência da cobrança da dívida ativa da Previdência Social, segundo ele no valor de cerca de 374 bilhões de reais, para empresas especializadas em recuperação de crédito e em gestão do patrimônio. Argumentou que o montante com a venda de imóveis da Previdência Social poderia recompor o caixa da Previdência. Defendeu, ainda, o fim das desonerações das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento das empresas, o aumento das alíquotas de contribuição do setor do agronegócio e o aperfeiçoamento da gestão e



fiscalização para o combate à sonegação das contribuições da Seguridade Social.

### **Clemente Ganz Lúcio**

Asseverou que as regras propostas na PEC nº 287, de 2016, se comparadas às regras atuais, retardam, impediriam e dificultariam o acesso aos benefícios, apontando para um processo de exclusão previdenciária.

Ressaltou que o aumento de dois terços no tempo mínimo para acessar o benefício da previdência consistiria em medida que excluiria direitos de uma parcela substantiva dos trabalhadores. Salientou que não teriam sido, a partir dessa perspectiva, realizados estudos voltados a avaliar o impacto da aprovação da PEC no que diz respeito à cobertura previdenciária e assistencial hoje existente.

O palestrante destacou, por fim, que um projeto de reforma da previdência deveria se basear na construção de uma proteção universal e no estímulo ao emprego, à renda e à inclusão previdenciária, pressupostos que não estariam sendo observados na tramitação da proposta.

### **Leonardo de Melo Gadelha**

Sustentou que a reforma em curso deveria garantir a sustentabilidade da previdência em função do envelhecimento populacional, eliminar excessos e corrigir distorções, fortalecer a rede de proteção social existente e harmonizar as regras dos servidores públicos com a dos trabalhadores da iniciativa privada. Defendeu a importância do alinhamento das regras previdenciárias brasileiras às melhores práticas internacionais, com o intuito de ajustar o nível da despesa à nossa realidade sociodemográfica. Com base em dados do IBGE de 2013, afirmou que a população idosa no Brasil se elevaria de 22 milhões de pessoas com mais de 60 anos para algo próximo de 73,5 milhões em 2060, ou seja, a participação dos idosos na população total alcançaria o patamar de 34%. Tal mudança extremamente dramática ocorreria em um período de tempo muito curto, pouco mais de 40 anos, variável que daria pleno amparo ao esforço reformista.

### **Antonio Fernandes dos Santos Neto**

Iniciou sua exposição alegando que, embora a mulher tenha jornada dupla de trabalho, responsabilidades com os filhos e ganhe menos que os homens, a reforma pretendia os dois gêneros de forma equivalente. Alegou que, se houver emprego, desenvolvimento e inclusão social, haveria melhora do déficit nominal da previdência, e que seria preciso levar em conta a questão das dívidas previdenciárias não cobradas das empresas.

Na sua percepção, as áreas financeiras, agroindustriais, agroexportadoras deveriam contribuir de forma mais efetiva para que o país pudesse uma previdência sadia e inclusiva, na qual não haveria complacência com a sonegação. Na sua visão, a reforma teria sido proposta em um momento inadequado para sua discussão e deveria ter sido antecedida por um projeto de desenvolvimento, geração de emprego, retomada do crescimento e absorção de mão de obra.

### **Gilson Reis**

Acusou a falta de diálogo com a sociedade civil organizada e afirmou que se desprezou o debate com as centrais sindicais, com os movimentos sociais e com outros interlocutores que teriam muito a contribuir com o debate sobre a reforma. Segundo o palestrante, a reforma teria um único objetivo: atender aos sistemas financeiros nacional e internacional, que operam no mercado brasileiro.

### **Rogério Nagamine,**

Argumentou que o Brasil teria uma despesa muito acima do que o esperado em função do atual padrão demográfico, que corresponderia a 12% do PIB, considerando os gastos com o regime geral, o regime de previdência dos servidores públicos e o benefício de prestação continuada.

Sustentou que o aumento do número de idosos, previsto pelo palestrante, geraria uma piora significativa da relação de contribuintes e beneficiários, com repercussões negativas para o regime previdenciário brasileiro, fundado no critério da repartição. A partir dessa perspectiva, a reforma da previdência teria, portanto, o objetivo de garantir a sustentabilidade do sistema a médio e longo prazo.

### **Data: 22/02/17**

Palestrantes: Josierton Cruz Bezerra, Coordenador Geral de Serviços Previdenciários e Assistenciais do INSS, Maria Aparecida Gugel, representante do Ministério Público do Trabalho, Izabel Maior, representante do Movimento de Pessoas com Deficiência, representante oficial do governo brasileiro no Comitê Ad Hoc da ONU para elaboração da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e ex-Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e Bruno Bianco, Procurador Federal e Assessor Especial da Casa Civil da Presidência da República

**Temas:** Aposentadoria por incapacidade, aposentadoria da pessoa com deficiência e Benefício de Prestação Continuada - BPC

### **Josierton Cruz Bezerra**

Ao discorrer sobre a aposentadoria por invalidez, afirmou que seria um benefício concedido ao segurado que adquire uma patologia, doença ou

alteração que resulta em limitação laboral que o impede de trabalhar, não tendo condições, inclusive, de passar por reabilitação profissional para ser inserido em outra atividade. O benefício, de acordo com o expositor, seria passível de revisão periódica, haja vista que poderá ocorrer, inclusive, a reversão da causa que ensejou sua concessão.

No tocante à aposentadoria do trabalhador com deficiência, ressaltou que a concessão do benefício seria condicionada ao tempo de contribuição e à caracterização da deficiência. A avaliação biopsicossocial da deficiência pelo INSS se destinaria a classificá-la como leve, moderada ou grave, o que repercutiria na redução ou no aumento do tempo de contribuição.

Os dados disponíveis denotariam, de acordo com o expositor, a dificuldade de inserção dos trabalhadores com maiores limitações no mercado de trabalho.

No que se refere ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, o palestrante afirmou que se trataria de benefício de caráter não contributivo e se reportou ao seu público-alvo, qual seja, pessoas com deficiência ou idosas.

#### **Maria Aparecida Gugel**

Enfatizou o caráter humanista que atribui a todo sistema de previdência social. Argumentou, a partir dessa premissa, que, no caso de qualquer alteração de direitos, deveria ter sido considerado o princípio do não retrocesso legal, cautela que não teria sido levada em conta na apresentação da proposta em análise.

Também advertiu para o fato de que as regras veiculadas na PEC relativas ao pagamento de pensão por morte decorrente de falecimento de segurado do regime geral de previdência social ou de servidor público aludiriam apenas à idade do beneficiário e à idade do óbito, sem qualquer referência à condição de deficiência do dependente.

#### **Bruno Bianco Leal**

Argumentou que a inclusão do BPC na reforma da previdência decorreria de suas repercussões previdenciárias, uma vez que a parcela teria se tornado uma opção válida para pessoas que não contribuem para a previdência social. Na sua visão, o formato atual representaria um completo desestímulo às contribuições previdenciárias.

Invocou dados colhidos de outras nações na tentativa de demonstrar que os valores concedidos aos idosos não teria, no direito comparado, uma necessária vinculação ao salário mínimo.

No que tange às aposentadorias especiais, inclusive da pessoa com deficiência, sustentou que a PEC não subverteria as regras vigentes e permitiria a preservação dos casos em que se confere tratamento diferenciado,

limitando-se a estabelecer tetos de redução para limite de idade e para exigência de tempo de contribuição. As adequações seriam introduzidas na legislação infraconstitucional, em consonância com o novo comando constitucional.

### **Izabel Maior**

Sustentou que, nos termos da legislação vigente, para ter acesso ao BPC a renda per capita da família seria inferior a R\$ 7,80 por dia, e que seria sobre essas pessoas que se pretende impor a desvinculação do salário mínimo. Na mesma linha, alegou que o argumento governamental de que há um fluxo migratório de desinteresse para o pagamento da previdência social não se revelaria procedente, na medida em que os públicos da previdência e da assistência social seriam inteiramente distintos entre si.

No que se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência, afirmou que esse grupo teria maior vulnerabilidade de sua saúde e seria mais propenso a desgastes, a patologias, a acidentes e a um envelhecimento precoce. Nesse contexto, não se poderia exigir que trabalhe até os 65 anos, considerando-se, além de tudo, a falta de acessibilidade e de ajustes nos ambientes de trabalho.

### **Data: 07/03/17**

Palestrantes: Carlos Fernando da Silva Filho, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, Luís Antônio de Araújo Boudens, representante da União dos Policiais do Brasil - UPB, Roberto de Carvalho Santos, Presidente do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, Carlos Eduardo Miguel Sobral, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, e Felipe Mêmolo Portela, Assessor Especial da Casa Civil da Presidência da República

### **Tema: Critérios diferenciados para aposentaria**

#### **Carlos Fernando da Silva Filho**

Apontou a ilegitimidade da PEC nº 287, de 2016, tendo em vista, segundo ele, a ausência de debate prévio com a sociedade acerca do seu conteúdo, além de sua suposta inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio que veda o retrocesso social. Alegou que o enfoque teria sido unicamente fiscal, não se constando nenhuma preocupação com a dimensão social inerente à todo regime de previdência social.

Sustentou, ainda, que caso o governo prezasse pela eficiência e economicidade e estivesse atento às informações inseridas em sistemas oficiais para direcionar a fiscalização de contribuições previdenciárias, provavelmente não estaria sequer sendo discutindo reforma da previdência social. Sugeriu, com base nesse raciocínio, que a auditoria das referidas contribuições fosse atribuída ao auditores-fiscais do trabalho.

### **Luís Antônio de Araújo Boudens**

Esclareceu que a maior motivação da sua entidade residiria na preservação da aposentadoria diferenciada do policial, atualmente sustentada no dispositivo constitucional, revogado na PEC, em que se prevê aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco.

No que se refere à alternativa de se selecionar, dentre as atividades desenvolvidas pelos operadores de segurança pública, aquelas que seriam efetivamente de risco, apontou que isso seria um erro. Para o expositor, seria inviável estabelecer uma diferenciação da atividade cotidiana, uma vez que o juramento de todos os policiais seria o mesmo e nenhum policial, em razão dessa circunstância, poderia se esquivar de cumprir uma atividade para a qual seja convocado.

### **Roberto de Carvalho Santos**

Demonstrou preocupação com a forma como a reforma teria sido elaborada, sem cálculos atuariais, de acordo com seu ponto de vista, e em desobediência ao art. 10 da Constituição Federal, que determinaria a oitiva prévia do Conselho Nacional de Previdência Social.

Destacou que a regra de transição veiculada na proposta, por se basear em um corte por idade, não salvaguardaria aqueles que confiaram no sistema. Na mesma linha, sustentou que a fórmula de cálculo se encontraria na contramão da legislação previdenciária. Para que houvesse coerência, o valor da aposentadoria deveria ser estabelecido a partir do coeficiente de 70%.

Assinalou que a inclusão da palavra “efetivamente” no texto relativo à aposentadoria especial poderia gerar confusão hermenêutica acerca do que seria efetivamente prejudicial à saúde. Consignou que não haveria necessidade de modificação do texto constitucional, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já vincularia a concessão de benefício previdenciário à efetividade dos equipamentos utilizados para proteger o trabalhador.

### **Carlos Eduardo Miguel Sobral**

Sustentou que a atividade dos policiais envolveria risco permanente, tendo em vista o convívio diário com o pior lado do ser humano, o que os obrigaria a vivenciar, dia e noite, roubos, homicídios, latrocínios, abuso sexual de crianças e adolescentes, violência contra a mulher, violência contra o idoso. Com o passar do tempo, inseridos nessa realidade, os policiais sofreriam lesões físicas e psicológicas.

Informou que, em razão da vida desgastante a que o policial é submetido, a expectativa de vida ou de sobrevida da categoria varia de 56 anos a 59 anos de idade, em virtude do risco real de morte e do desgaste físico e psicológico decorrente da atividade. A PEC, seguindo-se essa abordagem,

eliminar, segundo o expositor, a própria aposentadoria do policial, porque este não viveria o suficiente para usufruir do seu direito.

### **Felipe Mêmolo Portela**

Assinalou que, desde 1997, já teria sido excluído o conceito de trabalho perigoso para fins de concessão da aposentadoria especial do regime geral de previdência. Entendeu-se que o trabalho perigoso, por não expor o trabalhador a condições que realmente agridam a sua saúde no dia a dia, mas apenas a risco de acidente de trabalho maior do que o dos outros trabalhadores. Assim, como esse tipo de atividade não se encontra enquadrado nas hipóteses legais previstas na Lei nº 8.213/91 para aposentadoria especial, o RGPS já não vincula o trabalho perigoso à antecipação do benefício.

Apesar de reconhecer que a atividade policial teria, de fato, um ônus inerente ao exercício habitual de combate à criminalidade, o expositor alegou que tal diferenciação não deveria repercutir exclusivamente no regime previdenciário. Não seria esse, em sua opinião, o meio mais adequado de compensar os males que afligem o País e as categorias profissionais envolvidas na repressão a práticas delituosas.

**Data: 08/03/17**

Palestrantes: Rodrigo Pereira de Paula - CONTEE, Gustavo Augusto Freitas de Lima, assessor jurídico da Casa Civil, Zuher Handar, médico do trabalho - DIEESE e Benedito Adalberto Brunca - Secretário de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda.

### **Rodrigo Pereira de Paula**

Frisou que a CONTEE é contrária às mudanças na proposta encaminhada pelo governo, no que tange aos professores. O expositor apresentou dados históricos sobre o reconhecimento do caráter diferenciado da profissão de professor. Na sua visão, a diferenciação se justificaria pelos riscos a que a categoria está submetida e pelas condições adversas com que os profissionais se defrontam em sala de aula, das quais decorreriam inúmeros e frequentes problemas de saúde. Também sustentou que seriam frequentes as demissões de professores pela iniciativa privada quando atingem a meia idade, o que dificultaria a recolocação dos profissionais no mercado de trabalho nessa faixa etária.

### **Gustavo Augusto Freitas de Lima**

Salientou no sistema brasileiro a aposentadoria não implicaria no encerramento da atividade laboral. Por consequência, muitas pessoas que se aposentam precocemente por exposição a agentes nocivos continuam trabalhando em outro tipo de atividade.

Assinalou como relevante o enquadramento por categoria profissional, ressaltando que desde a Lei nº 9.032, de 1995, já se encontraria defesa a concessão do benefício em função do enquadramento por categoria profissional. A medida iria ao encontro da realidade hoje existente nas relações de trabalho, muito mais dinâmica do que no início do sistema previdenciário. O enquadramento, portanto, deveria ser individual, com a verificação de existência ou inexistência de agente nocivo.

#### **Zuher Handar**

Asseverou que, mesmo com os avanços tecnológicos, persistiriam situações de grave deterioramento e precarização das condições de trabalho, das quais o acidente de trabalho e doenças profissionais constituem algumas de suas facetas, como a silicose e outras pneumoconioses.

Destacou que, na luta histórica dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, apareceram movimentos buscando redução de jornada, melhor ambiente de trabalho com preservação da saúde. Mas que essa luta se relativiza na medida em que a lei nacional permite que os empregadores paguem os adicionais, quando deveriam combater as condições laborais nocivas, tanto pela proibição de atividades, quanto pela drástica redução de jornada de trabalho, de forma a compensar o prejuízo imposto à saúde dos trabalhadores.

Em relação à PEC, ressaltou que ficarão extintas as aposentadorias por atividades de risco e que as regras para as aposentadorias especiais e de pessoas com deficiência serão severamente alteradas, opção, que no seu entendimento, deveria ser repensada, até porque poderia gerar um aumento do quantitativo de aposentadorias por invalidez.

#### **Benedito Adalberto Brunca**

Destacou que muitas situações decorrentes das relações de trabalho não deveriam ou não poderiam ser resolvidas pela política previdenciária. Sustentou que não seria possível equacionar todas as dificuldades existentes pela via da redução das idades para aposentadoria, sejam as especiais ou as dos professores.

Alegou que as aposentadorias dos professores representariam cerca de 20% a 40% das categorias dos servidores de todos os regimes estaduais e municipais, e que esse conjunto de trabalhadores tem um forte impacto no cálculo atuarial dos regimes próprios de Previdência. Em 2014, haveria mais de 1 milhão de trabalhadores nessas categorias, o que corresponde a 26% de todo o conjunto dos servidores públicos vinculados aos entes federativos.

**Data: 09/03/17**

Palestrantes: Luiz Alberto dos Santos - Consultor do Senado Federal, José Roberto de Moraes, Diretor Presidente da SPPrev,

representando a Casa Civil, Luiz Henrique Behrens França, 2º Vice Presidente do Sindifisco Nacional, Paulo Penteado, representando a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e a Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (Frentas) e Delúbio Gomes Pereira da Silva, Auditor Fiscal da Receita Federal, representando a Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda

**Tema:** regime próprio dos servidores públicos.

### **Luiz Henrique Behrens Franca**

Alegou que não haveria déficit no sistema previdenciário, mas sim superávit. O déficit anunciado pelo Governo seria decorrência, primeiramente, da desvinculação de receitas da União, por intermédio da DRU, em montante que o palestrante estima em cerca de 80 bilhões de reais.

A desoneração da folha de pagamentos, promovida a partir de 2012, também teria subtraído recursos da Previdência apenas parcialmente repostos pela contribuição incidente sobre o faturamento. Além disso, a renúncia das contribuições sociais que deveriam ser alocadas na Seguridade Social também contribuiu para o alegado déficit da previdência. Esses valores corresponderiam, em 2016, a 143 bilhões de reais.

A isso se soma, na visão do expositor, uma elevada sonegação fiscal relativa aos créditos tributários previdenciários, e, ainda, a existência de uma dívida ativa da ordem de 350 bilhões de reais de contribuições sociais que não foram arrecadadas ou que estão para ser cobradas. Nesse contexto, concluiu, se todos esses aspectos fossem sanados, a Previdência Social continuará a ser absolutamente sustentável e se poderia dispensar a reforma em curso.

### **Delúbio Gomes Pereira da Silva**

Argumentou a PEC nº 287, de 2016, teria por objetivo aperfeiçoar os regimes previdenciários dos servidores e dos trabalhadores da iniciativa privada para que tenham condições de sustentabilidade no médio e longo prazos. Buscaria, ainda, a correção de distorções que ainda hoje persistem no âmbito da previdência dos servidores públicos.

### **Paulo Penteado**

O palestrante ressaltou que apenas quem ingressou até 2003, ano da Emenda Constitucional nº 41, disporia da garantia de integralidade e de paridade. Os demais se submetem a regras semelhantes às aventadas pela PEC, o que conduziria o regime dos servidores públicos ao equilíbrio, tornando-se desnecessária a aprovação da reforma previdenciária em curso.

### **Luiz Alberto dos Santos**



Posicionou-se contrariamente à discussão de afogadilho sobre reforma dos regimes previdenciários, especialmente em um contexto de crise fiscal e de aprovação, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 95 – PEC dos Gastos, cujo sucesso exigiria que sejam encontradas saídas que permitam a redução de gastos. Argumentou que por trás da reforma em curso estaria o estímulo à poupança privada e à acumulação de capitais por meio de planos de previdência complementar oferecidos por bancos, alguns inclusive vinculados à administração pública.

Enfatizou que não é possível fazer comparações absolutas em relação a regimes que possuiriam características tão diferenciadas, como o regime geral e os regimes próprios de previdência do servidor público. No caso dos valores mais elevados de benefícios, argumentou que decorreriam de uma política salarial que é também um instrumento de política de recursos humanos para atrair e reter bons quadros, compromissados, a longo prazo, com a carreira pública e com a integridade do exercício do cargo público.

#### **José Roberto de Moraes**

Discorreu sobre o regime de previdência complementar instituído e mantido pelo Estado de São Paulo. Assinalou que São Paulo teria sido o primeiro Estado brasileiro a criar uma fundação de previdência complementar, antes mesmo que a União implementasse a Funpresp. A SP-Prevcom contaria com 19.960 participantes e teria um patrimônio aplicado de 642 milhões de reais.

#### **Data: 14/03/17 (seminário internacional)**

Palestrantes: Alberto Arenas de Mesa, doutor em Economia e ex-ministro da Fazenda do Chile, Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub, doutor em Direito Previdenciário e professor na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Giuseppe Ludovico, professor em Direito Previdenciário da Universidade de Milão e Heinz P. Rudolph - economista financeiro líder no Banco Mundial

**Tema:** Experiências na Previdência Social.

#### **Alberto Arenas Mesa**

Relacionou quatro fundamentos para as reformas previdenciárias: a transição demográfica, a pressão financeira, a desproteção social e as inequidades institucionais. Consignou que, para que se faça uma reforma, seria necessário analisar a adequação da cobertura, a suficiência dos benefícios e a sustentabilidade financeira do sistema.

As reformas previdenciárias exitosas seriam aquelas que encontraram um equilíbrio entre tais dimensões. A experiência da América Latina demonstraria, segundo o expositor, que reformas que se estabelecem a

partir apenas de uma das dimensões por ele mencionadas não obteriam bons resultados.

### **Ari Kaplan**

Em relação ao Canadá, assinalou, inicialmente, que as questões relacionadas a trabalho, emprego e propriedade privada se situariam na jurisdição das províncias, razão pela qual teriam sido necessárias amplas negociações para a implantação de um sistema universal de cobertura social, na década de 60. Relatou que o plano de previdência do Canadá e a forma como ele funciona para cada pessoa — não importa onde ela trabalha, se ela é empregada, autônoma, se trabalha para uma empresa ou para o governo — é a seguinte: a pessoa contribui durante toda sua vida profissional com um percentual da sua renda até o teto, que atualmente está em 50 mil dólares, podendo se aposentar com 65 anos. É possível uma aposentadoria precoce, com 60 anos de idade, mas com uma redução do valor do benefício.

### **Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub**

Iniciou sua apresentação reconhecendo que o envelhecimento demográfico no Brasil é rápido e significativo, mas alertou que esse fenômeno ocorreria em um contexto diferenciado, razão pela qual a visão internacional deveria ser adequada às particularidades nacionais. Afirmou que a reforma é necessária, porém o simples estabelecimento de uma idade mínima não seria a solução definitiva.

Defendeu a implantação de um modelo de aposentadoria que classificou como “fásica”, em que a pessoa pode receber um benefício pré-aposentadoria, inicialmente fracionado, quando passasse dos 55 anos de idade e começasse perder força física. Com 60 anos, passaria a ganhar 50% desse benefício. E quando perdesse de vez a capacidade laboral, em uma determinada idade, chegaria a 100% do benefício. Segundo o expositor, seria uma aposentadoria gradual, que socorreria o trabalhador pobre, braçal, rural.

### **Carlos Garavelli**

Concentrou seu discurso na questão demográfica. Registrou que, nos últimos cem anos, a expectativa de vida do ser humano duplicou, razão pela qual se tornaria necessária a adequação da taxa de substituição utilizada no sistema previdenciário brasileiro.

Ressaltou que já se pode falar em quarta idade, não terceira idade, uma vez que o envelhecimento tem ocorrido de forma muito rápida, sendo o grande desafio do momento uma mudança previdenciária que permita a cobertura econômica desse grupo de pessoas, não somente pelo custo do pagamento de pensões, como também pela demanda crescente de ações de saúde, de produção de medicamentos e de oferta de serviços sociais.

### **Giuseppe Ludovico**

Sustentou que, até o início dos anos 90 do século passado, o sistema previdenciário italiano possuía requisitos baixíssimos de idade mínima e de tempo de contribuição, justificados por uma dinâmica demográfica favorável. Todavia, a partir do final dos anos 80, o envelhecimento da população e a crescente diminuição do PIB teriam passado a exigir reformas profundas dos requisitos da aposentadoria.

Alertou para o fato de que a eficácia de qualquer reforma da aposentadoria dependeria mais das regras transitórias do que do regime definitivo, explicando que quanto maior for a gradação das regras transitórias, menor será o efeito na redução do déficit, porque menor será o enfrentamento do pico demográfico correspondente à geração mais numerosa.

### **Heinz P. Rudolph**

Registrou que o Brasil seria um país jovem, mas teria uma despesa similar à dos países mais velhos e à dos países mais avançados. Buscou demonstrar que o número de beneficiários tenderá a ser incrementado com o tempo, e o número de contribuintes, ainda estável, começará a diminuir.

Segundo o expositor, para que esse quadro não piore, seriam necessárias algumas mudanças: a extinção de sistemas de aposentadoria antecipada; o incremento da idade de aposentadoria, o estabelecimento de mesma idade para homens e mulheres; o incremento do tempo de contribuição; e a criação de um reajuste automático da idade de aposentadoria.

Sustentou que a PEC nº 287, de 2016, estaria na linha dessas mudanças, ao propor idade de 65 anos para homens e mulheres, e ao diminuir a taxa de reposição dos benefícios.

### **Solange Caetano**

Abordou a situação das mulheres e, principalmente, da aposentadoria especial pelo exercício de atividade prejudicial à saúde.

Assinalou que enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem se aposentariam com menos tempo de contribuição, tendo em vista que trabalhariam submetidos a riscos biológicos, físicos e psicológicos, e em ambientes insalubres, não sendo razoável, portanto, uma aposentadoria apenas aos 65 anos de idade com todo esse desgaste.

**Data: 15/03/17**

Palestrantes: Cláudio Castelo Branco Puty - Professor da Faculdade de Economia da Universidade Federal do Pará, Kaizo Beltrão - Professor da FGV, representante da Casa Civil da Presidência da República, André Calixtre - Técnico do IPEA, Alexandre Zioli Fernandes - Coordenador-Geral de Estatística, Demografia e Atuária do Ministério da Fazenda

**Tema:** Parâmetros de projeção do orçamento da Previdência.

**Claudio Puty**

A partir da análise das projeções de 2002 a 2015, encaminhados pelo Poder Executivo junto com o Anexo IV das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO, observou que se verificariam erros consideráveis nas estimativas ali inseridas. Com base nessa premissa, advertiu para o viés de superestimação do déficit da previdência social, haja vista que parte desse déficit seria resultado do problema fiscal criado pela crise econômica do país.

Mencionou que a projeção de longo prazo da LDO apresentaria uma taxa elevada de crescimento da despesa por desconsiderar que a taxa de crescimento da população idosa tenderia a decair no longo prazo. Acrescentou, ainda, que a LDO de 2017 consideraria uma taxa de crescimento do salário mínimo, a partir de 2018, de 6% ao ano, desconsiderando que nesse período o índice de correção do salário mínimo deve acompanhar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Nos cálculos realizados pelo expositor, se a projeção considerar, a partir de 2020, o salário mínimo corrigido pelo INPC, haveria uma estabilização da despesa, com tendência à queda.

**Kaizô Beltrão**

Mencionou que quando o sistema previdenciário começou, havia 30 pessoas contribuindo para cada beneficiário, mas que hoje se está chegando a uma razão abaixo de 2, com projeção de continuar abaixo desse índice.

Apresentou dados do estoque de benefícios e concluiu que houve um crescimento significativo na quantidade de aposentadorias por idade, mas que as aposentadorias por invalidez e as pensões não têm crescido tanto.

Por fim, estimou que, em 2050, quase 40% da população estará recebendo algum benefício previdenciário ou assistencial, mas a reforma proposta pode reduzir esse percentual para 25% da população.

**Marcos da Cunha Araújo**

Criticou a ausência de estudo atuarial que vislumbra no encaminhamento da reforma da previdência social. Apontou que muitas das comparações internacionais previdenciárias estariam promovendo comparações entre o Brasil e países desenvolvidos.

Criticou a regra de transição, por considerar apenas um corte etário e não o tempo de contribuição e, portanto, não garantir justiça social e segurança a alguns segurados que estão próximos da consolidação de seu direito à aposentadoria.

**Alexandre Zioli Fernandes**

Assinalou que o sistema de previdência brasileiro estaria estruturado no regime de repartição, no qual o pagamento dos inativos dependeria das contribuições pagas pelos ativos.

Apresentou projeções indicando que, mesmo dobrando a receita por meio da majoração das alíquotas de contribuição, o resultado primário da previdência continuaria negativo. Concluiu, portanto, que o déficit inerente ao modelo adota seria estrutural.

### **André Calixtre**

Discorreu sobre o modelo de projeção demográfica do DIEESE e da ANFIP utilizado no documento: “A Previdência Social em 2060: As inconsistências do modelo de projeção atuarial do governo brasileiro”.

Esclareceu que o referido modelo diferiria do oficial ao incorporar mudança na produtividade ao longo do tempo e ao incluir mudança na taxa de formalização do mercado de trabalho. Argumentou que a incorporação dessas variáveis representaria considerável impacto sobre a estrutura de financiamento da Previdência, que pode compensar ou amenizar o problema estrutural da demografia sobre os sistemas previdenciários.

### **Data: 16/03/17**

Palestrantes: Claudemir Rodrigues Malaquias, chefe do Centro Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil, Eduardo Fagnani, pesquisador do Centro de Estudos Sindicais e do Trabalho (CESIT) e professor do Instituto de Economia da Unicamp, Ricardo Monello - contador, auditor e advogado, e editor técnico da revista Filantropia e André Calixtre, Técnico do Ipea

**Tema:** Fortalecimento da arrecadação para a Seguridade Social, considerando a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, as desonerações da folha de salário, o SIMPLES Nacional e MEI e a cobrança da dívida ativa.

### **Claudemir Rodrigues Malaquias**

Apresentou dados relativos à arrecadação, renúncia e isenções de contribuições previdenciárias.

Buscou demonstrar que, a partir de 2012, a arrecadação teria passado a cair mais do que a massa salarial, em função das desonerações da folha de salários. Em 2016, apesar da continuidade da queda da massa salarial, já se perceberia uma recuperação da arrecadação, segundo o expositor motivada pela reversão da desoneração promovida no final de 2015, com vigência no início de 2016.

Enfatizou a perda de receitas decorrente da crescente adesão das empresas ao SIMPLES Nacional. Para o ano de 2016, teria havido uma renúncia calculada no valor de 20 bilhões. Em relação ao MEI, para o ano de 2016, a arrecadação dos contribuintes teria sido de 1 bilhão e 397 milhões de reais e a renúncia estimada calculada em 1 bilhão e 676 milhões de reais. O

nível de adimplência do MEI, com referência no mês de dezembro de 2016, ficou em apenas 42%.

Por fim, em 2016 as renúncias relativas às entidades beneficentes de assistência social teriam sido as seguintes: com a assistência social, R\$ 953 milhões; com as entidades de educação, R\$ 4,029 bilhões; com as entidades de saúde, R\$ 6,051 bilhões.

Esses, segundo o palestrante, seriam os valores de desoneração constantes do DGT — Demonstrativo de Gastos Tributários que subsidiou a PLOA de 2016.

### **Ricardo Monello**

Ressaltou a importância do trabalho das entidades beneficentes e que o objetivo da desoneração conferida a essas entidades seria dar efetividade aos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Argumentou que caso percam suas imunidades, os atendimentos da rede socioassistencial pública ficariam prejudicados.

Buscou especificar a distinção entre as entidades do terceiro setor, as beneficentes e as dos demais setores. As beneficentes teriam toda a sua receita e despesa e todo o seu patrimônio vinculado ao desenvolvimento das suas finalidades. Não possuem, de acordo com o expositor, sócios; existiriam essencialmente para redistribuir os serviços aos próprios assistidos. Segundo o palestrante, poucas empresas do Brasil teriam um ambiente tão regulamentado como as entidades beneficentes.

Na medida em que não se registra a distribuição de lucros e resultados, o valor da desoneração promoveria a redução do custo do próprio serviço prestado e é devolvido à população através de serviço. Destacou que o setor teria uma imunidade correspondente a 10 bilhões de reais e devolveria em torno de 62 bilhões de reais à sociedade.

Ressaltou que não há como imaginar um modelo em que as entidades tenham que pagar as contribuições previdenciárias, ainda que posteriormente sejam compensadas, porque elas não possuiriam essas margens, e os seus serviços não computariam tais valores.

### **Eduardo Fagnani**

Asseverou que, no Brasil, o gasto social federal situa-se em torno de 15% do PIB, enquanto nos países mais desenvolvidos, o gasto social corresponde a 30% do PIB. Nesse sentido, argumentou que o Brasil não é um ponto fora da curva, encontra-se alinhado com a América Latina, embora muito abaixo dos países mais desenvolvidos.

Destacou o ano de 1990 como aquele que representou o “desreapresentamento” secular de direitos sociais, em que trabalhadores rurais passaram a ter os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos, em que os aposentados passaram a ter direito aos pisos urbano e rural para preservar o valor das suas aposentadorias e em que foi editada a LOAS e instituído o BPC.

### **Anelise Lenzi Ruas de Almeida**

Esclareceu que haveria, em estoque da dívida ativa, aproximadamente 452 bilhões de reais no que se refere a créditos previdenciários. Esse estoque cresceria a uma média de 15% ao ano, devido à taxa de juros.

Desse montante, destacou que 4% seriam altamente recuperáveis, e 38% apresentam potencial entre médio e alto, somando 42% de recuperabilidade. Os demais 58% seriam classificados como de baixa recuperabilidade ou irrecuperáveis.

Informou que estender prazos e dar descontos para parcelamento dos débitos não resolveria esse problema. Nos últimos 20 anos teriam sido implementados mais de 30 Programas de Parcelamentos Especiais, de todas as modalidades, mas os números demonstram que esses Programas só geram uma cultura de inadimplemento e rolagem da dívida. Como exemplo, mencionou os números do REFIS do ano 2000, onde só 2% daqueles que aderiram quitaram as suas dívidas.

### **André Calixtre**

Ressaltou que a seguridade social seria financiada pelo comportamento da massa salarial. É o mercado de trabalho que determinaria as condições e as possibilidades de financiamento do Estado de bem-estar social, que só se consolidaria se a participação de salário sobre PIB fosse majoritária. O Brasil teria avançado muito nessa sociedade salarial, mas ainda não alcançou, segundo o palestrante, a trajetória europeia. Para atingir esse objetivo seriam necessárias mudanças estruturais. No entanto, argumentou que as propostas em curso caminhariam no sentido contrário, buscando ampliar a participação da margem de lucro.

Sobre o modelo atuarial do governo, criticou o fato de que a variável salário mínimo continuaria crescendo com base na regra vigente, que associa inflação mais produtividade e que, implicitamente, esse modelo atuarial pressuporia taxas de desemprego elevadas.

**Data: 21/03/17**

Palestrantes: Dyogo Henrique de Oliveira, Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e Wilson Antonio Romero - Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Anfip

**Tema:** Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência.

**Vilson Antonio Romero**

Afirmou que a metodologia que a entidade adota para defender que não há déficit na previdência se basearia em definição textual da Constituição, constante do art. 194 e do inciso III do § 5º do art. 165. Nesse sentido, reputou como inadequada, do ponto de vista da definição de seguridade social e da sua forma de financiamento, incluir as despesas previdenciárias com os servidores públicos civis e militares da União, que na sua visão estariam fora do capítulo constitucional “Da Seguridade Social”, integrando, em verdade, a parte referente à “Administração Pública” e à “Organização do Estado”. Reafirmou a posição da ANFIP de que os cálculos do governo federal, ao considerarem somente as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, excluiriam boa parte das fontes de custeio da Seguridade, tais como a COFINS, a Contribuição sobre o Lucro Líquido e a contribuição sobre a renda líquida dos concursos de prognóstico.

**Ministro Dyogo Henrique de Oliveira**

Defendeu a validade dos cálculos do Governo, que estimam ter havido, em 2016, um déficit de 149 bilhões de reais. No RRPS esse déficit seria da ordem de 77 bilhões, perfazendo um resultado negativo consolidado de 227 bilhões no âmbito da União. No que tange à seguridade, em conjunto, o déficit seria de 258 bilhões. Na visão do ministério, esse quadro vem se deteriorando de maneira rápida e preocupante, e que mesmo na hipótese de não existir a DRU, o déficit seria de 166 bilhões.

Informou que, em 2017, serão gastos 720 bilhões com o RGPS, RPPS e assistência social, ao passo que para área da saúde serão destinados somente 100 bilhões. Afirmou que a reforma não consegue diminuir a despesa com o pagamento de benefícios previdenciários, mas apenas estabilizar o crescimento dela.

**Data:** 22/03/17

Palestrantes: Alberto Ercílio Broch, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, Arnaldo Barbosa de Lima Júnior - Diretor do Departamento de Assuntos Fiscais e Sociais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Francisco Dal Chiavon - Representante do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e Luiz Henrique Paiva, Técnico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

**Tema:** Aposentadoria do trabalhador rural

**Alberto Broch**

Segundo o palestrante, a Constituição de 1988 inaugurou, no campo previdenciário, a garantia de igualdade de tratamento entre trabalhadores rurais



e urbanos. Foram respeitadas, de acordo com o expositor, as particularidades daqueles que vivem no campo, na medida que a CF previu forma diferenciada de contribuição e idade distinta de aposentadoria para tal população.

Segundo o palestrante, a PEC 287/2016, ao buscar suprimir tais particularidades da aposentadoria rural, passaria ao largo do fato de que o trabalhador do campo não possui salário mensal, o que o impossibilita de contribuir de forma periódica, e do fato de que o trabalhador rural começa a trabalhar muito cedo, por vezes antes dos 10 anos de idade.

O palestrante também lembrou a importância da aposentadoria rural diferenciada para manter o jovem no campo e também para fomentar a economia de muitos municípios brasileiros, que recebem mais repasses da União via Regime Geral de Previdência do que via Fundo de Participação dos Municípios.

#### **Luiz Henrique Paiva**

Alegou que o trabalhador da construção civil, submetido a pesada jornada de trabalho e a significativo grau de informalidade, já se aposenta aos 65 anos de idade, de forma que todos os demais trabalhadores, inclusive o rural, também deveriam submeter-se a esse mesmo limite. Enfatizou que o atual sistema previdenciário brasileiro, ao admitir que pessoas se aposentem com 52 ou 55 anos de idade, impactaria enormemente a produtividade do país, já que retiraria da população economicamente ativa muitos trabalhadores experientes ainda aptos a trabalhar e produzir.

#### **Francisco Dal Chiavon**

Trouxe como sua primeira preocupação a questão da exigência de contribuição mensal para aposentadoria dos trabalhadores rurais. No seu entender, tal exigência excluiria da proteção previdenciária expressiva parcela da população nordestina, submetida ao flagelo da seca, assim como a população rural como um todo, que trabalha com uma produção sazonal. Segundo o representante do MST, a reforma da previdência aprofundará desigualdades sociais, tal como teria resultado da reforma da previdência chilena, implantada no período do ditador Pinochet.

#### **Arnaldo Lima Júnior**

Em sua apresentação, ressaltou que a previdência rural apresentaria um déficit duas vezes maior do que a previdência urbana, uma vez que enquanto 98% da arrecadação previdenciária é urbana e 2% rural, o dispêndio com previdência rural superaria 28% do total. Ressaltou, contudo, que a PEC não pretenderia diminuir esse desequilíbrio, uma vez que a contribuição fixada para os rurais teria valores elevados, sendo equivalente à contribuição de 47 reais cobrados do MEI, e, portanto, não teria fins arrecadatórios, mas sim

meramente fiscalizatórios, combatendo as evidências de fraude registradas na aposentadoria rural

**Data: 23/03/17**

Palestrantes: Joana Mostafá, Técnica da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do IPEA, Martha Seiller, assessora especial da Casa Civil da Presidência da República, Marilane Teixeira, professora da Unicamp, Noemia Aparecida Garcia Porto - Secretária Geral da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e Zélia Luiza Piedorná - Procuradora Regional da República da 3ª Região

**Tema:** Debate sobre Seguridade Social e a condição da mulher.

**Noemia Aparecida Garcia Porto**

A palestrante sustentou que a igualdade entre homens e mulheres, estabelecida no art. 5º, II, da Constituição, estaria condicionada a um cenário de igualdade efetiva, que não seria observado na divisão de tarefas domésticas e cuidados com os filhos. A antecipação da aposentadoria da mulher teria por finalidade compensar tais desigualdades de gênero. A igualdade invocada como fundamento da PEC seria, sob esse ponto de vista, meramente formal, pois desprezaria as desigualdades materiais vividas pelas brasileiras, sendo tal fundamento inconstitucional.

**Martha Seiller**

Segundo a palestrante, a preservação da diferença de tratamento entre homens e mulheres, que lhes permite se aposentarem cinco anos antes, normalmente tem sido embasada nas condições desfavoráveis encontradas pelas mulheres no mercado de trabalho. Tal diferença, correspondente a cinco anos, seria a maior encontrada entre os países que ainda admitem regras diferenciadas.

No tocante à diferença remuneratória entre homens e mulheres, a expositora alegou que teria evoluído de 65%, em 1995, para 81%, em 2014, e praticamente não existiria mais na faixa etária de 14 a 23 anos, na qual as mulheres receberiam 99% da remuneração dos homens, razão pela qual não se justificaria a preservação do tratamento discrepante.

**Marilane Teixeira**

Segundo a expositora, o projeto apresentado suscitaria preocupações. A existência de regras diferenciadas de acesso seria um dos méritos do sistema previdenciário atual, por compensar as desigualdades existentes.

As justificativas para a igualdade entre homens e mulheres partiriam, na sua abordagem, de premissas equivocadas. A expectativa de vida maior entre as mulheres não levaria em consideração as diversidades de gênero, os

desequilíbrios regionais e a questão racial, além de não considerar que os investimentos por meio de políticas públicas poderão interferir na expectativa de vida nos próximos anos.

De acordo com a palestrante, a maior parte das pessoas em situação de informalidade seria composta por mulheres, observando-se condições de trabalho inferiores, com muita flutuação e intermitência. As mulheres seriam obrigadas a trabalhar muito mais para atingir o mesmo tempo de contribuição dos homens, pois não conseguiriam contribuir com regularidade.

### **Joana Mostafa**

Na visão da palestrante, os impactos da reforma para as mulheres seriam gravíssimos. O aumento da contribuição mínima de 15 para 25 anos afetaria mais as mulheres. Tal medida implicaria que entre 44% e 56% das mulheres ocupadas não conseguiriam se aposentar, desproteção que atingiria com especial ênfase as menos escolarizadas.

A diferença de cinco anos seria justa, se considerado o trabalho não remunerado doméstico, pois as mulheres trabalhariam, no total, oito horas a mais que os homens, o que equivaleria a 5,4 anos a mais de trabalho que um homem ao longo de 30 anos de vida laboral. No mesmo sentido, o argumento de que a mulher custa mais para a Previdência não se sustentaria. Embora a mulher viva mais e se aposente mais cedo, o valor médio dos benefícios pagos seria inferior, redundando em gastos médios praticamente equivalentes entre homens e mulheres.

### **Zélia Luiza Pierdoná**

Segundo a palestrante, a Previdência deveria ser vista como uma questão de Estado, não como uma questão de Governo, e não poderia ser taxada como deficitária ou não, pois há distintos critérios de análise. Na sua visão, sem se pensar em sustentabilidade previdenciária, estará sendo aniquilado o princípio democrático, pois não haverá margens para outras políticas, como, por exemplo, a superação das desigualdades de gênero.

Alegou que a Previdência Social deveria substituir rendimentos do trabalho, não aumentar o nível de renda familiar. Nesse sentido, manifestou concordância com a vedação proposta em relação à acumulação de pensão e aposentadoria, pois quem tem aposentadoria não seria dependente, lógica que privilegia a coletividade protegida.

**Data: 28/03/17**

Palestrantes: Marcos Lisboa, Presidente do Insper, Denise Gentil, Professora do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Victor Roberto Corrêa de Souza, Juiz Federal do 11º Juizado Especial

Federal do Rio de Janeiro - representando a AJUFE, e Fabio Giambiagi - Superintendente na Área de Planejamento e Pesquisa do BNDES

**Tema:** Debate sobre o Brasil com a Reforma da Previdência

**Marcos Lisboa**

Argumentou que a discussão em torno da existência ou não de déficit na previdência social, apesar de válida, não seria determinante para justificar a reforma do sistema previdenciário brasileiro. Esta justifica-se em função da impressionante transição demográfica pela qual o Brasil vem passando e pela trajetória crescente do gasto com aposentadorias e pensões em percentual do PIB.

Argumentou que é necessário adotar, com urgências, medidas para transformar a previdência em algo sustentável, para resgatar a produtividade do trabalhador brasileiro e para preservar os níveis de confiança da economia. A continuidade dos ajustes seria necessária para recuperar os níveis de confiança na economia e promover sua recuperação.

**Denise Gentil**

Tendo por base o disposto nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, a expositora reiterou que não haveria déficit na seguridade social, mas, ao contrário, em 2015 teria sido registrado um superávit de 11 bilhões de reais.

Apresentou as seguintes críticas ao modelo atuarial do Governo: teria dominância demográfica; preveria crescimento real do salário acima do crescimento do PIB; desconsideraria que o incremento anual da população idosa é decrescente; preveria que a taxa de crescimento do PIB é decrescente; estimaria que a relação salário/PIB é constante; utilizaria como base de dados as projeções a PNAD de 2014, que desconsidera a piora no quadro da saúde e da segurança pública, com repercussões nos dados relativos à expectativa de vida; manteria constantes as receitas, a taxa de participação no mercado de trabalho, a taxa de ocupação, a taxa de urbanização, a taxa de cobertura contributiva e a taxa de participação dos subconjuntos da população rural.

**Victor Roberto Correa de Souza**

Discorreu sobre o princípio da proteção da confiança. Trazendo o tema para o debate da reforma da Previdência, argumentou que ao valer-se de seu papel de legislar, o poder público não poderia deixar de observar a base da confiança do cidadão, que teria um ordenamento jurídico em vigor com base no qual construiu a sua vida.

Quando um comportamento estatal frustra a confiança, trazendo uma medida que piora as suas expectativas, é necessária alguma medida de reposição. No caso da reforma da previdência social, a continuidade normativa

e a garantia da segurança jurídica podem ser obtidas pela suavização dos critérios e o estabelecimento de regras de transição mais equânimes.

### **Fábio Giambiagi**

Chamou atenção para a precocidade das aposentadorias no Brasil, em especial no que se refere à área rural, com média de 58 anos, e àquela concedidas por tempo de contribuição, aos 55 anos. Destacou o crescimento elevado do número de mulheres aposentadas: de 300 mil na época do Plano Real para 1 milhão e 800 mil pessoas, um crescimento de 6% ao ano.

Defendeu algumas alterações na PEC: a elevação de 51 para 55% da base de cálculo dos benefícios, garantindo 100% da média após 45 anos de contribuição; elevação do adicional da pensão para 20% para cada um dos filhos menores ou com deficiência ou inválidos; a possibilidade de alguma acumulação de pensão e aposentadorias, uma vez que apesar da redução das despesas com a morte de um dos cônjuges, há gastos que não se alterariam, como aluguel e condomínio, por exemplo.

**Data: 29/03/17**

Palestrante: Márcio Pochmann, Professor do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

**Tema:** Exposição sobre a proposta de reforma da Previdência

### **Márcio Pochmann**

Ressaltou a importância da Previdência, uma vez que impactaria de um lado a vida das pessoas, de outro a economia, representando uma participação significativa da riqueza nacional. Abordou os fundamentos históricos internacionais e nacionais do sistema previdenciário, pontuando que novos desafios surgiriam em decorrência de hoje vivermos numa sociedade de serviços. Um desses desafios seria a longevidade.

Registrou que, se feita da forma proposta, a reforma provocaria um retorno ao modelo anterior de seguro social, com um número maior de pessoas disputando o mercado de trabalho e, em decorrência disso, uma queda nos salários, o que repercutiria, por sua vez, no quantitativo das contribuições previdenciárias. Isso aceleraria, segundo o expositor, o que mais se quer evitar, a diminuição das receitas previdenciárias.

**Data: 30/03/17**

Palestrante: Henrique Meirelles, Ministro de Estado da Fazenda

**Tema:** Debate sobre a proposta de Reforma da Previdência

### **Henrique Meirelles**

Sustentou a necessidade da reforma da Previdência no Brasil, para que haja o equilíbrio das contas públicas.

Trouxe a lume alguns números que considera relevantes: a) 189 bilhões de reais de déficit no âmbito do regime geral da previdência social; b) 78 bilhões de reais de déficit no âmbito do regime próprio dos servidores públicos.

Ponderou que o argumento de que haveria um superávit nas contas da Previdência Social se baseia na soma de todas as receitas vinculadas à Seguridade Social, para cobrir despesas somente com a Previdência. Mas, considerando todas as despesas da Seguridade Social, o superávit alegado de 100,1 bilhões de reais transforma-se num déficit de 180 bilhões de reais.

Ressaltou a necessidade de estabilização das despesas da Previdência, para que haja continuidade de investimentos em saúde e educação. Sustentou que os gastos com o RGPS, o RPPS e o BPC, somados, representam 67% do Orçamento, mesmo com a reforma. Não havendo a reforma, restariam apenas 20% do Orçamento para as demais despesas, situação absolutamente inaceitável.

### **I.3 Exposição de motivos**

A proposição em apreço fez-se acompanhar por Exposição de Motivos assinada por uma única autoridade: o sr. Ministro da Fazenda, Henrique de Campos Meirelles. O texto se subdivide em tópicos no âmbito dos quais se busca justificar o esforço reformista.

O primeiro deles, intitulado “Introdução e Questões Demográficas”, adverte para o fato de que o país atravessaria um processo de acelerado envelhecimento populacional. Esse fenômeno, decorrente “da queda da taxa de fecundidade e do aumento da expectativa de sobrevida” tornariam imprescindível a readequação do sistema de Previdência Social para garantir seu equilíbrio e, conseqüentemente, a sua sustentabilidade no médio e longo prazo”

No segundo, denominado “Da preservação do direito adquirido e das regras de transição”, alega-se, de início, que a proposição “não afeta os benefícios já concedidos e os segurados que, mesmo não estando em gozo de benefícios previdenciários, já preencheram os requisitos com base nas regras atuais e anteriores, podendo requerê-los a qualquer momento, inclusive após a publicação da presente Emenda”. Também se busca esclarecer que “estão previstas amplas e protetivas normas de transição, as quais serão aplicáveis sempre para homens que tenham 50 anos ou mais, e mulheres que tenham 45 anos ou mais”. Nessa toada, a PEC protegeria as expectativas criadas por segurados “com idade mais avançada”.

O texto segue promovendo a exposição dos pontos alcançados pela reforma. O tópico inicial sobre o assunto recebeu o título “Do estabelecimento

de uma idade mínima de aposentadoria” e busca dar suporte a essa medida, talvez o aspecto mais relevante da proposta. A referida elevação, de acordo com a EM, teria “como objetivo a convergência dos critérios previdenciários brasileiros para os padrões internacionais, sobretudo, em comparação com países que já experimentaram a transição demográfica em sua plenitude”.

O item seguinte, denominado “Do aperfeiçoamento dos regimes próprios de previdência social: convergência das regras previdenciárias e aumento do controle”, dedica-se a esmiuçar alterações promovidas no sistema previdenciário aplicável a servidores públicos. Nessa seara, as mudanças teriam como propósito essencial equiparar “os critérios de idade mínima, tempo mínimo de contribuição e critérios de cálculo das aposentadorias e pensões para os servidores civis vinculados aos RGPS e RPPS”.

A proposição também pretenderia, em relação ao segmento, promover critérios de controle mais eficazes do que os que se encontram em vigor. Com esse intuito, a PEC busca, segundo a EM, “fortalecer o modelo de regulação e supervisão dos RPPS instituído pela Lei nº 9.717, de 1998”.

O tópico seguinte é denominado “Das alterações nas aposentadorias especiais do RGPS e RPPS” e se ocupa dos casos em que se preveem regras diferenciadas para concessão de aposentadoria. Trata-se, de acordo com a EM, de combater distorções produzidas pela legislação em vigor, que teria gerado “situações de desigualdade entre os trabalhadores, além da diminuição de receitas (menor período contributivo) e aumento de despesas (antecipação e maior período de pagamento de benefícios)”.

Em sequência, a EM aborda, em tópico intitulado “Da igualdade de gênero”, a suposta necessidade de se equipararem os direitos de homens e mulheres no âmbito do regime previdenciário. Para sustentar a medida, alega-se que “a mulher vem conquistando espaço importante na sociedade, ocupando postos de trabalho antes destinados apenas aos homens”.

Também se assevera, ecoando argumento trazido a lume em audiência pública realizada durante a tramitação da proposta, que “a razão de rendimento entre as mulheres de 14 a 23 anos em relação aos homens é de 99%, indicando que, no futuro, a diferença de rendimento entre os gêneros deverá continuar sendo reduzida substancialmente”. Na mesma toada, alega-se que “segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014”. Ainda nessa linha, também com referência à chamada “dupla jornada” das mulheres afirma-se que “o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período”.

O item seguinte denomina-se “Das regras previdenciárias do trabalhador rural” e se ocupa das alterações pretendidas para esse âmbito. Como as alterações promovidas buscam, primordialmente, alterar o sistema contributivo, releva destacar a seguinte linha de argumentação: “a desnecessidade de efetivas contribuições, e esta forma de comprovação do trabalho rural [baseada na comercialização da produção], têm resultado em um número muito elevado de concessões de aposentadorias rurais, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem contribuições para outros benefícios urbanos”.

O tópico subsequente, intitulado “Da pensão por morte”, busca esclarecer as alterações que se produzem na concessão desse benefício. Essa modalidade representaria, segundo a EM, 24,2% do total das despesas previdenciárias. Por força dessa circunstância, tornou-se indispensável o estabelecimento de regras destinadas a limitar as pensões por morte, uma vez que o problema se daria justamente pela “falta de dispositivos legais limitando a concessão desses benefícios”.

No mesmo tópico, abordam-se as restrições que a proposição impõe à acumulação de aposentadorias e pensões e de mais de uma pensão por morte. Nesse campo, argumenta a EM que “2,4 milhões de beneficiários acumulavam aposentadoria e pensão, sendo que 70,6% desses situam-se nos três décimos de maior rendimento domiciliar *per capita* brasileira, denotando a falta de progressividade desse benefício”.

A última parte da EM denomina-se “Do benefício assistencial de prestação continuada” e aborda o programa de transferência de renda prevista no inciso V do art. 203 da Constituição. De acordo com o documento em exame, “o valor pago pelo BPC deve ter alguma diferenciação do piso previdenciário, sobretudo quando o salário mínimo se encontra no pico da sua série histórica”.

O documento se encerra descrevendo, em um só item, outras modificações do texto constitucional inseridas na PEC. Limita-se a enumerá-las, sem que se especifiquem razões voltadas à adoção das medidas contempladas nesse último tópico.

#### **I.4 Emendas**

Encerrado o prazo para oferecimento de emendas, foram apresentadas 164 propostas de alteração ao texto original. Foram consideradas insubsistentes, por não terem atingido o quórum mínimo de assinaturas, as emendas de nºs 10, 99, 103, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 119, 120, 121, 123, 125, 131, 132, 133, 134, 137, 139, 144, 149, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 161 e 162.



As demais foram objeto de minuciosa análise. Anexa-se ao presente parecer quadro em que se identificam, para cada emenda apresentada, as alterações que pretendem produzir na proposição em apreço. Nenhuma delas deixou de ser considerada na elaboração do presente voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Antes de se passar ao conteúdo do voto propriamente dito, reputa-se indispensável a prestação de alguns esclarecimentos. De início, para que seja repelida, com a devida veemência, a acusação de que se pretendia evitar a discussão em torno da proposição em exame.

Realizada a impressionante série de audiências públicas aqui descrita, à qual ainda se acrescentou a efetivação de um seminário internacional, acredita-se que se demonstrou a completa improcedência da referida ilação. Conforme se detalhará na exposição de mérito, algumas intervenções inclusive ofereceram contribuições que interferiram diretamente na elaboração da peça substitutiva.

De outra parte, a despeito de certa resistência inicial contra esse importante instituto do processo legislativo, foram apresentadas mais de cem emendas ao texto em exame. Conforme já se esclareceu no relatório, tais sugestões foram objeto de minuciosa e percuciente análise e sem dúvida influenciaram de modo decisivo na confecção da proposta alternativa.

Outro aspecto que causou desnecessária celeuma na apreciação da PEC repousa na acalorada discussão em torno da existência de déficit no sistema previdenciário. Formaram-se duas correntes, uma que sustenta um considerável rombo nesse sistema, contabilizando apenas receitas especializadas, e outra que alega sobras orçamentárias, quando se cotejam receitas e despesas relacionadas à seguridade social como um todo.

Nesse último campo, registre-se, as últimas intervenções governamentais buscaram se contrapor diretamente à existência de superávit mesmo quando se leva em conta a totalidade das receitas direcionadas à seguridade social. Alegou-se que as desvinculações seriam atreladas a contrapartidas que, em última análise, não permitiriam caracterizá-las como o aproveitamento de recursos excedentes para outras finalidades.

A relatoria prefere a análise feita pela primeira corrente, na medida em que, de fato, o ideal repousa na confecção de um sistema previdenciário mantido por fontes específicas, mas considera que o debate em torno do tema teve sua relevância superdimensionada.

Do mesmo modo, não se justificaria a sobrevivência de um sistema previdenciário repleto de inconsistências apenas com base na alegação de que existiriam recursos públicos suficientes para manter benefícios a toda evidência despropositados. Mesmo se, de fato, se confirmassem, na prática, sobras de recursos vertidos pela sociedade, definitivamente não estariam sendo bem aplicadas se direcionadas ao pagamento de aposentadorias precoces.

Não se justifica, sob o ponto de vista lógico ou mesmo moral, a concessão de aposentadoria para qualquer pessoa em idade tenra e plenamente produtiva sem que antes se enfrentem nossas inúmeras e inegáveis mazelas sociais. Acredita-se inclusive, no que diz respeito a essa última premissa, que se dispensam outros argumentos para que se valide a tramitação da PEC.

Esclarecidas essas questões preliminares, passa-se ao exame de mérito, seguindo-se, na medida do possível, a ordem do substitutivo oferecido como alternativa à PEC. É preciso esclarecer que a busca pela adoção de critérios que aproximem o regime previdenciário dos servidores daquele que contempla os trabalhadores em geral resulta em que a exposição dos critérios adotados em um desses segmentos possibilita o esclarecimento do que se pretende alterar no outro âmbito. Em outros termos, a descrição das medidas atinentes ao RPPS, adiante promovida, permitirá que se compreenda com suficiente clareza a moldura desenhada para o RGPS.

Feita a advertência, cabe de início esclarecer que a alteração promovida no § 13 que se pretende acrescentar ao art. 37 da Constituição tem como intuito evitar que a norma seja confrontada com o instituto do concurso público. Na versão alternativa em anexo, permite-se que haja readaptação do servidor em cargo de menor escolaridade e que preveja habilitação inferior, mas não o contrário.

Aproveita-se, assim, parcialmente, no que diz respeito ao referido dispositivo, o teor da Emenda nº 54, que manifesta preocupação de mesmo propósito. Rejeitam-se, por caminharem em sentido distinto, as alterações do comando normativo veiculadas nas Emendas nºs 50, 52, 58, 78 e 82.

Quanto ao § 1º do art. 40 da Constituição, aproveita-se a Emenda Constitucional para corrigir equívoco de redação constatado desde a versão primitiva da Carta. A distribuição correta dos dispositivos atinentes à aposentadoria de servidores públicos deve partir da voluntária para a compulsória, e não em sentido inverso.

Ademais, altera-se o formato sugerido para a aposentadoria dos servidores, reduzindo-se em três anos a idade mínima das mulheres, e é inserida, na aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a exigência de que se proceda a avaliação periódica do aposentado. Preserva-se

a idade de 75 anos para aposentadoria compulsória contida no texto original, resguardando-se, em dispositivo acrescentado à PEC, a situação peculiar dos servidores vinculados ao serviço exterior (art. 6º do substitutivo apresentado).

Quanto à questão da idade mínima exigida das servidoras, reproduzida na que se exige das seguradas do regime geral de previdência social, a discrepância resulta do reconhecimento de que ainda não se obteve a igualdade social entre os gêneros. Como bem assinala a autora da Emenda nº 147 na justificativa ali inserida, a própria Exposição de Motivos que acompanha a PEC conduz a tal conclusão, na medida em que veicula quedas insignificantes no desequilíbrio entre homens e mulheres no que diz respeito ao tempo dispendido em afazeres domésticos.

Isto posto, sugerem alterações no § 1º do art. 40 que não são aproveitadas pelo substitutivo as Emendas nºs 42, 45, 46, 51, 58 e 78, razão pela qual, no que diz respeito ao tema, são consideradas rejeitadas. São parcialmente acatadas, à luz das considerações anteriormente efetivadas, as Emendas nºs 3, 52, 76, 86, 108, 130, 141, 147 e 151, na medida em que sugerem algum grau de diferenciação de tratamento previdenciário entre os sexos.

O substitutivo aperfeiçoa a redação que se pretende atribuir ao § 2º do art. 40 da Constituição. Ao invés de “limite mínimo do RGPS”, faz-se alusão, no dispositivo, ao § 2º do art. 201 da Carta, em que se determina o salário mínimo como piso para concessão de benefícios no âmbito do referido regime previdenciário. Rejeitam-se, destarte, relativamente ao dispositivo, as Emendas nºs 52, 58, 78 e 87.

Reestruturam-se os critérios de cálculo de aposentadorias concedidas a servidores públicos de forma adiante reproduzida no regime geral de previdência social. São garantidos 70% da média utilizada para essa finalidade (definida em § 2º-A que se acresce ao art. 40 da Carta) e se estabelecem acréscimos progressivos, incidentes a partir do momento em que se atinge o tempo de contribuição para aposentadoria.

Não se considera para cômputo da média o tempo de contribuição prestado no âmbito de regimes jurídicos voltados a militares. Trata-se de tema que causou polêmica, porque se entendeu que haveria a possibilidade de prejuízo à natureza e à estrutura desses regimes caso se mantivesse a alusão promovida no texto original ao art. 42 da Constituição. Acatam-se, em razão do exposto, as Emendas nºs 37 e 55.

O critério é válido para a aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente, nesse último caso com exceções, além de aplicado a aposentadorias com critérios diferenciados. No caso das pessoas com deficiência, asseguram-se proventos com 100% da média estabelecida no § 2º-

A do art. 40 da Constituição. Na aposentadoria compulsória, restrita ao regime dos servidores, aplicam-se os critérios da aposentadoria voluntária, proporcionais ao número de anos de contribuição cumpridos.

É restabelecida a hipótese de aposentadoria integral no caso de doença profissional, paralelamente à que decorra de acidente em serviço. São acatadas parcialmente, destarte, por resgatarem a aposentadoria integral na hipótese de perda de capacidade laboral por força de enfermidade profissional, as Emendas nºs 50, 52 e 54.

Em relação aos demais aspectos do dispositivo em apreço, acatam-se parcialmente as Emendas nºs 3, 11, 58, 64, 79, 81, 86, 93, 108, 130, 141 e 147. Por destoarem da sistemática adotada, reputam-se rejeitadas, quanto ao estabelecimento de critérios de cálculo dos proventos, as Emendas nºs 14, 26, 52, 54, 78 e 164. Ressalte-se que a definição do valor da aposentadoria proposta para os dois regimes previdenciários alcançados pela PEC acolhe, tendo em vista a adoção do piso de 70%, as ponderações do palestrante Roberto de Carvalho Santos.

Nas ditas “aposentadorias especiais”, o substitutivo furta-se a resgatar o critério das atividades de risco como uma de suas hipóteses, mas determina que sejam tratados de forma específica professores e policiais. Também estabelece que se faça avaliação biopsicossocial no que diz respeito à definição da condição de pessoa com deficiência. Prevê-se que lei complementar possa reduzir os limites de idade e de tempo de contribuição das aposentadorias relacionadas ao trabalho insalubre.

A partir dessa perspectiva, consideram-se parcial ou integralmente, acolhidas, relativamente ao tema supracitado, as Emendas nºs 8, 13, 21, 52, 54, 56, 58, 66, 72, 77, 78, 85, 86, 98, 115, 130, 136 e 143. Rejeitam-se, por destoarem dessa linha, as Emenda nºs 38 e 51.

Nas restrições à acumulação de benefícios, o substitutivo, atendendo acordo feito com o Poder Executivo, permite que sejam acumuladas aposentadorias e pensões até o limite de dois salários mínimos. Como dois terços dos benefícios do regime geral de previdência social se situam nesses valores, a regra revela-se abrangente naquele âmbito, embora vá produzir efeitos bem mais modestos no que diz respeito ao regime dos servidores.

São acolhidas, assim, ainda que parcialmente, as Emendas nºs 3, 52, 58, 86 e 142. Por sustentarem teses discrepantes à linha adotada, consideram-se rejeitadas, em relação ao tema, as Emendas nºs 26, 54, 64, 78, 81, 90, 96, 98, 130 e 140.

As alterações relacionadas a pensão por morte no âmbito do regime próprio dos servidores públicos efetivam-se, no substitutivo, com dois intuitos: aprimorar a redação atribuída ao § 7º do art. 40 e assegurar a observância do

salário mínimo como piso do benefício. Ao se aperfeiçoar o formato atribuído ao texto, elimina-se efeito que seria produzido pela versão original, que, conforme advertiu a palestrante Maria Aparecida Gugel, inadvertidamente impedia a concessão de pensões vitalícias a pessoas com deficiência.

Com tais medidas, acolhem-se parcialmente as Emendas nºs 9, 52, 58, 80, 130 e 142. Por se posicionarem em sentido incompatível com o adotado, são rejeitadas, no que tange ao tema, as Emendas nºs 26, 29, 54, 56, 78, 86, 87, 88 e 122.

Em relação aos aspectos anteriormente identificados, o substitutivo promove adequações na parte da PEC relacionada ao regime geral de previdência social com o intuito de harmonizar as regras nesse âmbito com as que são propostas para os servidores. Foi esse o espírito que levou à redação sugerida, na peça alternativa, para os §§ 1º, 7º, 8º, 8º-A, 8º-B, 16 e 17 do art. 201 da Constituição.

Em razão dessa última circunstância, consideram-se aprovadas as emendas nºs 37 e 53 e parcialmente acatadas, no que diz respeito a alterações sugeridas para os referidos dispositivos, as Emendas nºs 3, 4, 8, 11, 17, 18, 19, 23, 25, 26, 35, 43, 52, 58, 72, 76, 78, 86, 98, 108, 128, 141, 143, 147 e 151. Na mesma ótica, reputam-se rejeitadas, também no que se refere aos aludidos comandos, por divergirem da linha adotada, as Emendas nºs 7, 30, 33, 38, 42, 45, 46, 51, 54, 71, 79, 83, 85, 105, 145, 163 e 164.

Ainda no que diz respeito à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, são promovidas as seguintes alterações no substitutivo:

- acréscimo de § 15-A, para determinar que não se promova o patrocínio de planos de previdência oferecidos por entidades abertas de previdência complementar sem prévia licitação;

- aprimoramento da redação atribuída ao § 20, de forma que reste suficientemente esclarecida a abrangência do dispositivo, uma vez que a unicidade de regime previdenciário em relação a servidores ocupantes de cargos efetivos não impede a adoção de outros critérios no que tange a segmentos distintos, notadamente os militares, acolhendo-se, em outros termos, a preocupação manifestada na Emenda nº 36;

- adição de § 24, com o intuito de explicitar a vedação de restrições ao acesso a dados relacionados a regime previdenciário mantido pela administração pública.

Em relação a regras voltadas à gestão de regimes previdenciários, além das que se referem ao regime dos servidores, anteriormente descritas, acrescenta-se § 19 ao art. 201 da Carta, para determinar que lei disporá sobre os critérios a serem utilizados para a avaliação permanente do equilíbrio

financeiro e atuarial indispensável à sustentabilidade do regime geral de previdência social.

A despeito das ponderações anteriormente feitas, no sentido de que a questão fiscal não possui efeito preponderante no que diz respeito à relevância da proposição em curso, o substitutivo se ocupa de promover aperfeiçoamentos na legislação tributária voltados a inibir a evasão de receitas. Trata-se de contemplar, além do aperfeiçoamento de regras destinadas a disciplinar as despesas com o sistema previdenciário, também a outra face da moeda, isto é, a racionalização do sistema de custeio.

Acata-se no substitutivo, com modificações formais, justamente com o intuito de evitar evasão de receitas previdenciárias, a redação sugerida no texto original para o § 5º do art. 149 da Constituição. Rejeita-se, em decorrência, a Emenda nº 104, em relação a esse aspecto, por sugerir a supressão do dispositivo.

Nesse âmbito, o substitutivo introduz modificação no § 11 do art. 195 da Carta, para restringir benefícios fiscais correlacionados a receitas previdenciárias. Abre-se, em § 11-A acrescido ao dispositivo, a possibilidade de que por lei complementar se prevejam exceções a favor de pequenos contribuintes, mas até que se adote a providência o rigor será aplicado de forma irrestrita.

Também se introduz § 11-B com o intuito de determinar que não se promova concessão de isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Atende-se parcialmente, com a providência, a preocupação manifestada nas Emendas nºs 49, 61, 73 e 126.

Outra modificação no mesmo dispositivo que dificultará a vida de sonegadores consiste no acréscimo de um § 11-C, por meio do qual se visa responsabilizar o patrimônio pessoal de gestores quando se verifica a inadimplência por parte de pessoas jurídicas em relação a contribuições previdenciárias. Acredita-se que sonegadores contumazes refletirão melhor sobre suas próprias condutas e certamente não se dedicarão com tanto afincamento a desviar recursos pertencentes, em última análise, a pensionistas e aposentados.

No que tange a regras relacionadas ao regime geral de previdência social sem correspondência com o regime aplicável aos servidores públicos, o substitutivo suprime do texto original a nova redação atribuída ao art. 195, I, a, e II. Se aprovada a alteração, não se verificaria nenhuma inovação de fato no texto e seriam suscitadas dúvidas quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de empregados rurais. Acata-se, destarte, em relação a esse aspecto, a Emenda nº 104.

O substitutivo aproveita, com indispensáveis aperfeiçoamentos, o texto sugerido para o § 8º do art. 195 da Constituição. Trata-se de questão delicada, à vista da vulnerabilidade da maior parte dos segurados abrangidos pelo dispositivo, mas há que se assentir com a necessidade de substituir a contribuição hoje vertida pelo segmento, por outra que facilite a fiscalização das aposentadorias concedidas para seus integrantes. Reputam-se rejeitadas no que diz respeito ao tema, por não se compatibilizarem com tal premissa, as Emendas nºs 5, 12, 17, 31, 52, 58, 59, 71, 76, 78, 86 e 98.

Outro ponto que causa expressiva preocupação entre os parlamentares e no meio social consiste nas alterações promovidas no benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Conhecida pela sigla BPC, essa parcela sofria, no texto original, alterações que são redimensionadas no substitutivo.

Passa a ser identificada em dispositivos distintos a referida parcela, conforme seu destinatário, de forma a se permitir que o tratamento de peculiaridades se viabilize. No inciso V do art. 203, continua sendo previsto, agora classificado de forma mais precisa, isto é, como transferência de renda, o pagamento em favor de pessoas com deficiência, abrindo-se inciso VI em que se contemplam as pessoas idosas.

No último caso, a idade estabelecida no texto original para acesso ao BPC é reduzida de setenta para sessenta e oito anos. Em relação às pessoas com deficiência, a determinação para que o benefício fosse pago de acordo com o grau de deficiência é substituída pela imposição de avaliação biopsicossocial como condição para sua concessão.

Em relação a ambas as situações, o substitutivo mantém o valor atual, preservando a correspondência com o salário mínimo. E nos dois casos se introduz a exigência de que se apure a possibilidade de suporte familiar antes de impor o ônus ao aparato estatal.

A transição para a nova idade mínima é fixada, na parte transitória da nova Emenda, em nove anos, iniciando-se a progressão na mesma data prevista para as aposentadorias.

Por fim, ainda em relação à parcela de que se cuida, tal como se procede em relação à mesma norma no âmbito do regime próprio dos servidores públicos e do regime geral de previdência social, promove-se a exclusão de regra de transição que estabelece em cinco anos o período de aumento da idade prevista para concessão de BPC por força de variações demográficas. Trata-se de norma de aplicação contida, razão pela qual não há como estabelecer imposição revestida do referido conteúdo.

Tais regras conduzem, no particular, ao acatamento parcial das Emendas nºs 1, 39, 41, 44, 52, 54, 58, 70, 91, 98, 108, 128, 130 e 140. Não se

aproveitam, pelo mesmo motivo, as Emendas nºs 2, 29, 32, 40, 47, 78, 86, 96 e 128.

A questão seguinte a abordar repousa nas regras de transição, talvez o mais polêmico de todos os temas, na medida em que afeta de modo concreto expectativas de direito distintas e complexas. Partiu-se de premissas discrepantes, adaptadas à realidade de cada segmento. No caso dos servidores, a extensão do direito à transição, no confronto com o universo contemplado pelo texto original, foi promovida conferindo-se ao grupo duas alternativas: ou se aposentarão com pequeno acréscimo na data atualmente prevista, abdicando da integralidade e da paridade de proventos, ou, para os que dispunham desse direito, aguardarão até a idade de 65 anos para preservá-lo da forma como hoje é previsto.

No campo mais abrangente, o da iniciativa privada, promoveu-se uma alteração de paradigmas. A transição baseia-se no critério da contribuição, e não na idade do segurado, visto que hoje o acesso ou não a benefícios previdenciários no âmbito do RGPS funda-se nesse parâmetro, mais do que em qualquer outro.

Na sistemática adotada, faz-se com que a idade mínima inicialmente prevista (53 anos para as mulheres e 55 para os homens) aumente progressivamente, até atingir o patamar previsto no texto permanente. A cada segurado aplica-se, contudo, a idade correspondente ao período contributivo que lhe restar na data de publicação da alteração constitucional aqui abrangida.

Supondo-se, por exemplo, que determinado segurado ainda tenha de cumprir – computado o período adicional – oito anos de contribuição antes de requerer a aposentadoria, será aplicado ao seu caso pessoal a idade em vigor oito anos depois de publicada a Emenda Constitucional. Na progressão prevista, valerá, para o exercício de 2025 (oito anos depois da publicação da Emenda), a idade mínima de 57 anos, de forma que somente quando completar essa idade poderá o segurado requerer a concessão do benefício.

O mecanismo não se vincula ao efetivo recolhimento das contribuições no período imediatamente subsequente à aprovação da PEC. No caso tomado a título de ilustração, não se dispensa o cumprimento dos referidos oito anos, mas não se exige que eles sejam cumpridos até 2025. Se o segurado em questão hoje possui 45 anos, poderá cumprir os oito anos que lhe restam entre 49 e 57 anos, o que não o obriga a permanecer empregado para preservar sua idade mínima de aposentadoria.

Trata-se de mecanismo justo e adequado ao fim visado, na medida em que leva em conta não a idade de cada indivíduo, mas o montante de sua contribuição ao sistema previdenciário. Serão tratados de igual forma



segurados com distintas idades, desde que tenham vertido as mesmas contribuições para o sistema previdenciário, acolhendo-se, em relação ao aspecto, pertinente crítica formulada pelo palestrante Marcos da Cunha Araújo.

É preciso enfatizar, por se tratar de evolução relevante, aplicável tanto para servidores quanto para segurados do RGPS, a redução no período adicional de contribuição exigido na transição. Na complexa negociação a respeito, o governo restou convencido de que um período adicional de 50% sobre as contribuições remanescentes representariam um ônus excessivo e aceitou abaixar esse percentual em vinte pontos.

Destarte, consideram-se parcialmente acatadas, no que tange às regras de transição formuladas no substitutivo, as Emendas nºs 3, 12, 34, 52, 54, 58, 62, 69, 71, 74, 76, 80, 86, 89, 94, 97, 106, 108, 122, 127, 129, 140 e 148. Como não se compatibilizam com as premissas adotadas, rejeitam-se, nesse aspecto, as Emendas nºs 16, 20, 25, 27, 28, 47, 48, 56, 59, 60, 67, 68, 77, 78, 92, 98, 100, 102, 105, 136, 146 e 157.

Convém destacar a redução obtida na idade mínima exigida de produtores rurais em regime de economia familiar. Por certo uma das parcelas mais sacrificadas da população, desses segurados, via de regra submetidos a duras jornadas de trabalho desde a mais tenra idade, passa-se a exigir sessenta anos para obtenção de aposentadoria.

Ao mesmo tempo, o substitutivo preserva e aprimora a mudança nos parâmetros de contribuição impostos ao segmento. O período é reduzido de vinte e cinco anos para quinze e são estabelecidas regras voltadas a não deixá-lo ao relento caso não se regulamente a nova modalidade de contribuição desses segurados ao sistema previdenciário. Se isso não ocorrer, passam a se aplicar as mesmas regras previstas para os microempreendedores individuais.

Aprovam-se parcialmente, em decorrência, as Emendas nºs 6, 17 e 101. Reputam-se rejeitadas, por não observarem os paradigmas anteriormente referidos, as Emendas nºs 12, 29, 41, 58, 59, 86 e 98.

Além dos aspectos anteriormente abordados, todos atinentes ao texto original da proposição, foram sugeridas pelos nobres Pares, e rejeitadas no que diz respeito aos respectivos propósitos, as seguintes inovações, relacionadas ou não com o texto original:

- supressão de contribuição previdenciária por servidores públicos inativos e pensionistas, constante das Emendas nºs 15 e 135;
- o cômputo, para aposentadoria, de tempo em que o segurado permanecer desempregado, mediante “recolhimento das contribuições por meio da transferência dos recursos de seu FGTS, considerando-se como

salário-de-contribuição, para esse fim, a média dos doze últimos salários-de-contribuição antecedentes ao pedido”, veiculado pela Emenda nº 22;

- alterações no regime previdenciário aplicável a titulares de mandatos eletivos, promovidas pela Emenda nº 24;

- criação de um “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência - FGTPS, proposta pela Emenda nº 57;

- instituição de alíquotas adicionais progressivas para a contribuição do empregador no âmbito do Programa de Integração Social, reivindicada pela Emenda nº 61;

- exclusão de magistrados e membros do Ministério Público do alcance das normas jurídicas introduzidas pela PEC, pleito inserido na Emenda nº 63;

- supressão das alterações promovidas pelo texto em exame no regime de previdência complementar aplicável a servidores públicos, pretendida pelas Emendas nºs 65 e 138;

- acréscimo ao texto em análise de regras destinadas a disciplinar a aposentadoria de aeronautas, demanda promovida pelas Emendas nºs 75 e 124;

- introdução de regra de transição especificamente aplicável a servidores submetidos a condições prejudiciais à saúde, inserida na Emenda nº 84;

- normas voltadas a disciplinar a aposentadoria de servidores públicos aposentados por incapacidade laboral permanente que retornam à vida ativa, apresentadas pela Emenda nº 95;

- disciplina da aplicação do limite remuneratório aplicável a servidores público, constante da Emenda nº 118;

- normas destinadas a disciplinar a intervenção da União nos entes federados em caso de descumprimento de critérios atuarias em seus regimes previdenciários, propostas pela Emenda nº 150, que também pleiteia a criação de um “regime de capitalização individual obrigatório, com objetivo de garantir uma renda adicional à do Regime Geral de Previdência Social”;

- submissão da PEC a referendo popular, veiculada pela Emenda nº 160.

Por força das regras regimentais, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à admissibilidade das emendas oferecidas pelos nobres Pares. Como nenhuma delas agride cláusulas pétreas estabelecidas pelo texto constitucional e todas se encontram redigidas de forma adequada, vota-se pela admissibilidade da totalidade das proveitosas sugestões oferecidas pelos nobres Pares.

Em razão do exposto, vota-se pela admissibilidade jurídica e legislativa das emendas oferecidas à PEC em exame, e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 5, 7, 14, 15, 16, 20, 22, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 38, 42, 45, 46, 50, 51, 57, 63, 65, 67, 68, 69, 75, 79, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 90, 92, 95, 100, 102, 118, 124, 135, 138, 145, 146, 150, 157, 160, 163 e 164, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 8, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 29, 32, 35, 36, 39, 40, 41, 43, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 66, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 80, 81, 86, 89, 91, 93, 94, 96, 97, 98, 101, 104, 105, 106, 108, 115, 122, 126, 127, 128, 129, 130, 136, 140, 141, 142, 143, 147, 148 e 151, pela aprovação das Emendas nºs 9, 37, 44, 53 e 55, e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, tudo nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 287-A, DE 2016, QUE “ALTERA OS ARTS. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016**

Altera os arts. 37, 40, 42, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.....

.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino sejam iguais ou inferiores aos de origem, mantida a remuneração do cargo de origem.” (NR)

“Art. 40.....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

.....  
I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.

§ 2º-A Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime de previdência de que trata este artigo e ao regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - nas hipóteses do inciso I do § 1º, do inciso II do § 4º, do § 4º-A e do § 5º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

II - na hipótese do inciso II do § 1º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I deste parágrafo se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria voluntária, de que trata o inciso I do § 1º, exceto em caso de acidente em serviço e doença profissional, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

III - na hipótese do inciso I do § 4º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

IV - na hipótese do inciso III do § 1º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte e cinco, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade mínima e tempo de contribuição distintos dos previstos neste artigo para concessão de aposentadoria, estritamente em favor de servidores:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos ou de tempo de contribuição inferior a vinte anos.

§ 4º-A Os limites de idade previstos na alínea a do inciso I do § 1º poderão ser reduzidos por lei complementar para os policiais dos órgãos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 144, desde que comprovados pelo menos vinte e cinco anos de efetivo exercício de atividade policial, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

§ 5º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social;

III - de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou

entre este regime e o regime geral de previdência social, cujo valor total supere dois salários mínimos.

§ 6º-A Na hipótese dos incisos II e III do § 6º, é assegurado o direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, será respeitado o disposto no § 2º do art. 201 e o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo o valor equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado, na data do óbito, por incapacidade permanente;

III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.



.....

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário ou de mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores ocupantes de cargo efetivo, observando-se, a partir de então, o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões no regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

§ 15-A. É vedada a contratação direta, sem licitação, de entidade aberta de previdência privada com o intuito de patrocinar planos oferecidos aos servidores alcançados pelo regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 e 15.

.....,.....

§ 17. Todos os valores de remuneração e salários de contribuição considerados para o disposto no § 2º-A serão atualizados, na forma da lei.

.....

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, previstas no inciso I do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência

equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência aplicável a servidores titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades, responsáveis, equitativamente, pelo seu financiamento.

#### § 21 (REVOGADO)

§ 22. A lei prevista no § 15 do art. 201 estabelecerá a forma como as idades mínimas estabelecidas no inciso I do § 1º e nos §§ 4º-A e 5º serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

§ 23. Lei complementar disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição e extinção, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.

§ 24. É vedada a restrição de acesso a dados de qualquer natureza relacionados ao regime de previdência de que trata este artigo, inclusive aos que se refiram à previdência complementar.”(NR)

“Art. 42 .....

.....

§ 1º Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, submetem-se às disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, não se aplicando o disposto no § 20 do art. 40, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

.....” (NR)

“Art. 109 .....

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

.....”(NR)

“Art. 149. ....

.....

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a prevista no inciso I, a, do art. 195.” (NR)

“Art. 167.....

.....

XII – na forma da lei prevista no § 23 do art. 40:

a) a utilização de recursos do regime de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e

b) a transferência voluntária de recursos e a concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata o art. 40.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para:

I - a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federados à União ou para pagamento de débitos que tenham a favor desta;

II - o pagamento de débitos do respectivo ente com o regime de previdência de que trata o art. 40, conforme disposto em lei complementar e somente na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.

.....”(NR)

“Art. 195.....

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a

seguridade social com alíquota favorecida, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201, incidente sobre o salário mínimo, para acesso a benefícios de igual valor.

.....

§ 11. São vedados o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, a remissão, a anistia e a quitação com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do *caput*.

§ 11-A. Lei complementar poderá autorizar a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do *caput* para débitos inferiores a limite de valor nela previsto.

§ 11-B É vedado o tratamento diferenciado e favorecido para contribuintes, mediante a concessão de isenção, redução de alíquota ou diferenciação de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do *caput* ou das contribuições que as substituam, salvo o previsto no § 8º deste artigo, na alínea *d* do inciso III do art. 146 e no § 13 do art. 201.

§ 11-C. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes, os diretores e os prefeitos respondem solidariamente, com seu patrimônio pessoal, pelo inadimplemento das contribuições sociais de que trata o inciso I do *caput*, desde que comprovados dolo ou culpa.

.....”(NR)

“Art. 201.....

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos demais dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social, ressalvada a redução, por lei complementar, dos limites de idade e de tempo de contribuição em favor de:

I - pessoas com deficiência, previamente submetidas a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e

II - segurados cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, limitadas as reduções nos requisitos de idade e de tempo de contribuição a no máximo dez anos, não podendo a idade ser inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

.....

§ 3º Todos os salários de contribuição e os valores de remunerações considerados para o disposto no § 8º-A serão atualizados, na forma da lei.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, exceto na hipótese do inciso II;

II - ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;

III - por incapacidade permanente para o trabalho, observados os requisitos estabelecidos em lei, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 8º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

§ 8º-A Ressalvadas as aposentadorias concedidas aos segurados de que tratam o § 8º do art. 195 e o § 12 deste artigo, correspondentes a um salário mínimo, o valor das aposentadorias no regime geral de previdência social será apurado na forma do § 8º-B deste artigo e terá como referência a média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social e ao regime de que trata o art. 40.

§ 8º-B O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá:

I - nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

II - na hipótese do inciso III do § 7º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I, se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria prevista no inciso I do § 7º, exceto em caso de acidente do trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A;

III - na hipótese do inciso I do § 1º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A.

§ 8º-C Os salários de contribuição e as remunerações utilizados no cálculo do benefício e o valor apurado na forma do § 8º-B não poderão ser superiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. A lei estabelecerá a forma como as idades previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 8º serão majoradas em um ano quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

§ 16. O benefício de pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento),



acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia;

II - na hipótese de óbito de segurado em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria a que teria direito caso o segurado fosse aposentado, na data do óbito, nos termos do inciso III do § 7º;

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido em lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência social;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40;

III - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40, cujo valor total supere dois salários mínimos.

§ 18. Na hipótese dos incisos II e III do § 17, é assegurado direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.

§ 19. A lei disporá sobre critérios a serem utilizados para avaliação permanente do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no *caput*.

§ 20. Os empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, independentemente de exigência de cumprimento dos vinte e cinco anos de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade.” (NR)

“Art. 203.....

V - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência, quando a renda mensal familiar integral *per capita* for inferior ao limite estabelecido em lei;

VI - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, ao idoso com idade igual ou superior a sessenta e oito anos, quando a renda mensal familiar integral *per capita* for inferior ao limite estabelecido em lei;

§ 1º Em relação às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do *caput*, a lei também disporá sobre os requisitos de concessão e de manutenção e sobre a definição do grupo familiar.

§ 2º Para efeito da concessão da transferência de renda prevista no inciso V do *caput*, a deficiência será objeto de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Na definição do limite de renda mensal familiar integral *per capita* de que tratam os incisos V e VI do *caput* deverão ser considerados os rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família.

§ 4º Em qualquer hipótese, a efetivação das transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do

*caput* considerará a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 229.

§ 5º Serão de acesso público os dados relacionados às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do *caput*.

§ 6º Aplica-se à transferência de renda prevista no inciso VI do *caput* a lei de que trata o § 15 do art. 201.” (NR)

Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º e o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.

§ 2º O limite de idade aplicável a cada servidor, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do

disposto nos incisos II e V do *caput*, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput*.

§ 4º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso V do *caput*, acrescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos, não se aplicando o disposto no § 3º.

§ 5º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e se aposentarem com sessenta anos de idade, na hipótese do § 4º, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta e dois anos, se mulher, nos demais casos;

II - a 100% (cem por cento) da média prevista no § 2º-A do art. 40 da Constituição, para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 não contemplado no inciso I;

III - ao valor resultante do cálculo previsto no inciso I do § 3º, do art. 40 da Constituição, para o servidor não contemplado nos incisos I e II.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo não serão inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 5º; ou

II - nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma dos incisos II e III do § 5º.

§ 7º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 6º os proventos de aposentadoria de servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o critério de reajuste previsto no § 8º do art. 40 da Constituição.

§ 8º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 4º-A do art. 40 da Constituição, os policiais dos órgãos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 144 da Constituição poderão se aposentar voluntariamente aos cinquenta e cinco anos de idade se comprovarem, cumulativamente, trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, além de vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, o limite mínimo de tempo de atividade previsto no *caput* será acrescido em um ano, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até alcançar vinte e cinco anos para ambos os sexos.

§ 2º A aposentadoria concedida na forma do *caput* será calculada na forma do inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, e será reajustada nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição.

§ 3º O valor do benefício referido no *caput* será equivalente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e será reajustado de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para os policiais dos órgãos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 144 da Constituição que

ingressaram no serviço público antes da implantação de regime de previdência complementar.

§ 4º A lei prevista no § 15 do art. 201 da Constituição estabelecerá a forma como as idades mínimas previstas neste artigo serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

Art. 4º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social somente será aplicado a aposentadorias concedidas a servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 5º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição será disciplinada por este artigo.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, até o limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) do valor resultante da combinação dos incisos I e II deste artigo, quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais até a perda da qualidade de dependente será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 6º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou, se mais favoráveis, nas condições da legislação vigente.

Art. 7º A aposentadoria compulsória dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro permanecerá regida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, até o exaurimento do prazo nele previsto.

Art. 8º Vedada a adesão de novos segurados, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo poderão, mediante opção expressa, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, aplicando-se as regras neles previstas em caso de descontinuidade dos mandatos.

§ 1º Os segurados do regime de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção prevista no *caput* cumprirão período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição de direito a aposentadoria na data de publicação desta Emenda.

§ 2º A idade prevista nas alíneas *b* dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.506, de 1997, será aumentada a partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda em um ano a cada dois anos até atingir a idade de sessenta e cinco anos.

§ 3º O limite de idade aplicável a cada segurado decorrente do disposto no § 2º será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante do disposto no § 1º, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 4º Se não for exercida a opção prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertida para o regime previdenciário ao qual o segurado se encontrava vinculado, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição, inclusive para os fins do inciso I do § 3º do art. 40 e do inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição.

§ 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos seus dependentes, quando falecidos, desde que cumpridos todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 6º Fica garantida a reinscrição do ex-segurado de que trata o art. 7º da Lei nº 9.506, de 1997, quando titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria quando cumprir os requisitos exigidos na referida Lei e os decorrentes dos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 9º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria de acordo com as normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - cinquenta e três anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.

§ 2º O limite de idade aplicável a cada segurado, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e III do *caput*, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso III do *caput*, acrescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos.

§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição.

§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

Art. 10. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 7º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao

regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para o segurado de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

II - cento e oitenta contribuições mensais, acrescendo-se, a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro imediatamente subsequente à data de publicação desta Emenda, seis contribuições mensais a cada ano, exceto para os segurados referidos no § 8º do art. 195 da Constituição, até trezentas contribuições mensais.

§ 1º A redução do limite de idade previsto no inciso I do *caput* somente se aplica ao segurado que cumprir o requisito referido no inciso II do *caput* integralmente em atividade rural, ainda que de forma descontínua, cabendo-lhe comprovar esse tempo na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado, acompanhada de razoável início de prova material.

§ 2º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, as idades previstas no inciso I do *caput* serão acrescidas, até os respectivos limites de idade previstos nos incisos I e II do § 7º do art. 201 da Constituição, em um ano a cada dois anos.

§ 3º A utilização de tempo de atividade sem recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 195 limitará o benefício ao valor de um salário mínimo e somente garantirá a redução do limite de idade previsto no inciso I do *caput* àquele que comprovar pelo menos três anos de todo o tempo de atividade rural exigido no § 1º cumpridos no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição.

§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

Art. 11. A contribuição a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição será disciplinada em lei, no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Emenda.

§ 1º No prazo improrrogável previsto no *caput*, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação que disciplinava a aplicação do § 8º do art. 195 da Constituição em sua redação anterior a esta Emenda.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no *caput* sem que a contribuição seja disciplinada, a contagem de tempo de atividade rural dependerá do recolhimento de contribuições na forma dos §§ 12 e 13 do art. 201.

Art. 12. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e do art. 16, será assegurada contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de situações descritas na legislação em vigor na data de publicação desta Emenda, para efeito de aposentadoria, até que lei discipline a matéria, observando-se, a partir de então, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição.

§ 1º O tempo de atividade rural exercido até a data de publicação desta Emenda, desde que comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade, será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado acompanhada de razoável início de prova material, garantindo acesso a benefício de valor igual a um salário mínimo.

§ 2º Para os segurados de que trata o § 8º do art. 195, o reconhecimento do tempo de atividade rural previsto no § 1º será estendido até que seja exigível a contribuição prevista no mesmo dispositivo ou até o vencimento do prazo estabelecido no *caput* do art. 11.

Art. 13. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social e de pensão por morte aos seus dependentes desde que tenham sido cumpridos

todos os requisitos para a obtenção do benefício até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 14. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos §§ 14 e 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Emenda, sem prejuízo do disposto no art. 4º.

Art. 16. Até que entrem em vigor as leis complementares previstas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201, ambos da Constituição, será concedida aposentadoria, independentemente de idade:

I - aos servidores e segurados que comprovem o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde, quando cumpridos os requisitos de tempo de contribuição fixados nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição;

II - aos servidores e segurados com deficiência submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso III do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso III do § 8º-B do art. 201 da Constituição, quando cumpridos:

a) trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;

b) vinte e cinco anos de contribuição para a deficiência considerada moderada;

c) vinte anos de contribuição para a deficiência considerada grave.

§ 1º É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do regime geral de previdência social que

comprovar tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde, cumprido até a data de publicação desta Emenda.

§ 2º Se o servidor ou segurado tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, após a vinculação ao regime de previdência de que trata o art. 40 ou ao regime geral de previdência social, os tempos de contribuição mencionados no inciso II do *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 17. Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, até que sejam regulamentadas as transferências de renda previstas nos incisos V e VI do art. 203 da Constituição, na redação atribuída por esta Emenda, e durante o prazo improrrogável de dois anos, a contar da data de publicação desta Emenda, permanecerão em vigor os arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente ao da data de publicação desta Emenda, a idade de sessenta e cinco anos para efetivação da transferência de renda referida no inciso VI do art. 203 da Constituição será elevada em um ano a cada dois anos até atingir a idade estabelecida naquele dispositivo.

§ 2º A revisão estabelecida no § 1º não abrangerá os destinatários da transferência de renda prevista no inciso VI do art. 203 da Constituição que possuam sessenta e cinco anos ou mais de idade na data de publicação desta Emenda.

Art. 18. A avaliação biopsicossocial prevista no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição, no § 1º do art. 203 da Constituição e no inciso II do art. 16 considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e as restrições à participação no meio social.

Art. 19. Até que lei venha a disciplinar a matéria, as médias previstas no § 2º-A do art. 40 da Constituição e no § 8º-A do art. 201 da Constituição considerarão as remunerações e salários de contribuição, atualizados monetariamente, utilizados como base para contribuições ao

regime geral de previdência social ou ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 20. Os critérios previstos no § 6º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição serão aplicados às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de publicação desta Emenda e às aposentadorias concedidas a partir da mesma data, ressalvados os casos previstos nos arts. 6º e 13.

Art. 21. Os processos ajuizados até a data de publicação desta Emenda não serão alcançados pela alteração de competência decorrente da redação atribuída por esta Emenda ao art. 109 da Constituição.

Art. 22. Não se aplica o disposto no § 11-B do art. 195 da Constituição a isenções, reduções de alíquota ou diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de publicação desta Emenda.

Art. 23. Durante os cento e oitenta dias posteriores à data de publicação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do § 23 do art. 40 da Constituição, instituir regras de aposentadoria e pensão aplicáveis especificamente aos seus servidores.

Art. 24. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10 .....

.....

§ 4º Até que seja publicada a lei complementar a que se refere o inciso I do art. 7º da Constituição, o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I.”(NR)

Art. 25. Ficam revogados:

I - os §§ 4º, III, 17 e 21 do art. 40 da Constituição:

II - os arts. 9º e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 25. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Relator





Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
1	Eduardo Barbosa	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para restabelecer o parâmetro de um salário mínimo como valor mínimo do BPC
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 203, para excluir a avaliação do grau de deficiência como critério para concessão e cálculo do BPC
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, excluindo o termo "integral" utilizado pelo texto original da proposição para qualificar a renda mensal familiar que propicia a concessão de BPC
2	Rosinha da Adefal	Determina a supressão das alterações feitas pela PEC no art. 203 da Constituição, em que se modificam as regras relacionadas ao BPC
		Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, que determina o incremento gradual da idade estabelecida para concessão do BPC, na proporção de um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 70 anos
		Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, que determina a revisão da idade estabelecida para concessão do BPC, após o transcurso de dez anos, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC
		Suprime o art. 20 da PEC, que mantém a aplicação dos critérios de concessão do BPC até que se regule a concessão do benefício nos termos estabelecidos pela PEC
3	Paulo Pereira da Silva	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para reduzir a idade exigida para aposentadoria prevista no texto original, fixando o referido parâmetro em 60 anos, no caso dos homens, e 58 anos, no das mulheres, enquanto o texto original prevê 65 anos para ambos os sexos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para fixar em 60% da média de remunerações e salários de contribuições o valor mínimo da aposentadoria voluntária concedida a servidores públicos, enquanto o texto original estipula em 51% o mesmo percentual
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 3º do art. 40 da Constituição, para determinar que a aposentadoria decorrente de perda da capacidade laboral concedida a servidores públicos tenha os proventos fixados em 100% da média de remunerações e salários de contribuição, qualquer que seja o motivo da referida incapacidade, em contraste com o texto original, que somente admite a aplicação dessa regra se a concessão do benefício decorrer de acidente do trabalho
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, que restringe a concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência de perda da capacidade laboral com proventos correspondentes a 100% da média utilizada para calculá-los à incapacidade decorrente de acidente do trabalho
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para admitir a percepção conjunta de aposentadoria e pensão por morte oriundas de quaisquer regimes até o valor do limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
3	Paulo Pereira da Silva	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição e acresce § 7º-A ao mesmo dispositivo, eliminando o critério contido no texto original, em que se prevê a criação de cota familiar, no valor de 50% da base utilizada para cálculo da pensão por morte paga a dependentes de servidores falecidos, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% da referida base
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 109 da Constituição, com o intuito de manter no âmbito da justiça estadual a competência para julgar causas relacionadas a acidente do trabalho que envolvam entes públicos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para reduzir a idade exigida para aposentadoria prevista no texto original, fixando o referido parâmetro em 60 anos, no caso dos homens, e 58 anos, no das mulheres, enquanto o texto original prevê 65 anos para ambos os sexos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para fixar em 60% da média dos salários de contribuição e remunerações o valor mínimo da aposentadoria voluntária concedida a segurados do regime geral de previdência social, enquanto o texto original estipula em 51% o mesmo percentual
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 7º-C do art. 201 da Constituição, para determinar que a aposentadoria decorrente de incapacidade permanente concedida a segurados do regime geral de previdência social tenha o valor fixado em 100% da média de remunerações e salários de contribuição, qualquer que seja o motivo da referida incapacidade, em contraste com o texto original, que somente admite a aplicação dessa regra se a concessão do benefício decorrer de acidente do trabalho
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 201 da Constituição, eliminando o critério contido no texto original, em que se prevê a criação de cota familiar, no valor de 50% da base utilizada para cálculo da pensão por morte paga a dependentes de segurados do regime geral de previdência social, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% da referida base
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 201 da Constituição, para admitir a percepção conjunta de aposentadoria e pensão por morte oriundas de quaisquer regimes até o valor do limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social
		Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender a regra de transição nele prevista a todos os servidores públicos admitidos antes da data de promulgação da Emenda, em contraste com o texto original da proposição, que restringe o alcance do dispositivo a servidores que tenham, naquela data, cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher
		Altera o inciso V do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, reduzindo de 50% para 30% o percentual incidente sobre o tempo que o servidor ainda deveria cumprir, na fixação do período adicional de contribuição para obtenção de aposentadoria previsto no dispositivo

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
3	Paulo Pereira da Silva	Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição
		Altera a redação do art. 4º da PEC e acrescenta parágrafo único ao dispositivo, eliminando o critério contido no texto original, em que se prevê a criação de cota familiar, no valor de 50% da base utilizada para cálculo da pensão por morte paga a dependentes de servidores públicos alcançados por regra de transição, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% da referida base
		Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para estender a segurados do RGPS com menos de 45 anos, se mulheres, ou menos de 50 anos, se homens, a regra de transição estabelecida pelo dispositivo, a qual, na versão original da proposição, não contempla as referidas faixas etárias
		Altera o inciso I do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, reduzindo de 50% para 30% o percentual incidente sobre o tempo que o segurado do regime geral de previdência social ainda deveria cumprir, na fixação do período adicional de contribuição para obtenção de aposentadoria previsto no dispositivo
		Altera o inciso II do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, reduzindo de 50% para 30% o percentual incidente sobre o tempo que o segurado do regime geral de previdência social ainda deveria cumprir, na fixação do período adicional de contribuição para obtenção de aposentadoria previsto no dispositivo
		Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 8º da PEC, para estender a produtores rurais em regime de economia familiar com menos de 45 anos, se mulheres, ou menos de 50 anos, se homens, a regra de transição estabelecida pelo dispositivo, a qual, na versão original da proposição, não contempla as referidas faixas etárias
		Altera o inciso II do <i>caput</i> do art. 8º da PEC, reduzindo de 50% para 30% o percentual incidente sobre o tempo que o produtor rural em regime de economia familiar ainda deveria cumprir, na fixação do período adicional de contribuição para obtenção de aposentadoria previsto no dispositivo
		Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 11 da PEC, para estender a professores com menos de 45 anos, se mulheres, ou menos de 50 anos, se homens, a regra de transição estabelecida pelo dispositivo, a qual, na versão original da proposição, não contempla as referidas faixas etárias
Altera o inciso II do art. 11 da PEC, reduzindo de 50% para 30% o percentual incidente sobre o tempo que o professor segurado do regime geral de previdência social ainda deveria cumprir, na fixação do período adicional de contribuição para obtenção de aposentadoria previsto no dispositivo		
4	Pedro Uczai	Altera o § 5º do art. 40 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, para conceder aposentadoria aos professores, no âmbito do RPPS, aos 55 anos de idade e 30 de contribuição, no caso dos homens, e aos 50 anos de idade e 25 de contribuição, no das mulheres

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
4	Pedro Uczai	Altera o § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, para conceder aposentadoria aos professores, no âmbito do RGPS, aos 30 anos de contribuição, no caso dos homens, e aos 25 anos de contribuição, no das mulheres, independentemente da idade
5	Pedro Uczai	Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas
6	Pedro Uczai	Acrescenta § 7º-D ao art. 201 da Constituição, com o intuito de assegurar a produtores rurais em regime de economia familiar aposentadoria aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.
7	Ronaldo Benedet	Acrescenta § 7º-D ao art. 201 da Constituição, com o fim de assegurar aposentadorias aos 25, 20 e 15 anos de contribuição, com valor correspondente a 100% da média de salários de contribuição, respectivamente, para "atividades permanentes em minerações de superfície", "atividades permanentes em subsolo de minerações subterrâneas em retaguarda" e "atividades permanentes em subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção"
8	Mara Gabrielli	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, para restringir o alcance do dispositivo a "servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou acarretem comprometimento funcional, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação"
		Acrescenta § 4º-B ao art. 40 da Constituição, para estabelecer que a aposentadoria de servidores com deficiência será concedida com proventos integrais, reajustados de acordo com a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, observará requisitos destinados a definir a condição do servidor e será concedida aos 30 anos de contribuição, no caso de deficiência considerada leve, 25 anos de contribuição, na deficiência considerada moderada, e 20 anos de contribuição, na deficiência considerada grave, ou aos 60 anos de idade e 15 de contribuição, no caso de deficiência considerada moderada ou grave
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, para restringir o alcance do dispositivo a "segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou acarretem comprometimento funcional, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação"
		Acrescenta § 1º-B ao art. 201 da Constituição, para estabelecer que a aposentadoria de segurados do RGPS com deficiência será concedida com proventos correspondentes a 100% do salário de benefício, observará requisitos destinados a definir a condição do segurado e será concedida aos 30 anos de contribuição, no caso de deficiência considerada leve, 25 anos de contribuição, na deficiência considerada moderada, e 20 anos de contribuição, na deficiência considerada grave, ou aos 60 anos de idade e 15 de contribuição, no caso de deficiência considerada moderada ou grave
9	Betinho Gomes	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, para determinar que a pensão por morte paga a dependentes de servidores públicos não seja inferior ao salário mínimo
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da Constituição, que pretende promover a desvinculação do valor da pensão do salário mínimo

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
9	Betinho Gomes	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 201 da Constituição, para determinar que a pensão por morte paga a dependentes de segurados do RGPS não seja inferior ao salário mínimo</p> <p>Altera o art. 4º da PEC, para determinar que a pensão por morte paga a dependentes de servidores públicos admitidos antes da data de promulgação da PEC não seja inferior ao salário mínimo</p>
10	INSUBSISTENTE	
11	Betinho Gomes	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para elevar de 51% para 60% o percentual básico a ser aplicado sobre a média das remunerações e salários de contribuição no cálculo da aposentadoria voluntária ou incapacidade permanente para o trabalho</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para elevar de 51% para 60% o percentual básico a ser aplicado sobre a média das remunerações e salários de contribuição no cálculo da aposentadoria no âmbito do RGPS</p>
12	Weverton Rocha	<p>Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas</p> <p>Altera o <i>caput</i> do art. 8º da PEC, para suprimir o corte de idade, correspondente a cinquenta anos para homem e quarenta e cinco anos para mulher, como condição para inclusão na regra de transição da aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar</p> <p>Altera o inciso II do <i>caput</i> do art. 8º da PEC, para suprimir o período adicional de contribuição de 50% estabelecido para concessão de aposentadoria a produtor rural em regime de economia familiar alcançado por regra de transição</p> <p>Suprime o § 1º do art. 8º da PEC, segundo o qual a concessão de aposentadoria a produtor rural em regime de economia familiar alcançado por regra de transição subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria.</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 9º da PEC, em que se determina a edição, em até doze meses, de lei destinada a disciplinar a contribuição com alíquota diferenciada vertida por produtores rurais em regime de economia familiar</p> <p>Suprime o parágrafo único do art. 9º da PEC, em que se prorroga a possibilidade de o produtor rural em regime de economia familiar contribuir sobre a comercialização de sua produção enquanto não for regulamentada a contribuição com alíquota diferenciada introduzida pela proposição em relação a esse grupo</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício</p> <p>Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
12	Weverton Rocha	Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo
13	Weverton Rocha	Suprime, no inciso I do art. 23 da PEC, a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para servidores que exerçam atividades de risco
14	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição para restabelecer a terminologia "aposentadoria por invalidez permanente", em substituição a "aposentadoria por incapacidade permanente"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição para suprimir a impossibilidade de readaptação como condição para concessão de aposentadoria por perda da capacidade laboral
		Acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 40 da Constituição para inserir regra de transição voltada a servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 que se aposentaram ou que venham se aposentar por invalidez permanente
15	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição para acrescentar alteração do § 21 do dispositivo, com intuito de estabelecer que a contribuição de servidores inativos e pensionistas não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do benefício
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição para acrescentar alteração do § 21 do dispositivo, com o intuito de estabelecer condições para extinção da contribuição vertida por servidores inativos
16	Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta § 4º-B ao art. 40 da Constituição, para determinar que lei complementar discipline a concessão de aposentadoria especial de servidores públicos policiais integrantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária e das Polícias Civis, estabelecendo critérios de idade, de tempo de contribuição e de cálculo de proventos
		Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição aplicável aos servidores públicos
17	Valdir Colatto	Acrescenta incisos à redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição para conceder aposentadoria: (1) aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, aos produtores rurais em regime de economia familiar (inciso I), (2) aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, nos demais casos (inciso II)
		Suprime a alteração feita pela PEC no inciso II do art. 195 da Constituição, em que se explicita a incidência de contribuição previdenciária também sobre a remuneração de trabalhadores rurais
		Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição para acrescentar § 9º destinado a permitir que a contribuição previdenciária dos trabalhadores e demais segurados do regime geral de previdência social possa ser estabelecida com alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, desde que atribuída ao empregador a "faculdade de contribuir nos seus termos"

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
17	Valdir Colatto	Suprime integralmente o art. 8º da PEC, em que se estabelecem regras de transição relacionadas à aposentadoria do produtor rural em regime de economia familiar que exerça sua atividade antes da data de promulgação da Emenda
		Suprime o <i>caput</i> do art. 9º da PEC, que concede doze meses de prazo para edição da lei destinada a regulamentar a contribuição previdenciária do produtor rural em regime de economia familiar
		Suprime o parágrafo único do art. 9º da PEC, que mantém o critério de contribuição pelo resultado da comercialização da produção para o produtor rural em regime de economia familiar enquanto não for editada a lei que disciplinará sua contribuição para o regime previdenciário com base em alíquota favorecida
		Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício
		Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria
		Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo
		Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria
18	Bacelar	Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição para acrescentar alteração do § 5º do dispositivo, revogado pelo texto original da proposição, estabelecendo, como requisitos para aposentadoria voluntária de professores no âmbito do RPPS, dez anos de efetivo exercício no serviço público, cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição para acrescentar § 5º-A, determinando que sejam consideradas no cálculo da aposentadoria de professores as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao seu regime próprio e ao regime geral de previdência social, na forma da lei
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para conferir nova redação ao § 8º do dispositivo, revogado pelo texto original da proposição, com o intuito de conceder aposentadoria aos professores com 30 anos de contribuição, para ambos os sexos, independentemente da idade
		Suprime, no art. 23, I, a, da PEC, a revogação do § 5º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RPPS
		Suprime a alínea b do inciso I do art. 23 da PEC, para retirar do texto a revogação do § 8º do art. 201 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RGPS

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
19	Bacelar	Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição para acrescentar alteração do § 5º do dispositivo, revogado pelo texto original da proposição, com o intuito de estabelecer, como requisitos para aposentadoria voluntária de professores no âmbito do RPPS, cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher, além de 30 anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se homem, e vinte e cinco anos nas mesmas funções, se mulher
		Acrescenta § 5º-A ao art. 40 da Constituição para determinar que os proventos da aposentadoria de professores no âmbito do RPPS corresponderão a 61% (sessenta e um por cento), no caso dos homens, e a 66% (sessenta e seis por cento), no das mulheres, da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerada na concessão da aposentadoria no regime a que pertence o servidor ou em outros regimes previdenciários, até o limite de 100% da média
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para conferir nova redação ao § 8º do dispositivo, estabelecendo como requisitos para aposentadoria voluntária de professores no âmbito do RGPS, cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher, além de 30 anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se homem, e vinte e cinco anos nas mesmas funções, se mulher
		Acrescenta § 8º-A ao art. 201 da Constituição para determinar que os proventos da aposentadoria de professores no âmbito do RGPS corresponderão a 61% (sessenta e um por cento) e a professora a 66% (sessenta e seis por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerada na concessão da aposentadoria no regime a que pertence o segurado ou em outros regimes previdenciários
		Suprime, no art. 23, I, a, da PEC, a revogação do § 5º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RPPS
		Suprime a alínea b do inciso I do art. 23 da PEC, para retirar do texto a revogação do § 8º do art. 201 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RGPS
20	Bacelar	Altera a redação do inciso I do § 2º do art. 2º da PEC para excluir o período adicional de contribuição exigido para aposentadoria de professores alcançados pela regra de transição no âmbito do RPPS
		Altera a redação do art. 11 da PEC para excluir o período de contribuição adicional exigido para aposentadoria de professores alcançados pela regra de transição no âmbito do RGPS
21	Weverton Rocha	Acrescenta § 3º-B ao art. 40 da Constituição para estabelecer, como requisitos para aposentadoria voluntária de professores no âmbito do RPPS, cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher, além de 15 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos



Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
21	Weverton Rocha	Acrescenta § 3º-B, I, ao art. 40 da Constituição para determinar que os proventos da aposentadoria de professores por incapacidade permanente e voluntária no âmbito do RPPS corresponderão a 70% (sessenta por cento), no caso dos homens, e a 75% (sessenta e seis por cento), no caso das mulheres, da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerada na concessão da aposentadoria no regime a que pertence o servidor ou em outros regimes previdenciários, até o limite de 100% da média
		Acrescenta § 3º-B, II, ao art. 40 da Constituição para determinar que os proventos da aposentadoria compulsória de professores corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo da aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos previstos para essa última espécie de aposentadoria
		Acrescenta § 7º-D ao art. 201 da Constituição para estabelecer, como requisitos para aposentadoria de professores no âmbito do RGPS, cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher, além de 15 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos, acrescentando ressalva para esse critério de concessão de aposentadoria no § 1º do art. 201 da Constituição
		Acrescenta § 7º-D ao art. 201 da Constituição para determinar que o valor da aposentadoria de professores no âmbito do RGPS corresponda a 70% (sessenta por cento), no caso dos homens, e a 75% (setenta e cinco por cento), no caso das mulheres, da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerada na concessão da aposentadoria no regime a que pertence o servidor ou em outros regimes previdenciários, até o limite de 100% da média, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei
22	Cristiane Brasil	Acrescenta § 7º-D ao art. 201 da Constituição para permitir que período de desemprego, limitado a 60 meses, seja contado como tempo de contribuição, desde que haja requerimento do segurado e seja efetuado recolhimento das contribuições por meio da transferência dos recursos de seu FGTS, considerando-se como salário-de-contribuição, para esse fim, a média dos doze últimos salários-de-contribuição antecedentes ao pedido
23	Rosinha da Adefal	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição com o intuito de restabelecer a aposentadoria especial para segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição para estabelecer que a redução para fins de aposentadoria com critérios diferenciados seja efetivada, <b>no mínimo</b> , em dez anos no requisito de idade e cinco anos no tempo de contribuição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, para excluir a aplicação da regra de cálculo prevista na redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição a aposentadorias com critérios diferenciados

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
23	Rosinha da Adefal	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição para determinar que a aposentadoria no âmbito do RGPS seja concedida às mulheres com 58 anos de idade e aos homens com 63 anos de idade, exigindo-se, para ambos, 25 anos de contribuição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para estabelecer, como valor mínimo da aposentadoria, o percentual de 61% sobre a média referida no dispositivo, em substituição aos 51% previstos no texto original
24	Carlos Eduardo Cadoca	Altera a redação do art. 6º da PEC para determinar que o regime geral de previdência social seja aplicado exclusivamente aos "titulares de novos mandatos eletivos que, após a promulgação desta emenda, forem diplomados pela primeira vez nos cargos em que serão investidos"
		Acrescenta § 1º ao art. 6º da PEC para assegurar, no inciso I do dispositivo, aos parlamentares federais que, até a data de promulgação da Emenda optaram pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas e realizaram as contribuições devidas, os direitos que adquiriram nesse regime
		Acrescenta § 1º ao art. 6º da PEC para assegurar, no inciso II do dispositivo, aos parlamentares federais que, até a data de promulgação da Emenda optaram pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas e realizaram as contribuições devidas, mas que não constituíram todos os requisitos até aquela data para aquisição de benefício, direito a permanência no regime, desde que atendam uma das seguintes condições: (1) idade igual ou superior a 54 anos; (2) pelo menos quatro anos de mandato como deputado federal ou oito anos de mandato como senador; (3) período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que faltava para "atingir os limites previstos na legislação"
Acrescenta § 2º ao art. 6º da PEC para assegurar "aos aposentados e pensionistas do extinto Instituto de Previdência dos Congressistas, bem como aos do Plano de Seguridade Social dos Congressistas", "a paridade de remuneração com os membros do Congresso Nacional, observando-se inclusive o disposto no artigo 7º, inciso VIII da Constituição"		
25	Alice Portugal	Acrescenta § 14 ao art. 195 da Constituição para determinar que lei complementar estabeleça prazo prescricional de no mínimo 25 anos em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento vertidas por empregadores ou sobre contribuições que venham a substituí-las
		Acrescenta § 15 ao art. 195 da Constituição para que o regime geral de previdência social seja compensado com transferências orçamentárias em montante equivalente aos valores relativos às renúncias estabelecidas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento vertidas por empregadores ou sobre contribuições que venham a substituí-las

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
25	Alice Portugal	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição para determinar que a aposentadoria no âmbito do RGPS seja concedida, alternativamente: (1) trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade, se homem, e trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (2) quinze anos de contribuição e idade mínima de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher; (3) quinze anos de contribuição e idade mínima de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, reduzida, em ambos os sexos, em 5 anos, no caso de produtor rural em regime de economia familiar ou professores</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição para estabelecer, como valor mínimo da aposentadoria, o percentual de 70% sobre a média referida no dispositivo, em substituição aos 51% previstos no texto original, ao mesmo tempo em que determina o cálculo da aludida média com base nos 80% maiores salários de contribuição e das remunerações</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201 da Constituição para determinar que o cálculo de aposentadoria concedida com base em critérios diferenciados no âmbito do regime geral de previdência corresponda a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição e remunerações utilizados como base para calcular essa média</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201 da Constituição para determinar que o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença especificada em lei corresponda a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição e remunerações utilizados como base para o cálculo dessa média</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 17 do art. 201 para determinar que o recebimento conjunto de mais um benefício no âmbito de qualquer regime previdenciário observe o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social</p>
		<p>Altera a redação do art. 7º da PEC para estabelecer que a aposentadoria por tempo de contribuição de segurados filiados ao regime geral de previdência social na data de promulgação da Emenda seja concedida de acordo com os seguintes critérios: (1) se contarem com cinquenta e cinco anos ou mais de idade, se homem, ou quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher, na data de promulgação da Emenda, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação anterior à entrada em vigor da Emenda; (2) se contarem com cinquenta anos ou mais, se homem, ou quarenta e cinco anos, se mulher, na data de promulgação da Emenda, depois de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, acrescidos de período adicional de contribuição de 10% do tempo que na referida data faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; (3) se preencherem os requisitos para a aposentadoria por idade com base na legislação anterior à entrada em vigor da Emenda</p>
		<p>Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da PEC para reduzir em cinco anos as idades e o tempo de contribuição para aposentadoria de professor</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
25	Alice Portugal	<p>Suprime o parágrafo único do art. 7º da PEC, em que se prevê, em favor de trabalhadores rurais, a redução em cinco anos do requisito de idade previsto na PEC para concessão de aposentadoria por idade a segurados do regime geral de previdência social filiados antes da data de promulgação da Emenda que tenham menos de 50 anos de idade, se homem, e 45 anos de idade, se mulher</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para alterar o art. 5º da EC 41/03 com o intuito de fixar em R\$ 10.000,00 o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, determinando que seja reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social</p>
26	Pompeo de Mattos	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para limitar à aposentadoria por incapacidade permanente o critério de definição dos proventos estabelecido no texto original da proposta (51% da média acrescidos de 1% para cada ano de contribuição)</p> <p>Acresce inciso I-A na redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 40 da Constituição, para determinar que os proventos da aposentadoria voluntária: (1) sejam integrais quando completados 65 anos de idade, se homem, e 60 se mulher, além de 35 anos de contribuição, para ambos os sexos; (2) sejam reduzidos em 2% a cada ano que faltar para completar 65 anos, desde que cumpridos 35 anos de contribuição</p> <p>Acresce inciso I-B na redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 40 da Constituição, para definir de que forma devem ser estabelecidos os proventos "integrais" previstos no inciso I-A acrescido ao dispositivo emendado, estabelecendo correspondência com a remuneração do servidor, no caso dos admitidos até 31.12.2003, e com a média das remunerações do servidor, para os admitidos posteriormente</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para permitir a acumulação de aposentadoria e pensão por morte, desde que a pensão seja estabelecida com base em cota familiar de 60%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 7º do art. 40 da Constituição para substituir o sistema de cotas familiar e individuais pelo valor de 100% do benefício, exceto no caso de acumulação com aposentadoria, garantindo a observância do salário mínimo</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição, para vincular a aplicação do limite de benefícios do regime geral de previdência social à opção do instituidor da pensão por regime de previdência complementar</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 7º do art. 40 da Constituição, para vincular a aplicação do limite de benefícios do regime geral de previdência social à opção do instituidor da pensão por regime de previdência complementar</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC aos incisos III e V do § 7º do art. 40 da Constituição, em que se prevê que as condições de concessão da pensão por morte seguirão as do regime geral de previdência social</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 40 da Constituição, em que se impede a reversão para os demais dependentes de cota percebida por dependente que perdeu essa condição</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
26	Pompeo de Mattos	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, para remeter a lei complementar a possibilidade de majoração de requisitos de idade de acordo com o acréscimo da expectativa de sobrevivência da população
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, fragmentando os requisitos para aposentadoria voluntária em dois incisos, a saber: (1) 65 anos de idade, se homem, 60 anos de idade, se mulher, além de 35 anos de contribuição para ambos os sexos, no caso de aposentadoria integral; (2) para os que tiverem tempo de contribuição de 35 anos, serão decrescidos 2% do valor integral do benefício para cada ano que faltar para atingir a idade mínima na data de promulgação da Emenda ("aposentadoria proporcional")
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, para delimitar os salários de contribuição e remunerações utilizados para cálculo da média voltada à fixação da aposentadoria aos 80% maiores salários de contribuições, além de incluir contribuições vertidas ao regime previsto no art. 142 da Constituição entre as que poderão ser utilizadas para apuração da referida média
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para restringir o critério adotado no dispositivo (51% da média de remunerações e salários de contribuição acrescidos de um ponto percentual para cada ano de contribuição) à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, tendo em vista que o valor das demais aposentadorias é definido no estabelecimento dos requisitos para sua concessão, conforme estabelecidos pela emenda parlamentar
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 16 do art. 201 da Constituição, para eliminar o sistema de cotas familiar e individuais na fixação do valor do benefício, exceto no caso de acumulação de aposentadoria e pensão
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 16 do art. 201 da Constituição, para estabelecer que o valor da pensão por morte corresponderá, se instituída por trabalhador em atividade, a 100% de aposentadoria à qual já faça jus ou daquela a que teria direito a título de aposentadoria por incapacidade permanente
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 16 do art. 201 da Constituição, para estabelecer que o valor da pensão por morte corresponderá, se instituída por trabalhador em atividade, a 100% de aposentadoria à qual faça jus
		Altera a posição topográfica da redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 16 do art. 40 da Constituição, alocando-o como alínea <i>a</i> do inciso III do § 17 do mesmo dispositivo, sem alteração de conteúdo
		Altera a posição topográfica da redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 16 do art. 40 da Constituição, reposicionando-o como alínea <i>b</i> do inciso III do § 17 do mesmo dispositivo, sem alteração de conteúdo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 40 da Constituição, para admitir a acumulação de aposentadoria e pensão por morte, desde que a pensão seja estabelecida com base em cota familiar de 60%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente
Altera a redação do inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, para determinar que, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, os proventos corresponderão à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e salários de contribuição utilizados como base para sua fixação		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
27	Pompeo de Mattos	Acrescenta inciso VI ao art. 2º da PEC para introduzir regra voltada ao aproveitamento do tempo de contribuição já cumprido nas regras atuais por servidor não contemplado pela regra de transcrição prevista no texto original da PEC
		Acrescenta inciso III ao art. 7º da PEC para introduzir regra voltada ao aproveitamento do tempo de contribuição já cumprido nas regras atuais por segurado ao regime geral de previdência social não contemplado pela regra de transcrição prevista no texto original da PEC
		Acrescenta inciso III ao art. 8º da PEC para introduzir regra voltada ao aproveitamento do tempo de contribuição já cumprido nas regras atuais por segurado ao regime geral de previdência social não contemplado pela regra de transcrição prevista no texto original da proposição
28	Jandira Feghali	Altera a redação do art. 7º da PEC para garantir ao segurado filiado ao regime geral de previdência social que, até a data de promulgação da Emenda, já some pelo menos 180 contribuições, o direito a opção pela aposentadoria por idade nos termos da legislação vigente até o dia anterior à promulgação da Emenda
29	Jandira Feghali	Suprime as alterações promovidas pela PEC no § 7º do art. 40 da Constituição com o intuito de preservar as regras atuais para cálculo da pensão por morte paga a dependentes de servidores falecidos
		Suprime as alterações promovidas pela PEC no § 15º do art. 40 da Constituição com o intuito de preservar as regras atuais para instituição de regime de previdência complementar
		Suprime as alterações promovidas pela PEC no art. 201 da Constituição, com o intuito de preservar as regras que atualmente disciplinam o regime geral de previdência social
		Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício
		Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria
		Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo
		Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria
		Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
29	Jandira Feghali	Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, que determina o incremento gradual da idade estabelecida para concessão do BPC, na proporção de um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 70 anos
		Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, que determina a revisão da idade estabelecida para concessão do BPC, após o transcurso de dez anos, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC
		Suprime o art. 23 da PEC, no qual se insere a cláusula revogatória da proposição
30	Bohn Gass	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, em que se preveem critérios idênticos entre sexos e categorias de trabalhadores, urbanos e rurais, para concessão de aposentadoria.
31	Heitor Schuch	Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas
32	Davidson Magalhães	Determina a supressão das alterações feitas pela PEC no art. 203 da Constituição, em que se modificam as regras relacionadas ao BPC
33	Geovania de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição com o intuito de restabelecer a aposentadoria especial para segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física, acrescentando que tais atividades devem ser identificadas por meio da "exposição a agentes nocivos ou associação de agentes acima dos limites de tolerância, segundo critérios quantitativos ou qualitativos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição para restringir os limites de redução de idade e tempo de contribuição exigidos para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados aos casos em que o benefício for concedido a segurados com deficiência
		Acrescenta § 1º-B ao art. 201 da Constituição com o intuito de assegurar o pagamento de benefício correspondente a 100% do salário-de-benefício aos segurados aposentados em decorrência do exercício de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde
34	Mara Gabrielli	Acrescenta artigo à PEC para determinar que até a edição da lei complementar destinada a disciplinar a aposentadoria de servidores com deficiência o benefício seja concedido de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 2013, assegurando-se o pagamento do benefício no valor integral
		Acrescenta artigo à PEC para determinar que até a edição da lei complementar destinada a disciplinar a aposentadoria de segurados do RGPS com deficiência o benefício seja concedido de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 2013, assegurando-se o pagamento do benefício no valor integral

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
35	Assis do Couto	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da Constituição, que pretende promover a desvinculação do valor da pensão do salário mínimo
35	Assis do Couto	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 201 da Constituição, em que se disciplinam os critérios de cálculo do benefício de pensão por morte mediante a constituição de uma cota familiar e de cotas individuais aos dependentes, não reversíveis entre si após a perda dessa qualidade
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 17 do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem restrições à acumulação de benefícios previdenciários no âmbito de quaisquer regimes previdenciários
36	Subtenente Gonzaga	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 20 do art. 40 da Constituição, com o intuito de restabelecer a menção, feita pelo texto atualmente em vigor, ao art. 142, § 3º, X, da Constituição, relacionado ao regime de reforma dos militares das Forças Armadas
37	Subtenente Gonzaga	Altera a redação atribuída pela PEC aos §§ 3º, I, e 3º-A do art. 40 da Constituição com o intuito de impedir que sejam levadas em conta, na apuração dos proventos de aposentadoria, contribuições vertidas a regime de previdência voltado a militares estaduais e distritais
		Altera a redação atribuída pela PEC aos §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C do art. 201 da Constituição com o intuito de impedir que sejam levadas em conta, na apuração do valor de aposentadoria concedida no âmbito do regime geral de previdência social, contribuições vertidas a regime de previdência voltado a militares estaduais e distritais
38	Carlos Zarattini	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que pretende vincular a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito dos regimes próprios de previdência social ao exercício de atividades que <b>efetivamente</b> prejudiquem a saúde, <b>vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação</b>
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, que pretende limitar a 10 anos, na exigência de idade, e 5 anos, na de contribuição, as reduções a serem implementadas para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição, que pretende vincular a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito do regime geral de previdência social ao exercício de atividades que <b>efetivamente</b> prejudiquem a saúde, <b>vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</b>
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, em que se pretende impor restrições à redução da idade e do tempo de contribuição exigidos em casos de aposentadoria com critérios diferenciados
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem critérios de cálculo para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do regime geral de previdência social
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 201 da Constituição, em que se disciplinam os critérios de cálculo do benefício de pensão por morte mediante a constituição de uma cota familiar e de cotas individuais aos dependentes, não reversíveis entre si após a perda dessa qualidade		



Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
39	Carlos Zarattini	Suprime o art. 18 da PEC, em que se determina que as regras voltadas a vedar a acumulação de benefícios no âmbito do RPPS e do RGPS sejam aplicadas a pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da entrada em vigor da Emenda
		Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, que determina o incremento gradual da idade estabelecida para concessão do BPC, na proporção de um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 70 anos
		Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, que determina a revisão da idade estabelecida para concessão do BPC, após o transcurso de dez anos, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC
		Suprime o art. 20 da PEC, que mantém a aplicação dos critérios de concessão do BPC até que se regule a concessão do benefício nos termos estabelecidos pela PEC
		Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade
40	Carlos Zarattini	Suprime a alteração feita pela PEC no inciso V do art. 203 da Constituição, em que se modificam os critérios para concessão do BPC
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, em que se remete à legislação ordinária, no que tange ao BPC, a definição dos seguintes parâmetros: (1) valor e requisitos para concessão e manutenção do benefício; (2) conceituação da expressão "grupo familiar", a partir do qual se defina a célula social em que incide o BPC; (3) grau de deficiência, quando for o caso, dos destinatários, para delimitação de acesso e valor do benefício
41	Carlos Zarattini	Suprime o art. 2º da PEC, em que se preveem regras de transição tendo como destinatários servidores com idade superior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da Emenda
		Suprime integralmente o art. 8º da PEC, em que se estabelecem regras de transição relacionadas à aposentadoria do produtor rural em regime de economia familiar que exerça sua atividade antes da data de promulgação da Emenda
		Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício
		Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria
		Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
41	Carlos Zarattini	Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria
		Suprime o art. 21 da PEC, que determina para o cálculo de aposentadoria no âmbito do RPPS e do RGPS a utilização das contribuições vertidas desde julho/1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior a julho/1994
		Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o art. 23 da PEC, no qual se insere a cláusula revogatória da proposição
42	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para determinar a utilização do critério 85/95 na concessão de aposentadoria a servidores públicos, combinando-se idade e tempo de contribuição, exigindo-se, no caso das mulheres, tempo de contribuição mínimo de 30 anos e no dos homens 35 anos
		Atribui nova redação ao § 5º do art. 40 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, com o intuito de estender aos servidores ocupantes do cargo de professor o critério 85/95 na concessão de aposentadoria, estabelecendo a exigência de tempo mínimo de contribuição em 25 anos, no caso das mulheres, e 30 anos, no caso dos homens, ao mesmo tempo em que se determina a adição de 5 pontos ao somatório da idade do servidor, se homem, e 10 pontos, se mulher, com o tempo de contribuição por ele cumprido
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, para determinar que a revisão do somatório de idade e tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria, decorrente do incremento na expectativa de sobrevivência das pessoas com 65 anos, seja desencadeado em decorrência de aumentos nessa expectativa correspondentes a três anos, enquanto o texto original exige aumento de apenas um ano para adoção da mesma medida
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para determinar a utilização do critério 85/95 na concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social, combinando-se idade e tempo de contribuição, exigindo-se, no caso das mulheres, tempo de contribuição mínimo de 30 anos e no dos homens 35 anos
		Atribui nova redação ao § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, com o intuito de estender aos segurados professores o critério 85/95 na concessão de aposentadoria, estabelecendo a exigência de tempo mínimo de contribuição em 25 anos, no caso das mulheres, e 30 anos, no caso dos homens, ao mesmo tempo em que se determina a adição de 5 pontos, se homem, e 10 pontos, se mulher, ao somatório da idade do segurado com o tempo de contribuição por ele cumprido
Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 201 da Constituição, para determinar que a revisão do somatório e tempo de contribuição, utilizado para concessão de aposentadoria, decorrente do incremento na expectativa de vida da população com 65 anos, será majorado em um ponto em decorrência de aumentos nessa expectativa correspondentes a três anos, enquanto o texto original exige aumento de apenas um ano para adoção da mesma medida		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
43	Carlos Zarattini	Altera a redação do § 5º do art. 40 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, com o intuito de estabelecer os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria integral a servidores públicos ocupantes do cargo de professor: cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher
		Altera a redação do § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, com o intuito de estabelecer os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria integral a professores segurados do regime geral de previdência social: trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, independentemente da idade
44	Carlos Zarattini	Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade
45	Carlos Zarattini	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, que pretende alterar os critérios para concessão de aposentadoria voluntária a servidores públicos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 19 do art. 40 da Constituição, em que se alteram os critérios para concessão de abono de permanência a servidores que optam por não se aposentarem quando cumprem os requisitos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, em que se preveem critérios idênticos entre sexos e categorias de trabalhadores, urbanos e rurais, para concessão de aposentadoria.
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
46	Carlos Zarattini	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, que pretende alterar os critérios para concessão de aposentadoria voluntária a servidores públicos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, em que se preveem critérios idênticos entre sexos e categorias de trabalhadores, urbanos e rurais, para concessão de aposentadoria.
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 201 da Constituição, que pretende retirar do dispositivo alcançado a permissão para o estabelecimento de prazos de carência distintos para concessão de benefícios no âmbito do sistema especial de inclusão previdenciária
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
47	Carlos Zarattini	Suprime a regra de transição contida na PEC destinada a contemplar servidores públicos admitidos até a data de promulgação da Emenda e que tenham cinquenta anos ou mais, se homem, e quarenta e cinco anos ou mais, se mulher
		Suprime integralmente o art. 7º da PEC, em que se insere regra de transição destinada a contemplar segurados filiados ao regime geral de previdência social até a data de promulgação da Emenda e que tenham cinquenta anos ou mais, se homem, e quarenta e cinco anos ou mais, se mulher
		Suprime integralmente o art. 8º da PEC, em que se estabelecem regras de transição relacionadas à aposentadoria do produtor rural em regime de economia familiar que exerce sua atividade antes da data de promulgação da Emenda
		Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria
		Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, que determina o incremento gradual da idade estabelecida para concessão do BPC, na proporção de um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 70 anos
		Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, que determina a revisão da idade estabelecida para concessão do BPC, após o transcurso de dez anos, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC
		Suprime o art. 23 da PEC, no qual se insere a cláusula revogatória da proposição
48	Carlos Zarattini	Suprime o § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais e os professores da regra de transição aplicável aos servidores públicos
		Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria
		Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.
		Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde
		Suprime a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que trata da aposentadoria com critérios diferenciado para servidores que exercem atividades de risco

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
48	Carlos Zarattini	Suprime, na cláusula revogatória da PEC, a revogação do § 5º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RPPS
		Suprime, na cláusula revogatória da PEC, revogação do § 21 do art. 40 da Constituição, no qual se prevê base de cálculo diferenciada para incidência da contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas quando o titular do benefício previdenciário for portador de doença incapacitante.
		Suprime, na cláusula revogatória da PEC, a revogação do art. 2º da EC 41/03, com o intuito de preservar regra de transição inserida na referida Emenda Constitucional
49	Carlos Zarattini	Revoga o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em que se prevê a desvinculação de 30% da arrecadação da União relativa às contribuições sociais
50	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 37 da Constituição, para empregar o termo "reabilitado" em vez de "readaptado", acrescentar limitação sofrida na capacidade intelectual e estabelecer a manutenção da remuneração do cargo de origem inclusive quando verificada a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que o servidor realizava antes do afastamento laboral
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que os proventos da aposentadoria por invalidez correspondam à remuneração do cargo em que estiver investido o servidor quando insuscetível de reabilitação ou quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei
51	Carlos Zarattini	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, que pretende alterar as condições para concessão de aposentadoria por invalidez
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que pretende vincular a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito dos regimes próprios de previdência social ao exercício de atividades que <b>efetivamente</b> prejudiquem a saúde, <b>vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</b>
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, que pretende limitar a 10 anos, na exigência de idade, e 5 anos, na de contribuição, as reduções a serem implementadas para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 201 da Constituição, que pretende substituir a expressão "invalidez" pela expressão "incapacidade temporária ou permanente para o trabalho"
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, que pretende suprimir a possibilidade de leis complementares disciplinarem aposentadoria especial em situações que coloquem em risco a integridade física do segurado e vedar a caracterização das situações contempladas por meio de referência a categorias profissionais
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, em que se pretende impor restrições à redução da idade e do tempo de contribuição exigidos em casos de aposentadoria com critérios diferenciados

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
51	Carlos Zarattini	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, segundo o qual, para o cálculo do valor das aposentadorias serão considerados os salários de contribuição do segurado ao regime geral de previdência social e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado a quaisquer outros regimes de previdência
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem critérios de cálculo para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do regime geral de previdência social
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201, em que se estabelece o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho
52	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 37, para substituir o termo "readaptado" por "reabilitado", acrescentar limitação sofrida na capacidade intelectual e estabelecer a manutenção da remuneração do cargo de origem "inclusive quando verificada a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que o servidor realizava antes do afastamento laboral"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 1º do art. 40 da Constituição, em que enunciam as hipóteses de aposentadoria no âmbito dos regimes próprios de previdência social, para restabelecer a menção, contida no texto constitucional em vigor, aos §§ 3º e 17, em que se estabelecem, respectivamente, os critérios de cálculo dos benefícios e de atualização de remunerações utilizadas para esse cálculo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, para retomar o emprego do termo "invalidez", em substituição a "incapacidade permanente para o trabalho"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, especificando, nos moldes do texto constitucional em vigor, as hipóteses em que a aposentadoria decorrente de perda de capacidade laboral acarreta em proventos integrais: acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição, para acrescentar a expressão "na forma de lei complementar" ao estabelecimento da aposentadoria compulsória com setenta e cinco anos de idade, prevista no texto original da proposição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que a aposentadoria voluntária de servidores públicos se dê após o cumprimento de dez anos de serviço público e cinco anos no cargo em que se der aposentadoria, observados, além desses, alternativamente, os seguintes requisitos: (1) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, com proventos integrais; (2) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 40 da Constituição, para resgatar a previsão de que os proventos da aposentadoria não podem exceder a remuneração do cargo em que for concedido o benefício, estabelecida pelo texto constitucional vigente, acrescentando-se: (1) que o mesmo limite se aplica à pensão por morte; (2) a necessidade de observância também do limite remuneratório referido no inciso XI do art. 37 da Constituição, em que se determina que nenhuma retribuição no âmbito da administração pública pode superar o subsídio fixado, em espécie, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para fixar em 80% da média das maiores remunerações e salários de contribuição utilizados como base para as contribuições o valor mínimo da aposentadoria voluntária e da aposentadoria por invalidez, acrescentando-se ao um por cento ao referido percentual para cada ano de contribuição que exceder 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, até o limite de 100% da aludida média
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, para determinar que os proventos da aposentadoria compulsória de servidores públicos correspondam à média de 80% dos maiores salários de contribuição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, para substituir a expressão "aposentadoria por incapacidade permanente", contida no texto original da proposição, por "aposentadoria por invalidez", mantendo-se a restrição feita pela PEC à previsão de proventos integrais na aposentadoria concedida nessa situação, isto é, a ocorrência de "acidente do trabalho"
		Suprime a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, promovida pelo texto original da PEC, para resgatar a possibilidade concessão de aposentadoria com critérios diferenciados em favor de servidores que exerçam atividades de risco
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, para: (1) restabelecer a possibilidade de concessão de aposentadoria com critérios diferenciados em favor de servidores que exerçam atividades em condições que prejudiquem sua integridade física, à qual se acrescem as integridades "mental e intelectual"; (2) permitir que se preveja a concessão de aposentadoria a servidores públicos com critérios diferenciados pela definição de categorias que fazem jus ao benefício, no caso de professores "ou quando disposto em lei específica"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, para definir como regra absoluta os limites previstos no texto original da proposição, isto é, determinando-se que a redução do requisito de idade corresponda a dez anos, e a redução do tempo de contribuição corresponda a cinco anos
		Dá nova redação ao § 5º do art. 40 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, para determinar que os requisitos de idade e de tempo de contribuição se reduzam em cinco anos no caso de servidor "que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio"

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 6º do art. 40 da Constituição, para impedir a percepção de mais de uma aposentadoria no âmbito do regime próprio de previdência social "quando extrapolado o limite disposto no inciso XI do art. 37", ressalvando-se da regra aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis por força de autorização constitucional expressa
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 6º do art. 40 da Constituição, para permitir que pensões por morte deixadas por cônjuges ou companheiros em quaisquer regimes previdenciários sejam acumuladas no âmbito da administração pública mediante o "recebimento proporcional dos benefícios até o limite disposto no inciso XI do art. 37" da Constituição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para permitir a acumulação de aposentadoria e pensões instituídas em quaisquer regimes previdenciários mediante o "recebimento proporcional dos benefícios até o limite disposto no inciso XI do art. 37" da Constituição"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, eliminando o critério contido no texto original, em que se prevê a criação de cota familiar, no valor de 50% da base utilizada para cálculo da pensão por morte paga a dependentes de servidor falecido, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% da referida base
		Altera a redação atribuída pela PEC aos incisos I e II do § 7º do art. 40 da Constituição, para assegurar que a pensão por morte paga a dependentes de servidores públicos falecidos não seja inferior ao salário mínimo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição, para definir que o valor da pensão por morte será correspondente à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% da parcela excedente a esse limite
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 7º do art. 40 da Constituição, para definir que o valor da pensão por morte será correspondente à totalidade da remuneração do servidor falecido, até o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% da parcela excedente a esse limite
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 7º do art. 40 da Constituição, para permitir que cotas pagas a dependentes de servidores públicos falecidos sejam revertidas para os demais beneficiários, quando o dependente perder o direito à percepção do benefício
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 40 da Constituição, para especificar que as condições de cessação da pensão por morte <b>em favor de cônjuge ou companheiro</b> serão estabelecidas conforme a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, na forma prevista no âmbito do RGPS.
Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 40 da Constituição, para resgatar o conteúdo do texto constitucional em vigor, em que se assegura a atualização de benefícios concedidos no âmbito do RPPS "nos termos fixados em lei", enquanto o texto original da proposição atrela essa atualização à que for promovida no âmbito do regime geral de previdência social		



N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 40 da Constituição, aproximando-o do texto atualmente em vigor do dispositivo, transformando em prerrogativa a fixação do limite do regime geral de previdência social para os benefícios previstos no RPPS, ao se instituir regime de previdência complementar, medida à qual o texto original da proposição atribui caráter obrigatório
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 40 da Constituição, para restabelecer a determinação, prevista no texto constitucional vigente, de se instituir regime de previdência complementar "por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública", imposição excluída no texto original da proposição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 19 do art. 40 da Constituição, para definir que o abono de permanência constitui um direito subjetivo do servidor que opta por permanecer em atividade e corresponde ao valor de sua contribuição previdenciária, ao contrário do que se prevê no texto original da proposição, que não assegura a concessão do benefício e estipula como teto o referido valor, devendo-se registrar que a emenda preserva o início do dispositivo alterado, segundo o qual o abono em questão deve observar "critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 20 do art. 40 da Constituição, para determinar que a unificação do regime previdenciário próprio e a atribuição de sua gestão a uma única unidade, imposições promovidas pelo texto original da proposição, devem ser promovidas "sempre que possível"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, para determinar que a revisão do requisito de idade para concessão de aposentadoria no âmbito do regime próprio de previdência social, decorrente do incremento na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos, seja desencadeado em decorrência de aumentos nessa expectativa correspondentes a três anos, limitando-se o incremento em um ano, enquanto o texto original exige aumento de apenas um ano para adoção da mesma medida e não estabelece o referido limite
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 23 do art. 40 da Constituição, suprimindo, no conteúdo da lei prevista no dispositivo, a disciplina relativa a modelos de financiamento e a definição de benefícios no âmbito de regime próprio de servidores públicos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 109 da Constituição, com o intuito de manter no âmbito da justiça estadual a competência para julgar causas relacionadas a acidente do trabalho que envolvam entes públicos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 109 da Constituição e acrescenta § 3º-A ao dispositivo, para retomar o conteúdo atualmente em vigor do § 3º, em que se determina a competência da justiça estadual para julgar causas envolvendo a previdência social, além de reinserir no texto constitucional, por meio do referido § 3º-A, a possibilidade de serem transferidas para a justiça estadual outras causas de competência da justiça federal, quando não existir na comarca vara da justiça federal, autorização suprimida pelo texto original da proposição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 149 da Constituição, para determinar que a isenção prevista no inciso I do § 2º do referido art. 149 não se aplique a qualquer contribuição destinada ao custeio da previdência social, enquanto o texto original limita o alcance dessa regra às contribuições que substituam as que incidem sobre a folha de pagamento
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso XII do art. 167 da Constituição, para impedir que sejam desviados recursos de fundos voltados ao custeio do RPPS para pagamento de despesas distintas de <b>benefícios previdenciários</b> em geral, e não apenas de aposentadorias e pensões, conforme consta do texto original da proposição

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso XIII do art. 149 da Constituição, renumerando-o como inciso XIV, para excluir a possibilidade de interromper a concessão de empréstimos por parte da União às demais esferas da federação como sanção decorrente do descumprimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento de regime próprio de previdência social
		Acrescenta inciso XIII à redação atribuída pela PEC ao art. 167 da Constituição, renumerando o inciso XIII constante da PEC, para impedir a desvinculação de receitas relacionadas a contribuições previdenciárias
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 167 da Constituição, para permitir a vinculação de receitas tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o intuito de suprir compensações financeiras entre regimes previdenciários, ao mesmo tempo em que suprime a prerrogativa, contida no texto original da proposição, no sentido de utilizar esse mecanismo para pagamento de débitos dos entes federativos com o regime previdenciário de seus servidores
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da Constituição, retomando, literalmente, o texto atualmente em vigor do dispositivo, no qual não se insere referência expressa à contribuição de trabalhadores rurais, promovida pelo dispositivo emendado
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da Constituição, para permitir que o produtor rural em regime de economia familiar contribua para o regime geral de previdência social com alíquotas favorecidas, tal como prevê o dispositivo emendado, mas sobre a comercialização de sua produção, base alterada pelo texto primitivo da proposição, que estabelece, para esse fim, "o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social".
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 201 da Constituição, para resgatar a expressão "invalidez" como um dos eventos cobertos pelo regime geral de previdência social, em substituição a "incapacidade permanente", utilizada na redação original do dispositivo emendado, além de acrescentar a cobertura de "moléstia profissional" entre os itens elencados pela norma alterada
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da Constituição, que pretende promover a desvinculação do valor da pensão do salário mínimo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, para: (1) restabelecer a possibilidade de concessão de aposentadoria com critérios diferenciados em favor de segurados do regime geral de previdência que exerçam atividades em condições que prejudiquem sua integridade física, à qual se acrescem as integridades "mental e intelectual"; (2) permitir que se preveja a concessão de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social com critérios diferenciados pela definição de categorias que fazem jus ao benefício, no caso de professores "ou quando disposto em lei específica"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, para definir como regra absoluta os limites previstos no texto original da proposição, isto é, determinando-se que a redução do requisito de idade corresponda a dez anos, e a redução do tempo de contribuição corresponda a cinco anos

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para estabelecer as seguintes hipóteses de concessão de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social: (1) em decorrência de invalidez; (2) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, ambos depois de quinze anos de contribuição; (3) aos 35 anos de contribuição, se homem, e 30 de contribuição, se mulher; (4) aos 30 anos de contribuição, se homem, e 25 de contribuição, se mulher, no caso dos produtores rurais em regime de economia familiar
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, para substituir a expressão "incapacidade permanente" por invalidez, mantendo os demais aspectos do dispositivo emendado no que se refere à determinação de que sejam aproveitados, na definição do valor das aposentadorias pagas a segurados do regime geral de previdência social, salários de contribuição e remunerações utilizados como base para contribuições em quaisquer regimes previdenciários
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para fixar em 80% da média das maiores remunerações e salários de contribuição utilizados como base para as contribuições o valor mínimo da aposentadoria voluntária no âmbito do regime geral de previdência social, acrescentando-se ao um por cento ao referido percentual para cada ano de contribuição que exceder 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, até o limite de 100% da aludida média
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201 da Constituição, para determinar que o valor da aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito do RGPS, que o texto identifica como "aposentadoria por invalidez", corresponda a 100% do último salário de contribuição do segurado, "respeitado o limite máximo adotado pelo regime geral de previdência social"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 201 da Constituição, restabelecendo o texto atualmente em vigor do dispositivo, em que se prevê, no âmbito do sistema especial de inclusão previdenciária, também a possibilidade de se estabelecerem carências inferiores às previstas para os segurados não inseridos nesse sistema
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 201 da Constituição, para admitir a contagem fictícia de tempo de contribuição, inclusive para efeito de compensação entre regimes, quando se comprovar que a falta de recolhimento da contribuição for "de responsabilidade exclusiva do empregador ou gestor"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, para determinar que a revisão do requisito de idade para concessão de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, decorrente do incremento na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos, seja desencadeado em decorrência de aumentos nessa expectativa correspondentes a três anos, limitando-se o incremento em um ano, enquanto o texto original exige aumento de apenas um ano para adoção da mesma medida e não estabelece o referido limite
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 40 da Constituição, eliminando o critério contido no texto original, em que se prevê a criação de cota familiar, no valor de 50% da base utilizada para cálculo da pensão por morte paga a dependentes de servidor falecido, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% da referida base

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC aos incisos I e II do § 1º do art. 201 da Constituição, para assegurar que a pensão por morte paga a dependentes de segurados do RGPS não seja inferior ao salário mínimo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 16 do art. 201 da Constituição, para definir que o valor da pensão por morte será correspondente à totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 16 do art. 201 da Constituição, para definir que o valor da pensão por morte será correspondente ao valor dos proventos aos quais o segurado teria direito, caso fosse aposentado por invalidez na data do óbito
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 16 do art. 201 da Constituição, para permitir que cotas pagas a dependentes de segurados do RGPS falecidos sejam revertidas para os demais beneficiários, quando o dependente perder o direito à percepção do benefício
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 16 do art. 201 da Constituição, para especificar que as condições de cessação da pensão por morte <b>em favor de cônjuge ou companheiro</b> serão estabelecidas conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista no âmbito do RGPS
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 17 do art. 201 da Constituição, para impedir a percepção de mais de uma aposentadoria no âmbito de quaisquer regimes, "assegurado o direito de recebimento proporcional dos benefícios" até o limite fixado para o regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos cuja acumulação seja permitida pela Constituição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 17 do art. 201 da Constituição, para permitir que pensões por morte deixadas por cônjuges ou companheiros em quaisquer regimes previdenciários sejam acumuladas mediante o "recebimento proporcional dos benefícios até o limite adotado pelo regime geral de previdência social"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 201 da Constituição, para permitir a acumulação de aposentadoria e pensões instituídas em quaisquer regimes previdenciários mediante o "recebimento proporcional dos benefícios até o limite adotado pelo regime geral de previdência social"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para, mantendo a classificação da concessão do benefício assistencial mensal como transferência de renda, restabelecer a garantia de benefício assistencial mensal no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que não possua renda mensal capaz de prover a subsistência própria ou da família
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do inciso V do art. 203 da Constituição, para, em relação ao benefício assistencial mensal, acrescentar ao texto original da PEC que a lei deverá dispor sobre os requisitos de acumulação de benefícios
Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 203 da Constituição, para, em relação ao benefício assistencial mensal, suprimir a possibilidade de que a lei estabeleça o valor do benefício		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 203 da Constituição, para, em relação ao benefício assistencial mensal, retirar do campo legislativo a definição do grupo familiar
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, para, em relação à definição da renda mensal familiar integral <i>per capita</i> do benefício assistencial mensal, considerar a renda de cada membro do grupo familiar, com as possibilidades de acumulação de rendimentos estabelecidas em lei
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, para adaptá-la à exclusão da idade a partir da qual se acessa o benefício, promovida pela emenda na redação que atribui ao inciso V do art. 203 da Constituição
		Introduz regra de transição correspondente aos arts. 2º e 3º da PEC, conferindo o direito de opção pela aposentadoria, nos termos do art. 40 da Constituição vigente, a todos os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda
		Introduz regra de transição correspondente aos arts. 2º e 3º da PEC, para conferir aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998 o direito de se aposentarem pelas regras dispostas na EC nº 20/1998, quando cumpridos os requisitos correspondentes, pelas regras dispostas na EC nº 41/2003 ou pelos critérios da legislação vigente
		Introduz regra de transição correspondente ao art. 2º, § 2º da PEC, para assegurar aos professores e aos policiais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda a aposentadoria com redução de idade e de tempo de contribuição nos termos hoje vigentes
		Introduz regra de transição correspondente ao art. 2º, § 3º, da PEC, para determinar a observância da paridade constante do art. 7º da EC nº 41/2003 relativamente ao reajuste dos proventos de aposentadoria concedidos aos servidores contemplados pela regra de transição introduzida pela emenda
		Introduz regra de transição correspondente ao art. 2º, § 6º, da PEC, para, no que se refere ao abono de permanência a ser pago aos servidores que tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer em atividade, retirar a previsão trazida pela PEC de a definição dos critérios do abono ficarem a cargo dos entes federativos e estabelecer que o valor da parcela será equivalente ao da contribuição previdenciária, diferentemente do texto original da PEC, que colocou o valor desta como o patamar máximo
		Introduz regra de transição correspondente ao art. 4º da PEC, para, quanto à regra de transição referente ao valor da pensão por morte, correspondente ao art. 4º da PEC, excluir a forma de cálculo em cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, determinando que o valor seja o constante do § 7º do art. 40 da Constituição
		Introduz regra de transição correspondente ao art. 4º da PEC, para determinar que, em caso de mais de um pensionista, haja reversibilidade para os beneficiários remanescentes da cota do dependente que tenha perdido essa qualidade
Introduz regra de transição correspondente ao art. 4º da PEC, para especificar que as condições de cessação da pensão por morte <b>em favor de cônjuge ou companheiro</b> serão estabelecidas conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista em lei		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Suprime o art. 5º da PEC, que preserva direitos constituídos por servidores públicos antes da data de promulgação da Emenda, tendo em vista a preservação da aplicação da legislação atualmente em vigor para servidores admitidos até aquela data
		Suprime o art. 6º da PEC, que restringe a aplicação do regime geral de previdência social "aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados" após a promulgação da Emenda, atribuindo aos entes federativos competência para estabelecer "regras de transição para os diplomados anteriormente" à referida data
		Introduz regra de transição correspondente ao art. 7º da PEC, conferindo aos segurados filiados ao regime geral de previdência social até a data de promulgação da Emenda, sem qualquer restrição de idade, o direito de opção pela aposentadoria nos termos do art. 201 da Constituição vigente
		Introduz regra de transição correspondente ao art. 8º da PEC, assegurando ao produtor rural em regime de economia familiar filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação da Emenda a concessão de benefícios previdenciários nos termos da legislação hoje vigente
		Introduz regra de transição correspondente aos arts. 8º e 11 da PEC, com o intuito de assegurar aos professores e produtores rurais em regime de economia familiar a redução de idade e de tempo de contribuição constante do texto vigente da Constituição
		Suprime o art. 9º da PEC, em que se estabelece prazo de dois anos para edição de lei destinada a disciplinar a contribuição de produtores rurais em regime de economia familiar para o sistema previdenciário, admitindo, até a data de entrada em vigor desse diploma, a preservação do sistema atual, em que a referida contribuição se baseia na comercialização da produção
		Suprime integralmente o art. 10 da PEC, em que se disciplina o aproveitamento de tempo de atividade rural exercida até a data de promulgação da Emenda para concessão de benefícios previdenciários
		Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.
		Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde
Suprime o art. 14 da PEC, que assegura os direitos adquiridos por segurados do regime geral de previdência social constituídos até a data de promulgação da Emenda		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Suprime o art. 15 da PEC, voltado a compelir a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adequarem o regime próprio de previdência social dos respectivos servidores às determinações promovidas pela PEC na redação que atribui aos §§ 14 e 20 da Constituição, em que se preveem, respectivamente, a instituição de regime de previdência complementar e a criação de unidade administrativa voltada a centralizar a gestão do referido regime previdenciário, abrangendo todos os Poderes
		Suprime o art. 16 da PEC, em que se prevê a aplicação da Lei nº 9.717, de 1998, como norma geral de gestão do regime previdenciário próprio de servidores públicos, até que sobrevenha a lei prevista no § 23 do art. 40 da Constituição, introduzido no texto permanente da Constituição pela PEC
		Suprime o art. 17 da PEC, em que se prevê a aplicação dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, para disciplinar a concessão de aposentadoria especial destinada a segurados do regime geral de previdência social submetidos a atividades que coloquem em risco sua saúde enquanto não for editada a lei complementar voltada a regulamentar a matéria
		Suprime o art. 18 da PEC, em que se determina que as regras voltadas a vedar a acumulação de benefícios no âmbito do RPPS sejam aplicadas a pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da entrada em vigor da Emenda
		Suprime o art. 18 da PEC, em que se determina que as regras voltadas a vedar a acumulação de benefícios no âmbito do RGPS sejam aplicadas a pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da entrada em vigor da Emenda
		Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, voltado a determinar o incremento gradual de um ano a cada dois anos, até que se alcancem 70 anos, na idade exigida para concessão do BPC
		Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, em que se prevê a revisão da idade exigida para concessão do BPC, com base no aumento da expectativa de vida da população brasileira
		Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC
		Suprime o art. 20 da PEC, que mantém a aplicação dos critérios de concessão do BPC até que se regule a concessão do benefício nos termos estabelecidos pela PEC
		Suprime o art. 21 da PEC, em que se determina a utilização das contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994 para cálculo de aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio dos servidores públicos e do regime geral de previdência social
		Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o art. 23 da PEC, no qual se insere a cláusula revogatória da proposição
Introduz regra de transição, sem correspondência na PEC, referente ao valor da pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social, estabelecendo que o cálculo será feito com base na legislação atualmente em vigor		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Introduz regra de transição, sem correspondência na PEC referente ao valor da pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social, para determinar que, em caso de mais de um pensionista, haja reversibilidade para os beneficiários remanescentes da cota do dependente que tenha perdido essa qualidade
		Introduz regra de transição, sem correspondência na PEC, referente ao valor da pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social, para estabelecer que as condições de cessação da pensão por morte em favor de cônjuge ou companheiro serão estabelecidas conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista em lei
		Introduz dispositivo, sem correspondência na PEC, destinado a revogar o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em que se prevê a desvinculação de 30% da arrecadação da União relativa às contribuições sociais
		Introduz dispositivo, sem correspondência na PEC, destinado a estipular o início da vigência da Emenda para o exercício seguinte à data de sua publicação
		Introduz dispositivo, sem correspondência na PEC, destinado a determinar que aos benefícios requeridos em data posterior à vigência da Emenda decorrentes de vínculo previdenciário anterior sejam aplicadas as regras que vigoravam antes da entrada em vigor da PEC
53	Major Olímpio	Altera a redação atribuída pela PEC aos §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C do art. 201 da Constituição com o intuito de impedir que sejam levadas em conta, na apuração do valor de aposentadoria concedida no âmbito do regime geral de previdência social, contribuições vertidas a regime de previdência voltado a militares estaduais e distritais
54	Major Olímpio	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 37 da Constituição, a fim de exigir, em caso de readaptação de servidor, que o cargo de destino tenha atribuições, responsabilidades, escolaridade e remuneração equivalentes ao cargo de origem, retirando-se a determinação de manutenção da remuneração do cargo de origem
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, para restabelecer a redação atual do texto constitucional, que prevê aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, estas previstas em lei, acrescentando que, nessas exceções, o servidor aposentado fará jus à percepção da sua remuneração integral
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição, em que se pretende fixar em 75 anos a idade da aposentadoria compulsória de servidores públicos, independentemente de previsão em lei complementar
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, em que são alterados os critérios para concessão de aposentadoria voluntária de servidores públicos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 40 da Constituição, em que se pretende estabelecer, como piso dos proventos no âmbito da administração pública, o "limite mínimo" estabelecido para o regime geral de previdência social, e, como teto, o limite máximo desse mesmo regime
Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se pretende alterar os critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria no âmbito da administração pública		



N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
54	Major Olímpio	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, que restringe a concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência de perda da capacidade laboral com proventos correspondentes a 100% da média utilizada para calculá-los à incapacidade decorrente de acidente do trabalho
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, em que são alteradas as normas constitucionais relacionadas à concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito da administração pública
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, que pretende limitar a 10 anos, na exigência de idade, e 5 anos, na de contribuição, as reduções a serem implementadas para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 6º do art. 40 da Constituição, em que se incluem as seguintes vedações: (1) acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, ou entre este e o RGPS; (2) acumulação de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do RPPS, ou entre este e o RGPS
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se busca modificar as regras de acumulação de benefícios previdenciários no âmbito do RPPS
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 40 da Constituição, para, no tocante ao reajustamento dos benefícios, definir que não poderá ser inferior ao do IPCA/IBGE, do ano anterior
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 40 da Constituição, por meio da qual titulares de mandato eletivo sem outro vínculo devem ser submetidos ao regime geral de previdência social
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 19 do art. 40 da Constituição, para que o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade possa fazer jus a um abono de permanência equivalente ao <b>dobro</b> da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória
Altera a redação atribuída pela PEC ao § 20 do art. 40 da Constituição para retirar a parte final do dispositivo, em que se explicita que sob a responsabilidade da unidade gestora única do regime de previdência dos servidores de cada ente federativo encontram-se todos os poderes, órgãos e entidades, sendo cada um destes responsável equitativamente pelo seu financiamento		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
54	Major Olímpio	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 23 do art. 40 da Constituição, identificado na emenda parlamentar como § 21, revogado pela PEC, para estabelecer que lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência dos servidores públicos e estabelecerá normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização, controle externo e social, reproduzindo, portanto, o conteúdo estabelecido no texto original da proposição para o § 23 do art. 40 da Constituição, sem aproveitar o inciso II do dispositivo, que não é contemplado no teor da emenda
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 149 da Constituição, em que se busca eliminar a isenção de contribuições previdenciárias que substituem as que incidem sobre a folha de pagamento no caso de empresas que atuam na área de exportação
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso XII do art. 167 da Constituição, em que se proíbe desvio de recursos destinados ao custeio do regime próprio de previdência social, para retirar dele a menção ao § 23 do art. 40, que disciplinaria, no texto original da proposição, a referida vedação
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso XIII do art. 167 da Constituição, voltada a admitir o direcionamento de tributos estaduais, distritais e municipais para o pagamento de débitos dos entes federativos com o regime próprio de previdência de seus servidores
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º art. 201 da Constituição, para retirar da hipótese de aposentadoria diferenciada em razão do exercício de atividades sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde a vedação da caracterização por categoria profissional ou ocupação
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, em que se preveem critérios idênticos entre sexos e categorias de trabalhadores, urbanos e rurais, para concessão de aposentadoria.
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, segundo o qual, para o cálculo do valor das aposentadorias serão considerados os salários de contribuição do segurado ao regime geral de previdência social e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado a quaisquer outros regimes de previdência
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem critérios de cálculo para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do regime geral de previdência social
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201, em que se estabelece o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho
Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 art. 201 da Constituição, para retirar a vedação à contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de contagem recíproca		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
54	Major Olímpio	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 201 da Constituição, em que se disciplinam os critérios de cálculo do benefício de pensão por morte mediante a constituição de uma cota familiar e de cotas individuais aos dependentes, não reversíveis entre si após a perda dessa qualidade
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 17 do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem restrições à acumulação de benefícios previdenciários no âmbito de quaisquer regimes previdenciários
		Suprime a alteração feita pela PEC no inciso V do art. 203 da Constituição, em que se modificam os critérios para concessão do BPC
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, em que se remete à legislação ordinária, no que tange ao BPC, a definição dos seguintes parâmetros: (1) valor e requisitos para concessão e manutenção do benefício; (2) conceituação da expressão "grupo familiar", a partir do qual se defina a célula social em que incide o BPC; (3) grau de deficiência, quando for o caso, dos destinatários, para delimitação de acesso e valor do benefício
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, em que se determina que na apuração da renda familiar mensal, para concessão do BPC, "será considerada a renda <b>integral</b> de cada membro ou grupo familiar"
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, em que se prevê revisão periódica da idade mínima para acesso ao BPC, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos ou mais
		Suprime o art. 2º da PEC, em que se preveem regras de transição tendo como destinatários servidores com idade superior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da Emenda
		Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição
		Suprime o parágrafo único do art. 3º da PEC, em que se restringe a aplicação do limite de benefícios do regime geral de previdência social a aposentadorias concedidas a servidores que ingressaram após a instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram antes da implementação desse regime e optaram por aderir a seus termos
Suprime o art. 4º da PEC, em que se estabelecem regras para o cálculo da pensão por morte instituída por servidores admitidos antes da data de promulgação da Emenda		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
54	Major Olímpio	Suprime o parágrafo único do art. 5º da PEC, que prevê que os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público que cumprir todos os requisitos para obtenção do benefício até a data de promulgação desta Emenda, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a referida data, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente
		Suprime o art. 6º da PEC, que restringe a aplicação do regime geral de previdência social "aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados" após a promulgação da Emenda, atribuindo aos entes federativos competência para estabelecer "regras de transição para os diplomados anteriormente" à referida data
		Suprime integralmente o art. 7º da PEC, em que se insere regra de transição destinada a contemplar segurados filiados ao regime geral de previdência social até a data de promulgação da Emenda e que tenham cinquenta anos ou mais, se homem, e quarenta e cinco anos ou mais, se mulher
		Suprime integralmente o art. 8º da PEC, em que se estabelecem regras de transição relacionadas à aposentadoria do produtor rural em regime de economia familiar que exerce sua atividade antes da data de promulgação da Emenda
		Suprime o art. 9º da PEC, em que se estabelece prazo de dois anos para edição de lei destinada a disciplinar a contribuição de produtores rurais em regime de economia familiar para o sistema previdenciário, admitindo, até a data de entrada em vigor desse diploma, a preservação do sistema atual, em que a referida contribuição se baseia na comercialização da produção
		Suprime integralmente o art. 10 da PEC, em que se disciplina o aproveitamento de tempo de atividade rural exercida até a data de promulgação da Emenda para concessão de benefícios previdenciários
		Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria
		Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.
		Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde
Suprime o art. 14 da PEC, que assegura os direitos adquiridos por segurados do regime geral de previdência social constituídos até a data de promulgação da Emenda		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
54	Major Olímpio	Suprime o art. 16 da PEC, em que se prevê a aplicação da Lei nº 9.717, de 1998, como norma geral de gestão do regime previdenciário próprio de servidores públicos, até que sobrevenha a lei prevista no § 23 do art. 40 da Constituição, introduzido no texto permanente da Constituição pela PEC
		Suprime o art. 17 da PEC, em que se prevê a aplicação dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, para disciplinar a concessão de aposentadoria especial destinada a segurados do regime geral de previdência social submetidos a atividades que coloquem em risco sua saúde enquanto não for editada a lei complementar voltada a regulamentar a matéria
		Suprime o art. 18 da PEC, em que se determina que as regras voltadas a vedar a acumulação de benefícios no âmbito do RPPS e do RGPS sejam aplicadas a pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da entrada em vigor da Emenda
		Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, voltado a determinar o incremento gradual de um ano a cada dois anos, até que se alcancem 70 anos, na idade exigida para concessão do BPC
		Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, em que se prevê a revisão da idade exigida para concessão do BPC, com base no aumento da expectativa de vida da população brasileira
		Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC
		Suprime o art. 20 da PEC, que mantém a aplicação dos critérios de concessão do BPC até que se regulamente a concessão do benefício nos termos estabelecidos pela PEC
		Suprime o art. 21 da PEC, em que se determina a utilização das contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994 para cálculo de aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio dos servidores públicos e do regime geral de previdência social
		Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o art. 23 da PEC, no qual se insere a cláusula revogatória da proposição
		Introduz dispositivo, sem correspondência na PEC, destinado a acrescentar inciso XXX ao art. 22 da Constituição, para definir que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de proteção social e inatividade dos militares"
		Introduz dispositivo, sem correspondência na PEC, destinado a alterar a redação do § 9º do art. 37 da Constituição, para determinar que o limite remuneratório constante do inciso XI do referido artigo aplica-se a quaisquer empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, bem como a todos que exerçam serviço público por delegação
		Introduz dispositivo, sem correspondência na PEC, destinado a alterar a redação do § 12 do art. 37 da Constituição para, em caso de se adotar no âmbito dos Estados e do Distrito Federal o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça como limite único remuneratório, não ressaltar dessa incidência os subsídios dos Vereadores. No caso de não adoção desse limite único remuneratório, o subsídio do governador não poderá ser inferior ao dos Deputados Estaduais ou Distritais

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
54	Major Olímpio	Inserir um § 13-A ao art. 40 da Constituição para assegurar ao servidor público a opção do recolhimento de sua contribuição e a do ente federado - que não poderá ser inferior à do servidor - em conta específica à sua disposição, para contratação de previdência privada ou aplicação dos recursos, isentando o respectivo ente federado da sua seguridade
		Inserir alteração na redação do § 18 do art. 40 da Constituição, para extinguir a contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas
		Acrescenta à PEC dispositivo destinado a alterar a redação do inciso I do § 3º do art. 142 da Constituição, para prever que não só as patentes, conferidas pelo Presidente da República, mas também as <b>graduações</b> , com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos <b>militares</b> – não apenas aos oficiais – da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e o uso dos uniformes
		Acrescenta à PEC dispositivo destinado a alterar a redação do inciso III do § 5º do art. 165 da Constituição, para prever que o orçamento da seguridade social, constante da lei orçamentária anual, deverá ser organizado separadamente pelas áreas de saúde, seguridade e previdência
		Altera a redação do § 2º do art. 195 da Constituição, para determinar que a proposta de orçamento da seguridade social será elaborada, não de forma integral, mas <b>separadamente</b> , pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social
		Acrescenta dispositivo à PEC, inserindo no art. 201 da Constituição, em substituição ao § 15 do texto original, de temática totalmente distinta, a prerrogativa, destinada ao empregado, de optar pelo recolhimento de sua contribuição e da contribuição do empregador, que não poderá ser inferior àquela, em conta específica à sua disposição, para contratação de previdência privada ou aplicação dos recursos, isentando a União da sua seguridade
55	Major Olímpio	Altera a redação atribuída pela PEC aos §§ 3º, I, e 3º-A do art. 40 da Constituição com o intuito de impedir que sejam levadas em conta, na apuração dos proventos de aposentadoria, contribuições vertidas a regime de previdência voltado a militares estaduais e distritais
56	Hugo Leal	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, para acrescentar ao enunciado do dispositivo a vedação à adoção de critérios diferenciados para cálculo e reajuste de aposentadorias e pensões no âmbito do regime de previdência dos servidores
		Altera o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, revogado no texto original da PEC, para prever aposentadoria com critérios diferenciados em favor de policiais
		Exceciona a aposentadoria com critérios diferenciados em caso de atividade de risco da aplicação dos limites de redução de idade e de tempo de contribuição constantes do § 4º-A instituído pela PEC.
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que não se aplica o cálculo da pensão por morte trazido pela PEC aos dependentes de servidores que se aposentem com critérios diferenciados
		Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
56	Hugo Leal	<p>Suprime, na cláusula revogatória da PEC, a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para servidores sujeitos a risco</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar a aplicação das Leis Complementares nº 51/85 e nº 144/2014 até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 40, § 4º, da Constituição</p>
57	Jerônimo Goergen	<p>Acrescenta dispositivos à PEC para propor a criação do sistema FGTSP - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência, estabelecendo as diretrizes que deverão ser adotadas em futura lei complementar específica regulamentadora do sistema</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 37 da Constituição, para estabelecer a necessidade de lei complementar com o intuito de regulamentar o instituto da readaptação</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, modificando o <i>caput</i> do dispositivo, para suprimir a previsão de contribuição de inativos</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso I ao <i>caput</i> do dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio da solidariedade</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso II ao <i>caput</i> do dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio da Irredutibilidade do valor real dos benefícios</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso III ao <i>caput</i> do dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio da universalidade da cobertura do risco</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso IV ao <i>caput</i> do dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio da exclusividade da cobertura do atendimento</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso V ao <i>caput</i> do dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio da proibição da desvinculação das receitas</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso VI ao <i>caput</i> do dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio da transparência na prestação de contas e informação de dados</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso VII ao <i>caput</i> dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação da União, dos servidores, do ente federativo e dos aposentados nos órgãos colegiados
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 1º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que os critérios de aposentadoria dispostos ao longo do referido parágrafo somente serão aplicados aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor da Emenda
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, para acrescer como hipótese de aposentadoria o caso de incapacidade substancial para o trabalho
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para, no caso da aposentadoria voluntária, diminuir o requisito do tempo de contribuição para 20 anos, mantendo a exigência de 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo da aposentadoria
		Insera inciso IV na redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 40 da Constituição, para estabelecer a possibilidade de aposentadoria voluntária apenas por tempo de contribuição, sem requisitos de idade, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: 20 anos de serviço público, 5 anos no cargo da aposentadoria, sendo o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, igual ou superior a 95 pontos, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos
		Insera § 1º-A na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para determinar que, na soma de idade e tempo de contribuição mencionada no inciso IV do § 1º do referido artigo, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 40 da Constituição, para ressaltar dos limites mínimo e máximo do regime geral de previdência social o “direito às opções vigentes até a data desta emenda, nos termos das emendas nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, respeitando, em todo caso, para cada opção de regime, o teto constitucional correspondente, mesmo quando cumuladas com pensão por morte, não podendo nenhum servidor ou pensionista perceber remuneração superior ao referido limitador”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 3º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados



Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que, para a aposentadoria por incapacidade (inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação dada pela emenda parlamentar), compulsória (inciso II do § 1º do art. 40, na redação da emenda parlamentar) e voluntária com idade e tempo de contribuição (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação dada pela emenda parlamentar), os proventos de aposentadoria corresponderão a 70% da média dos 80% maiores salários de contribuição, acrescidos de 1% a cada período de 12 meses de contribuição, até o limite de 100%</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que, para a aposentadoria voluntária apenas por tempo de contribuição (inciso IV do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação atribuída pela emenda parlamentar), os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, para estabelecer que, em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doenças ocupacionais ou acidentes do trabalho, ou de doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição</p>
		<p>Inserir § 3º-B na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para estabelecer que o coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado, nas aposentadorias por incapacidade (inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação da emenda parlamentar), compulsória (inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação da emenda parlamentar) e voluntária com idade e tempo de contribuição (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação da emenda parlamentar), caso o servidor ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde</p>
		<p>Inserir § 3º-C na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para resguardar a hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes próprios e os previstos nos art. 42 (regime dos militares estaduais e distritais) e 201 (regime geral de previdência social), mediante compensação financeira</p>
		<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, em que são alteradas as normas constitucionais relacionadas à concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito da administração pública</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, a fim de estabelecer que, para servidores que se aposentam na forma do § 4º, ou seja, com critérios diferenciados, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios do regime geral de previdência social, inclusive quanto à conversão de tempos de contribuição e independentemente da idade, correspondendo os proventos a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Insera na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição nova redação para o § 5º do dispositivo, revogado pela PEC, para estabelecer que, em caso de aposentadoria voluntária apenas por tempo de contribuição (inciso IV do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação conferida pela emenda parlamentar), o “tempo mínimo de contribuição do professor, independentemente do gênero, que comprovar exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade e à soma do tempo de contribuição”</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 6º do art. 40 da Constituição, para ressaltar o direito adquirido no tocante às regras de acumulação de benefícios</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 6º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que a vedação à percepção de mais de uma aposentadoria se dá à conta do <b>mesmo</b> regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantendo a ressalva às aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 6º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que a vedação à percepção de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro se dá <b>apenas no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores</b> titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <b>ressalvando as hipóteses decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição</b> e mantendo o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para estabelecer vedação de recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria que, <b>cumuladas, superem o valor do teto constitucional, apenas no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores</b> titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <b>ressalvando as hipóteses decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição</b> e mantendo o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro <b>no montante que superar o valor do teto</b></p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 7º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que, na concessão do benefício de pensão por morte <b>do instituidor que tenha ingressado no regime de previdência dos servidores públicos após a publicação da Emenda</b>, o valor do benefício seja equivalente a uma cota de <b>80%</b>, a qual será dividida em partes iguais entre os dependentes</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição, para, na concessão do benefício de pensão por morte, estabelecer que, em caso de óbito do aposentado, <b>o referido benefício</b> seja calculado sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, observados os limites <b>mínimo</b> e <b>máximo</b> estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social, bem como <b>as hipóteses de acumulação de benefícios</b></p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 7º do art. 40 da Constituição, para, na concessão do benefício de pensão por morte, estabelecer que, em caso de óbito de servidor em atividade, <b>o benefício</b> seja calculado sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito e os limites <b>mínimo</b> e <b>máximo</b> estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social <b>e as hipóteses de acumulação de benefícios</b>
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 7º do art. 40 da Constituição, para, no que se refere ao benefício de pensão por morte, ressaltar a hipótese de legislação específica de cada ente federativo dispor sobre a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 40 da Constituição, para, no que se refere ao benefício de pensão por morte, estabelecer que as cotas partes dos dependentes, em caso de perda desta qualidade, <b>serão reversíveis</b> aos demais beneficiários
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do § 7º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas <b>por Lei, conforme a expectativa, sobrevida e qualidade de vida do beneficiário</b> na data de óbito do segurado instituidor, e da mesma forma prevista para o regime geral de previdência social
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 40 da Constituição, para estabelecer como facultativa para os entes federativos a instituição de regime de previdência complementar na forma do § 15 do art. 40 da Constituição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 40 da Constituição, para acrescentar que a instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do referido artigo observará o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, devendo-se dar por intermédio de <b>entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública e sem fins lucrativos</b> , para os servidores titulares de cargo efetivo, <b>conforme Lei Complementar de caráter nacional</b> , respeitado o direito adquirido e as regras de transição
		Insere na PEC alteração do § 18 do art. 40 da Constituição, para determinar a não incidência de qualquer contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de previdência dos servidores públicos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 19 do art. 40 da Constituição, para retirar a previsão de estabelecimento dos critérios de concessão do abono de permanência pelos entes federativos, explicitar a natureza indenizatória do referido abono e definir ser tal parcela insuscetível da incidência de imposto de renda
Altera a redação atribuída pela PEC ao § 20 do art. 40 da Constituição, para estabelecer que Lei Complementar regulamentará a transição referente à existência de uma única unidade gestora do regime de previdência dos servidores públicos em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, para estabelecer que, em caso de necessidade verificada em estudo técnico atuarial, o somatório de 95 pontos, constante dos critérios para aposentadoria voluntária apenas por tempo de contribuição, será majorado em um número inteiro, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e a qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação da Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por Lei Complementar</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 23 do art. 40 da Constituição, para estabelecer que a lei que disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime <b>próprio</b> de previdência será <b>Lei Complementar de caráter nacional</b></p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 23 do art. 40 da Constituição, para, no caso de impossibilidade de instituição de novo regime de previdência em virtude do não atendimento aos requisitos previstos no referido dispositivo, estabelecer a aplicação do regime geral de previdência social aos servidores <b>ocupantes de cargo efetivo</b> do respectivo ente federativo, <b>assegurado o financiamento para o sistema de seguridade social pelo ente federativo</b></p>
		<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 109 da Constituição, com o intuito de manter no âmbito da justiça estadual a competência para julgar causas relacionadas a acidente do trabalho que envolvam entes públicos</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 109 da Constituição, para estabelecer que as causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual <b>do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários</b> quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso XII do art. 167 da Constituição, para ajustá-la à redação atribuída pela emenda parlamentar ao § 23 do art. 40 da Constituição, em que se determina a exigência de <b>lei complementar de caráter nacional</b> para dispor sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência dos servidores públicos</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso XIII do art. 167 da Constituição, para ajustá-la à redação atribuída pela emenda ao § 23 do art. 40 da Constituição, em que se determina a exigência de <b>lei complementar de caráter nacional</b> para dispor sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência dos servidores públicos</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC à alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição, para estabelecer que a contribuição previdenciária do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, <b>devidos</b> ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, não se fazendo menção à natureza do serviço, se urbana ou rural</p>
<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da Constituição, referente à contribuição previdenciária do trabalhador, para retirar a menção a trabalhador urbano e rural</p>		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da Constituição, para estabelecer que o produtor rural, <b>proprietário ou não</b> , o extrativista e o pescador artesanal - exclui, portanto, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais -, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades <b>individualmente</b> ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social, <b>salvo se comprovada situação de emergência ou calamidade pública, com uma alíquota sobre a comercialização da produção rural, ou, não havendo</b> , com uma alíquota favorecida incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição, nos termos e prazos definidos em lei
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 201 da Constituição, para acrescentar o evento de incapacidade substancial para o trabalho à cobertura da previdência social
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da Constituição, que pretende promover a desvinculação do valor da pensão do salário mínimo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, inserindo inciso, numerado como inciso II, para prever aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados para os segurados que exerçam atividade de risco
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 201 da Constituição, renumerado na emenda como inciso III, para prever aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados para os segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde <b>ou a integridade física</b> , retirando a vedação à caracterização por categoria profissional ou ocupação
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, para prever que os proventos de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados corresponderão, independentemente da idade, “a 100% da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, observada a carência mínima de 15 anos”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para determinar, nos termos da lei, novas condições de aposentadoria no regime geral de previdência social, a serem aplicadas aos inscritos neste regime a partir da entrada em vigor da Emenda
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo inciso I, em que se prevê aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição for igual ou superior a noventa e cinco pontos, observados: (1) o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; e (2) a carência mínima de 20 anos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo inciso II, alínea a, prevendo aposentadoria por idade quando cumpridos 65 anos de idade e 20 anos de carência
Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo inciso II, alínea b, prevendo aposentadoria por idade para o trabalhador rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, observada a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo inciso II, alínea c, prevendo aposentadoria por idade para a pessoa com deficiência, independentemente do grau ou natureza, observada a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, para assegurar a compensação financeira entre os regimes de previdência dos servidores públicos, dos militares estaduais e o regime geral de previdência social
		Acresce à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição parágrafo identificado como § 7º-B, renumerando-se os posteriores, para determinar que o valor dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, introduzida pela emenda parlamentar, corresponderá a 100% do salário de benefício, será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do RGPS, nos termos da lei
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, renumerado como § 7º-C, para determinar que o valor das aposentadorias por idade e por incapacidade permanente para o trabalho corresponda a <b>70% do salário de benefício</b> , acrescidos de 1 ponto percentual para cada período de doze meses de contribuição considerado na concessão da aposentadoria ao regime geral de previdência social e aos regimes de previdência dos servidores públicos e dos militares estaduais, até o limite de 100% do salário de benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201 da Constituição, renumerado como § 7º-D, para prever que o “valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, ou em razão de doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, corresponderá a 100% do salário de benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo § 7º-E, em que se prevê que para a aposentadoria por tempo de contribuição serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo § 7º-F, para prever que, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, “o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à idade e ao tempo de contribuição para fins da soma dos pontos”
Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo § 7º-G, para prever que “o coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado caso o aposentado ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde”		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo § 7º-H, para prever que o valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, conforme dispuser a lei, sendo que: “a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo para o salário de contribuição; b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 201 da Constituição, para, substituindo a restrição contida no texto original, em que se veda a contagem fictícia de tempo de contribuição, autorizar a conversão do tempo de contribuição das atividades exercidas por pessoas com deficiência, das atividades de risco e das exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, exceto para carência, nos termos da lei
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, para dispor que o somatório dos pontos previsto para a aposentadoria por tempo de contribuição “será majorado em um número inteiro, por meio de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por lei complementar”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 16 do art. 201 da Constituição, para prever que, na concessão do benefício de pensão por morte, o valor será equivalente a uma cota de 80% do salário-de-benefício da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, respeitado o salário mínimo e o cálculo das aposentadorias por idade, por incapacidade permanente para o trabalho, incluída a decorrente de acidente do trabalho, doença ocupacional e doença grave, bem como observada a determinação de integralização do benefício em caso de o pensionista ser acometido por doença grave
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 16 do art. 201 da Constituição, para prever que as cotas devidas a dependentes que venham a perder esta qualidade serão reversíveis aos demais beneficiários
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 16 do art. 201 da Constituição, para prever que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas por lei, conforme <b>a expectativa de vida do beneficiário</b> na data de óbito do segurado instituidor
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 17 do art. 201 da Constituição, para restringir a vedação ao recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro ao âmbito do regime geral de previdência social

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 201 da Constituição, para vedar o recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social ou entre este regime e os regimes de previdência dos servidores públicos, <b>quanto ao valor que ultrapasse o teto do regime previdenciário do benefício de maior valor</b>, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro <b>no que ultrapassar o teto</b></p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para determinar que a concessão de BPC será <b>no valor de um salário mínimo</b>, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência <b>ou idosa</b>, que possua renda mensal familiar per capita <b>insuficiente à própria manutenção</b>, conforme dispuser a lei</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 203 da Constituição, para estabelecer que a lei que disporá sobre o valor do BPC deve respeitar o salário mínimo</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 203 da Constituição, para retirar a menção feita no dispositivo à possibilidade de vincular o grau de deficiência do beneficiário ao valor do BPC</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, a fim de dispor que, para a definição da renda mensal familiar per capita prevista no referido inciso, será considerada a <b>renda de cada membro do grupo familiar, excluídos os tributos incidentes sobre os rendimentos</b></p>
		<p>Altera a redação do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para, no tocante à regra de transição no âmbito do regime de previdência dos servidores públicos, ressaltando o direito de opção à aposentadoria pelas normas hoje vigentes, pelas regras estabelecidas pelas Emendas nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, ou mesmo pelas regras do art. 40 da Constituição, estabelecer que todos os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a promulgação da Emenda poderão se aposentar com o preenchimento das seguintes condições cumulativas, sem requisito de idade: (1) 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher; (2) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; (3) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; (4) período de contribuição adicional equivalente a: a) 40%, caso tenha contribuído o equivalente a até 25%; b) 30%, caso tenha contribuído acima de 25%, até o limite de 50%; c) 20%, caso tenha contribuído acima de 50%, até o limite de 75%; d) 10%, caso tenha contribuído acima de 75%</p>
		<p>Altera a redação do § 1º do art. 2º da PEC, para introduzir limitação ao período adicional de contribuição do inciso IV do referido artigo, estabelecendo que, na data de promulgação da Emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado, não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, sendo que tais pontuações serão majoradas em um ponto nas seguintes datas: 31 de dezembro de 2019, 31 de dezembro de 2021, 31 de dezembro de 2023, 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2027</p>
<p>Altera a redação do § 2º do art. 2º da PEC, para estabelecer que o requisito do tempo de contribuição - 35 anos, se homem, e 30, se mulher - e a pontuação máxima do § 1º do art. 2º serão reduzidos em 5 anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e para o policial que comprovar pelo menos 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial</p>		



Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação do inciso I do § 3º do art. 2º da PEC, a fim de determinar que, para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo, <b>em qualquer ente federativo</b> , até 31 de dezembro de 2003, aplica-se a integralidade de proventos
		Altera a redação do inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, para determinar que, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, os proventos corresponderão “à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela”, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição
		Altera a redação do § 6º do art. 2º da PEC, para acrescentar que o abono de permanência é insuscetível de incidência de imposto de renda e determinar como valor mínimo do benefício a contribuição previdenciária vertida pelo destinatário, parâmetro que o texto original da proposição adota como valor máximo
		Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição
		Altera a redação do enunciado do <i>caput</i> do art. 4º da PEC, aumentando para 80% a cota familiar da pensão por morte concedida a dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo de qualquer dos entes federativos anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo
		Altera a redação do inciso II do art. 4º da PEC, para estabelecer que, na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas da pensão por morte serão calculadas sobre a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite
		Altera a redação do inciso III do art. 4º da PEC, para ressaltar a hipótese de legislação específica de cada ente federativo definir a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação
		Altera a redação do inciso IV do art. 4º da PEC, para estabelecer que as cotas individuais não cessarão com a perda da qualidade de dependente se existirem outros beneficiários, em favor dos quais serão revertidas
Altera a redação do art. 6º da PEC para resguardar a compensação entre o regime de previdência dos parlamentares e o regime geral de previdência social		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação do <i>caput</i> e dos incisos do art. 7º da PEC, para, no tocante à regra de transição no âmbito do regime geral de previdência social, ressaltando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição, estabelecer que todos os segurados filiados a este regime até a data de promulgação da Emenda poderão se aposentar por tempo de contribuição com o preenchimento das seguintes condições: (1) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; (2) 20 anos de carência; (3) período de contribuição adicional equivalente a: a) 40%, caso tenha contribuído o equivalente a até 25%; b) 30%, caso tenha contribuído acima de 25%, até o limite de 50%; c) 20%, caso tenha contribuído acima de 50%, até o limite de 75%; d) 10%, caso tenha contribuído acima de 75%</p>
		<p>Suprime o inciso II do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, em que se prevê regra de transição para aposentadoria por idade no âmbito do RGPS</p>
		<p>Suprime o parágrafo único do art. 7º da PEC, em que se prevê, em favor de trabalhadores rurais, a redução em cinco anos do requisito de idade previsto na PEC para concessão de aposentadoria por idade a segurados do regime geral de previdência social filiados antes da data de promulgação da Emenda que tenham menos de 50 anos de idade, se homem, e 45 anos de idade, se mulher</p>
		<p>Acrescenta § 1º ao art. 7º da PEC, para estabelecer limitação ao período adicional de contribuição previsto no inciso III do <i>caput</i> do dispositivo, estabelecendo que, na data de promulgação da Emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, determinando que tais pontuações sejam majoradas em um ponto nas seguintes datas: 31 de dezembro de 2019, 31 de dezembro de 2021, 31 de dezembro de 2023, 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2027</p>
		<p>Suprime o inciso II do art. 8º da PEC, em que se estabelece período adicional de contribuição para obtenção de aposentadoria nos termos do dispositivo</p>
		<p>Suprime o § 1º do art. 8º da PEC, segundo o qual a concessão de aposentadoria a produtor rural em regime de economia familiar alcançado por regra de transição subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda</p>
		<p>Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício</p>
		<p>Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria</p>
<p>Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo</p>		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta § 2º ao art. 7º da PEC, a fim de determinar que os tempos mínimos de contribuição e de carência e o período adicional de contribuição sejam reduzidos em cinco anos, e a pontuação máxima prevista no § 1º do art. 7º não seja inferior a 80 pontos para as mulheres e 90 pontos para os homens, contemplando-se os seguintes grupos: (1) em substituição <b>ao art. 11 do texto original</b> , o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (2) o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural
		Altera a redação do <i>caput</i> do art. 8º, para incluir na regra de transição relacionada aos trabalhadores rurais aqueles que exerçam suas atividades individualmente
		Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.
		Altera a redação do art. 13 da PEC, renumerado como art. 10, estabelecendo que, “ <b>para fins de aposentadoria em qualquer regime</b> , é assegurada a conversão de tempo ao segurado dos regimes geral e próprios de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, decorrente do exercício de <b>atividade de risco</b> ou sujeita a condições especiais que possam prejudicar a saúde <b>ou a integridade física, na forma dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/91</b> ”
		Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, que determina o incremento gradual da idade estabelecida para concessão do BPC, na proporção de um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 70 anos
		Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, que determina a revisão da idade estabelecida para concessão do BPC, após o transcurso de dez anos, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC
		Suprime o art. 20 da PEC, que mantém a aplicação dos critérios de concessão do BPC até que se regule a concessão do benefício nos termos estabelecidos pela PEC
		Altera a redação do art. 21 da PEC para estabelecer que “as regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão os <b>salários de contribuição</b> vertidos desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, <b>independentemente do regime, desprezando-se 20% dos menores salários de contribuição atualizados</b> ”
Altera a redação do art. 22 da PEC, renumerado como art. 16, para estabelecer que “as regras de atualização <b>do somatório dos pontos</b> previstos no § 22 do art. 40 e do § 15 do art. 201, bem como da idade prevista no § 3º do art. 203 da Constituição, produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda”		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação do art. 23 da PEC, preservando a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição, relativo a contribuição previdenciária de servidores inativos, e suprimindo as demais revogações feitas pela PEC (§§ 4º, II, 5º, do art. 40 da Constituição, relativos, respectivamente, à possibilidade de aposentadorias com critérios diferenciados para servidores que exercem atividades de risco e à aposentadoria de professores no âmbito do RPPS, § 8º do art. 201 da Constituição, referente à aposentadoria de professores no âmbito do RGPS, e as regras de transição promovidas pelas EC's 20/98, 41/2003 e 47/2005)
		Acrescenta dispositivo à PEC, inserindo inciso LXXIX no art. 5º da Constituição, para prever que a todo trabalhador é garantida cobertura previdenciária
		Acrescenta dispositivo à PEC, inserindo inciso LXXX no art. 5º da Constituição, para vedar o retrocesso de direitos sociais
		Acrescenta dispositivo à PEC, inserindo inciso LXXXI no art. 5º da Constituição, para vedar a quebra do contrato social
		Acrescenta dispositivo à PEC, inserindo inciso LXXXII no art. 5º da Constituição, para garantir a todos o bem-estar social e o mínimo existencial como direitos fundamentais
		Insere § 24 na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para estabelecer que o valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, na forma da Lei, será acrescido de 25%, conforme dispuser a Lei, “sendo que: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo; b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”
		Insere § 6º na redação atribuída pela PEC ao art. 109 da Constituição, para resguardar “aos segurados, assistidos, beneficiários e à administração pública todas as formas de comprovação do direito, na mais ampla cognição, equitativa e independentemente do local, foro ou especialização do juízo, mesmo quando em razão do valor da causa”
		Insere § 7º na redação atribuída pela PEC ao art. 109 da Constituição, para estabelecer que a “Justiça Federal reconhecerá, para todos os efeitos previdenciários, as decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho, que reconhecerem vínculo empregatício ou qualquer outra relação de trabalho, nos termos definidos em Lei”
		Insere na PEC alteração do inciso VIII do art. 114 da Constituição, para acrescer à competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, decorrentes das sentenças nela proferidas, incidentes sobre “a remuneração e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o período contratual reconhecido”
Acrescenta à PEC a inserção de § 4º no art. 114 da Constituição, para estabelecer que as “decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho, que reconhecerem vínculo empregatício ou qualquer outra relação de trabalho, surtirão efeitos previdenciários para todos os fins”		
Insere na redação atribuída pela PEC ao art. 167 da Constituição alteração no inciso XI do dispositivo, para vedar a utilização dos recursos provenientes de quaisquer das contribuições sociais de que trata o art. 195, incluídos os valores integrantes do fundo previsto no art. 250 da Constituição, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios e serviços da Seguridade Social, inclusive mediante desvinculação de receitas ou investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 167 da Constituição, inserindo no dispositivo § 6º, com o intuito de permitir o investimento produtivo ou gerador de empregos, seguro e garantido, por instituição financeira pública, dos valores depositados nos fundos capitalizados previstos nos arts. 249 e 250 da Constituição, para aumento do capital do próprio fundo, vedando-se “sua utilização para prestação de garantia, contragarantia ou empréstimo de qualquer natureza, exceto, neste último caso, aos aposentados do regime pertencente ao fundo capitalizado, cujos critérios e definições serão estabelecidos por Lei, resguardada a garantia e recomposição”</p>
		<p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição alteração no § 3º do dispositivo, para retirar a necessidade da edição de lei prévia para que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não possa contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios</p>
		<p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição alteração no § 11 do dispositivo, para vedar a concessão de remissão ou anistia de todas as contribuições sociais de que trata o art. 195 da Constituição, ressalvada a viabilidade econômico-financeira da cobrança, nos termos da lei complementar, observada, ainda, a impossibilidade de a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios</p>
		<p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a inserção de § 14 ao dispositivo, para estabelecer que “o sistema de seguridade social é indivisível, sendo vedada a criação ou destinação de contribuições sociais para ações específicas desse sistema”</p>
		<p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a adição de § 15 ao dispositivo, para prever que “os eventuais superávits do Sistema de Seguridade Social deverão integrar o fundo poupador previsto no art. 250, a fim de resguardar o pagamento dos benefícios e serviços e garantir a segurança do sistema”</p>
		<p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a inserção de § 16 no dispositivo para dispor que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios valorizarão o sistema de Seguridade Social, fomentando a formalização do trabalho e evidenciando a importância do investimento, sendo vedada qualquer forma de instigação à insegurança do sistema”</p>
		<p>Acrescenta dispositivo à PEC, com o intuito de alterar a redação do art. 250 da Constituição para prever que, “com o objetivo de <b>preservar eventuais superávits do sistema de Seguridade Social</b> e assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos e <b>serviços oferecidos pelo sistema</b>, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante Lei <b>Complementar específica</b> que disporá sobre a natureza e administração desse fundo”</p>
		<p>Insere novo dispositivo na PEC para, no <i>caput</i>, prever que o fundo de que trata o art. 250 da Constituição deverá ser recomposto pela União pelo uso indevido do superávit da Seguridade Social em outras áreas senão as específicas ações do sistema de Seguridade Social, considerando, para tanto, os valores que foram desvinculados, renunciados, isentados ou remidos sem justificativa condizente com a possibilidade de exposição do sistema</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Inserir novo dispositivo na PEC para, no § 1º, estabelecer que “deverá ser instaurada, no prazo máximo de 1 ano, auditoria pública da Seguridade Social e da dívida pública nacional com vistas a esclarecer e dar transparência à sociedade, bem como apurar o valor devido pela União, na forma do <i>caput</i>, resguardado o direito de regresso e dano moral coletivo contra qualquer instituição privada, nacional ou estrangeira, que tenha dado causa ao endividamento público no intuito de auferir lucro em prejuízo do povo brasileiro”</p>
		<p>Inserir novo dispositivo na PEC para, no § 2º, definir que “a auditoria de que trata o <i>caput</i> deverá ser instaurada pelo Supremo Tribunal Federal e garantirá, além dos princípios básicos, a máxima eficiência e tecnicidade, criando junta de peritos de indicação equitativa por parte da União, da sociedade civil organizada e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispuser a Lei específica”</p>
		<p>Inserir novo dispositivo na PEC para, no § 3º, prever que “qualquer sigilo que recaia sobre as relações e informações que forem analisadas pela auditoria, não será óbice à continuidade dos trabalhos, que deverão correr em segredo de justiça até o resultado final”</p>
		<p>Inserir novo dispositivo na PEC para prever que não “poderá o legislador, mesmo sob o poder reformador da Constituição, retirar direitos estabelecidos na presente Emenda Constitucional referentes à concessão dos benefícios previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e do Regime Geral de Previdência Social – RPPS ou restringir sua proteção em período inferior a 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Emenda, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da vedação do retrocesso social”</p>
59	Sílas Câmara	<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 195 da Constituição, que pretende explicitar a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária por parte dos trabalhadores rurais</p>
		<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da Constituição, que pretende explicitar a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária por parte dos trabalhadores rurais</p>
		<p>Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas</p>
		<p>Suprime integralmente o art. 8º da PEC, em que se estabelecem regras de transição relacionadas à aposentadoria do produtor rural em regime de economia familiar que exerce sua atividade antes da data de promulgação da Emenda</p>
		<p>Suprime o <i>caput</i> do art. 9º da PEC, em que se determina a edição, em até doze meses, de lei destinada a disciplinar a contribuição com alíquota diferenciada vertida por produtores rurais em regime de economia familiar</p>
		<p>Suprime o parágrafo único do art. 9º da PEC, em que se prorroga a possibilidade de o produtor rural em regime de economia familiar contribuir sobre a comercialização de sua produção enquanto não forem regulamentada a contribuição com alíquota diferenciada introduzida pela proposição em relação a esse grupo</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
59	Silas Câmara	<p>Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício</p> <p>Suprime dispositivo da PEC segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordinar-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria</p> <p>Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo</p>
60	Roberto de Lucena	<p>Altera o § 19 do art. 40 da Constituição, para determinar que seja pago abono de permanência como um direito do servidor que opte por permanecer em atividade após preencher as exigências para aposentadoria voluntária, ao invés de se tratar de uma faculdade do ente federativo. Estabelece que seu valor será equivalente, no mínimo, ao da respectiva contribuição previdenciária. Dispõe que o abono de permanência é insuscetível de incidência do imposto de renda.</p> <p>Altera o § 1º do art. 2º da PEC, para prever que o magistrado ou membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, além de se beneficiar da redução da idade estabelecida no referido parágrafo, poderá contar com tempo de serviço acrescido de 17%, conforme disposição contida no art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.</p> <p>Altera o § 6º do art. 2º da Constituição, para determinar que seja pago abono de permanência como um direito do servidor que opte por permanecer em atividade após preencher as exigências para aposentadoria voluntária, ao invés de se tratar de uma faculdade do ente federativo. Estabelece que seu valor será equivalente, no mínimo, ao da respectiva contribuição previdenciária. Dispõe que o abono de permanência é insuscetível de incidência do imposto de renda.</p> <p>Suprime, na cláusula revogatória da PEC, a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para servidores submetidos na atividade de risco</p>
61	Arnaldo Faria de Sá	<p>Acrescenta artigo à PEC, determinando a edição, em 180 dias da publicação da Emenda, de Lei Complementar, instituindo alíquotas adicionais progressivas para a contribuição do empregador para o Programa de Integração Social, incidentes sobre o respectivo faturamento, nas hipóteses de automação determinante de demissões coletivas que impliquem índice de rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio de rotatividade do setor.</p> <p>Acrescenta artigo à PEC para excluir contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social da Desvinculação de Receitas da União.</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
62	Arnaldo Faria de Sá	Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender a regra de transição para todos os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da Emenda
		Suprime o inciso I do art. 2º da PEC, em que se estabelecem idades mínimas para obtenção de aposentadoria nos termos do dispositivo
		Altera o inciso V do art. 2º da PEC, renumerado como inciso I, introduzindo condições cumulativas para a regra de transição, estabelecendo duas limitações alternativas para o período adicional de contribuição de 50%: (1) não pode resultar em idade superior a 60 anos para homem e 55 para mulher; (2) somado ao tempo de contribuição e à idade, não pode ultrapassar 95, se homem, e 85, se mulher
		Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição
		Altera o art. 5º da PEC, para determinar que os proventos de aposentadoria relacionados a direitos já adquiridos na data de promulgação da Emenda sejam calculados e <b>reajustados</b> de acordo com os critérios vigentes na data de sua concessão, excluindo-se a hipótese, prevista no texto emendado, de que o cálculo se dê "nas condições da legislação vigente"
63	Lincoln Portela	Acrescenta dispositivo à PEC para dispor que suas disposições não se aplicam às carreiras da Magistratura e do Ministério Público.
64	Arnaldo Faria de Sá	Altera o <i>caput</i> do art. 40 da Constituição para suprimir a referência a contribuição de servidores inativos e de pensionistas.
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40, para estabelecer o percentual base de 65% para o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e da aposentadoria voluntária
		Altera a redação atribuída pela PEC aos §§ 3º, I, e 3º-A do art. 40 da Constituição, para assegurar o direito à integralidade dos proventos aos servidores admitidos até 31/12/2003 que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho.
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, voltado a vedar a acumulação de pensão por morte e aposentadoria no âmbito de quaisquer regimes previdenciários
		Revoga o § 18 do art. 40 da Constituição, que trata da contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas.
		Revoga o § 21 do art. 40 da Constituição, que trata de base de cálculo diferenciada para incidência da contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas em caso de beneficiário portador de doença incapacitante, e é revogado pelo texto original da PEC.
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 201 da Constituição, voltado a vedar a acumulação de pensão por morte e aposentadoria no âmbito de quaisquer regimes previdenciários.



Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
64	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera o art. 4º da PEC para estabelecer que o valor da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público corresponderá à totalidade dos proventos do servidor aposentado e, no caso de óbito do servidor em atividade, ao valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por invalidez, suprimindo a sistemática do texto original, que prevê a constituição de uma cota familiar correspondente a 50% dos referidos valores, acrescida de cotas individuais correspondente a 10% cada, até o limite de 100%.</p> <p>Suprime a revogação do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o intuito de preservar os critérios de cálculo da aposentadoria por incapacidade laboral estabelecida pela EC 70/2012</p> <p>Revoga o art. 4º da EC 41/2003, que institui contribuição previdenciária de servidores inativos e dos pensionistas, retroagindo os seus efeitos a 1º/1/2004</p>
65	Eduardo da Fonte	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 40 da Constituição, para determinar que o regime de previdência complementar previsto no art. 40, § 14, da Constituição seja implementado por entidades fechadas de previdência complementa.
66	João Campos	<p>Altera o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, revogado pela PEC, com o intuito de estabelecer aposentadoria com critérios diferenciados para as categorias de segurança pública, previstas no art. 144 da Constituição, os agentes penitenciários e os servidores das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal dedicados a atividades policiais, em decorrência dos riscos inerentes à atividade</p> <p>Inserir inciso IV na redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40, com o intuito de estabelecer aposentadoria com critérios diferenciados para a atividade policial</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, para excetuar as hipóteses de aposentadoria com critérios diferenciados introduzidas pela emenda parlamentar (agentes penitenciários e policiais) dos limites de redução de idade e de tempo de contribuição estabelecidos pelo dispositivo</p> <p>Suprime a revogação, promovida pelo art. 23, I, a, PEC, do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, em que se prevê aposentadoria com critérios diferenciados para servidores que desempenham atividades de risco</p>
67	João Campos	Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição
68	João Campos	Acrescenta dispositivo à PEC, em que se prevê a aplicação da Lei Complementar nº 51/85 aos agentes penitenciários, aos servidores das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal dedicados a atividades policiais e aos servidores integrantes dos órgãos previstos no art. 144, até que entre em vigor a lei complementar regulamentadora do inciso II do § 4º do art. 40, excetuando-se da aplicação da regra transitória os militares estaduais e distritais
69	Domingos Neto	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para unificar em 45 anos a idade de corte na regra de transição aplicável a servidores públicos, tanto para homens quanto para mulheres, no âmbito do RPPS</p> <p>Altera o <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para unificar em 45 anos a idade de corte para a aplicação de regra de transição aplicável aos segurados, tanto para homens quanto para mulheres, no âmbito do RGPS</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
70	Danilo Cabral	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203, para determinar que a concessão do BPC seja efetivada em favor de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, desde que a renda mensal per capita da família à qual o beneficiário pertence não seja suficiente à sua manutenção.
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para, mantendo a classificação da concessão do benefício assistencial mensal como transferência de renda, restabelecer a garantia de benefício assistencial mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que não possua renda mensal capaz de prover a subsistência própria ou da família
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para restabelecer o parâmetro de um salário mínimo como valor mínimo do BPC
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, em que se remete à legislação ordinária, no que tange ao BPC, a definição dos seguintes parâmetros: (1) valor e requisitos para concessão e manutenção do benefício; (2) conceituação da expressão "grupo familiar", a partir do qual se defina a célula social em que incide o BPC; (3) grau de deficiência, quando for o caso, dos destinatários, para delimitação de acesso e valor do benefício
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, em que se determina que na apuração da renda familiar mensal, para concessão do BPC, "será considerada a renda <b>integral</b> de cada membro ou grupo familiar"
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, em que se prevê revisão periódica da idade mínima para acesso ao BPC, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos ou mais
71	Danilo Cabral	Suprime a redação atribuída pela PEC aos incisos I e II do art. 195 da Constituição, em que se faz alusão expressa a contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento promovidas por empregadores em razão de trabalhadores rurais que mantenham (inciso I) e à contribuição do próprio trabalhador rural (inciso II)
		Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, em que se preveem critérios idênticos entre sexos e categorias de trabalhadores, urbanos e rurais, para concessão de aposentadoria.
		Suprime o parágrafo único do art. 7º da PEC, em que se prevê, em favor de trabalhadores rurais, a redução em cinco anos do requisito de idade previsto na PEC para concessão de aposentadoria por idade a segurados do regime geral de previdência social filiados antes da data de promulgação da Emenda que tenham menos de 50 anos de idade, se homem, e 45 anos de idade, se mulher
		Suprime integralmente o art. 8º da PEC, em que se estabelecem regras de transição relacionadas à aposentadoria do produtor rural em regime de economia familiar que exerce sua atividade antes da data de promulgação da Emenda
		Suprime o <i>caput</i> do art. 9ª da PEC, em que se determina a edição, em até doze meses, de lei destinada a disciplinar a contribuição com alíquota diferenciada vertida por produtores rurais em regime de economia familiar
Suprime o parágrafo único do art. 9º da PEC, em que se prorroga a possibilidade de o produtor rural em regime de economia familiar contribuir sobre a comercialização de sua produção enquanto não forem regulamentada a contribuição com alíquota diferenciada introduzida pela proposição em relação a esse grupo		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
71	Danilo Cabral	Suprime integralmente o art. 10 da PEC, em que se disciplina o aproveitamento de tempo de atividade rural exercida até a data de promulgação da Emenda para concessão de benefícios previdenciários
72	Danilo Cabral	Altera a redação do § 5º do art. 40 da Constituição, revogado pela PEC, estabelecendo os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria a professores no âmbito do RPPS: (1) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; (2) 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher; (3) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
		Altera a redação do § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pela PEC, estabelecendo os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria a professores no âmbito do RGPS: (1) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; (3) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, observada a carência de 180 contribuições.
		Suprime, no art. 23 da PEC, a revogação do § 5º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RPPS
		Suprime, no art. 23 da PEC, a revogação do § 8º do art. 201 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RGPS
73	Danilo Cabral	Inserir na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição alteração do <i>caput do dispositivo</i> , para estabelecer a necessidade de observância do princípio da não desvinculação de receitas no âmbito do RPPS
		Acrescenta à PEC dispositivo destinado a alterar o inciso XI do art. 167 da Constituição, para vedar a utilização de todas as contribuições a que se refere o art. 195 da CF, bem como dos valores integrantes do fundo previsto no art. 250 da CF, para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios e serviços da Seguridade Social, inclusive por meio de desvinculação de receitas ou investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza
		Acrescenta à PEC dispositivo voltado a inserir parágrafo no art. 76 do ADCT, para prever que a desvinculação da arrecadação da União, em quaisquer hipóteses, deve observar a vedação constante do art. 167, XI, da Constituição, no texto introduzido pela emenda, em que se proíbe a incidência do mecanismo sobre receitas vinculadas à seguridade social
74	Subtenente Gonzaga	Acrescenta parágrafo ao art. 2º da PEC, para prever que a idade mínima de 50 anos para homem e 45 para mulher não será aplicada aos servidores que tenham contribuído, no mínimo, 20 anos ao regime geral de previdência social, adaptando o <i>caput</i> do art. 3º da PEC à referida hipótese
75	Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta § 7º-D à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para prever que o valor da aposentadoria para os aeronautas que cumprirem os requisitos do § 7º do referido dispositivo constitucional corresponderá a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei.

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
76	Gorete Pereira	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, com o intuito de estabelecer os seguintes requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, se homem, e 60 anos de idade e 20 anos de contribuição, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
		Suprime as alterações feitas pela PEC no art. 40, § 4º, da Constituição, que trata das hipóteses de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito do RPPS, assim como o § 4º-A acrescido ao dispositivo, o qual impõe limites de redução da idade e do tempo de contribuição para as hipóteses de aposentadoria especial.
		Altera a redação do § 5º do art. 40 da Constituição, revogado pela PEC, para determinar que a aposentadoria diferenciada do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio se subordine aos seguintes requisitos: (1) 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; (2) 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas
		Suprime as alterações feitas pela PEC no art. 201, § 1º, da Constituição, que trata das hipóteses de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito do RGPS, assim como o § 1º-A acrescido ao dispositivo, o qual impõe limites de redução da idade e do tempo de contribuição para as hipóteses de aposentadoria especial.
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da CF, prevendo-se os seguintes requisitos para aposentadoria voluntária no âmbito do RGPS: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, se homem, e 60 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher
		Altera a redação do § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pela PEC, para determinar que a aposentadoria diferenciada do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio se subordine aos seguintes requisitos, independentemente da idade: 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
Altera o <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para reduzir as idades de corte da regra de transição aplicável a servidores públicos, exigindo-se, no âmbito do RPPS, idade igual ou superior a 45 anos, se homem, e a 40 anos, se mulher		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
76	Gorete Pereira	Altera o <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para reduzir as idades de corte da regra de transição, exigindo-se, no âmbito do RGPS, idade igual ou superior a 45 anos, se homem, e a 40 anos, se mulher
		Suprime o art. 9º da PEC, em que se estabelece prazo de dois anos para edição de lei destinada a disciplinar a contribuição de produtores rurais em regime de economia familiar para o sistema previdenciário, admitindo, até a data de entrada em vigor desse diploma, a preservação do sistema atual, em que a referida contribuição se baseia na comercialização da produção
		Suprime integralmente o art. 10 da PEC, em que se disciplina o aproveitamento de tempo de atividade rural exercida até a data de promulgação da Emenda para concessão de benefícios previdenciários
		Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria
		Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.
		Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde
		Suprime o art. 14 da PEC, que assegura os direitos adquiridos por segurados do regime geral de previdência social constituídos até a data de promulgação da Emenda
77	Eduardo da Fonte	Altera o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, revogado no texto original da PEC, para prever aposentadoria especial para os policiais.
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, para excetuar as hipóteses de aposentadoria com critérios diferenciados concedida a policiais dos limites de redução de idade e de tempo de contribuição estabelecidos pelo dispositivo
		Insera § 4º-B na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, prevendo a exigência, para a aposentadoria com critérios diferenciados concedida a policiais, de 30 anos de contribuição e 25 anos de exercício em cargo policial, estabelecendo, ainda, integralidade e paridade
		Insera § 4º-C na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, definindo como "servidores das carreiras policiais", para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados, "aqueles ocupantes de cargos nos órgãos elencados nos incisos I a IV do artigo 144 da Constituição Federal"

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
77	Eduardo da Fonte	Insere § 4º-D na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para resguardar a aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 51/85 ao servidor público policial que esteja em efetivo exercício até a data da promulgação da Emenda
		Insere § 7º-A na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, estabelecendo que o valor mensal da pensão por morte dos servidores das carreiras policiais corresponde à integralidade do subsídio ou da aposentadoria que o instituidor do benefício recebia no momento do óbito
		Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição, e acrescenta um § 2º-A ao dispositivo, em que se prevê essa exclusão expressamente
		Suprime a revogação, promovida pela PEC, do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, em que se prevê aposentadoria com critérios diferenciados para servidores que desempenham atividades de risco
78	Pepe Vargas	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 37 da Constituição, por meio da qual se busca inserir no texto constitucional o conceito de readaptação de servidores públicos, definida como a alocação do servidor para "o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem"
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se alteram as hipóteses de concessão de aposentadoria a servidores públicos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 40 da Constituição, na qual se prevê que "os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social".
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se pretende alterar os critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria no âmbito da administração pública
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, que restringe a concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência de perda da capacidade laboral com proventos correspondentes a 100% da média utilizada para calculá-los à incapacidade decorrente de acidente do trabalho
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, em que são alteradas as normas constitucionais relacionadas à concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito da administração pública
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, que pretende limitar a 10 anos, na exigência de idade, e 5 anos, na de contribuição, as reduções a serem implementadas para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados
Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 6º do art. 40 da Constituição, em que se incluem as seguintes vedações: (1) acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, ou entre este e o RGPS; (2) acumulação de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do RPPS, ou entre este e o RGPS		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
78	Pepe Vargas	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se busca modificar as regras de acumulação de benefícios previdenciários no âmbito do RPPS
		Suprime a alteração promovida pela PEC no § 8º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se vincula a atualização de benefícios concedidos no âmbito do RPPS aos reajustes dos benefícios concedidos no âmbito do RGPS
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 40 da Constituição, por meio da qual titulares de mandato eletivo sem outro vínculo devem ser submetidos ao regime geral de previdência social
		Suprime a alteração promovida pela PEC no § 14 do art. 40 da Constituição, que pretende tornar obrigatórias a instituição de previdência complementar e o estabelecimento de limite de proventos e pensões no âmbito do regime próprio de previdência social correspondente ao limite de benefícios do RGPS
		Suprime as alterações promovidas pela PEC no § 15 do art. 40 da Constituição com o intuito de preservar as regras atuais para instituição de regime de previdência complementar
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 19 do art. 40 da Constituição, em que se alteram os critérios para concessão de abono de permanência a servidores que optam por não se aposentarem quando cumprem os requisitos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 20 do art. 40 da Constituição, por meio da qual se busca determinar que a gestão de regime previdenciário de servidores públicos seja centralizada em uma mesma unidade administrativa
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 23 do art. 40 da Constituição, em que se introduz a previsão de lei ordinária destinada a ditar normas gerais sobre organização de regime previdenciário destinado a servidores públicos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 109 da Constituição, com o intuito de manter no âmbito da justiça estadual a competência para julgar causas relacionadas a acidente do trabalho que envolvam entes públicos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 109 da Constituição, por meio da qual se busca subtrair do dispositivo alusão à competência residual da justiça estadual nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, quando na comarca não houver vara da justiça federal
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 149 da Constituição, em que se busca eliminar a isenção de contribuições previdenciárias que substituem as que incidem sobre a folha de pagamento no caso de empresas que atuam na área de exportação
Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, em que se busca vedar a utilização de recursos destinados a regime próprio de previdência social para finalidade distinta do pagamento de benefícios ou do custeio da organização e do funcionamento do referido regime		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
78	Pepe Vargas	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso XIII do art. 167 da Constituição, voltada a admitir o direcionamento de tributos estaduais, distritais e municipais para o pagamento de débitos dos entes federativos com o regime próprio de previdência de seus servidores
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 167 da Constituição, em que se atribui aos Estados, ao DF e aos Municípios a prerrogativa de vincular receitas tributárias ao pagamento de débitos desses entes públicos com o regime previdenciário de seus servidores
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da Constituição, que pretende explicitar a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária por parte dos trabalhadores rurais
		Acrescenta inciso V ao art. 195 da Constituição, para prever "contribuição solidária para a seguridade, conforme a Lei, incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior".
		Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 201 da Constituição, que pretende substituir a expressão "invalidez" pela expressão "incapacidade temporária ou permanente para o trabalho"
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da Constituição, que pretende promover a desvinculação do valor da pensão do salário mínimo
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, que pretende suprimir a possibilidade de leis complementares disciplinarem aposentadoria especial em situações que coloquem em risco a integridade física do segurado e vedar a caracterização das situações contempladas por meio de referência a categorias profissionais
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, em que se pretende impor restrições à redução da idade e do tempo de contribuição exigidos em casos de aposentadoria com critérios diferenciados
Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, estabelecendo as seguintes condições alternativas para aposentadoria no regime geral de previdência social: (1) soma de 95 entre a idade e o tempo de contribuição, sendo o mínimo de 35 anos, se homem; (2) soma de 85 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos, se mulher; (3) soma de 90 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos, se professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (4) soma de 80 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 25 anos, se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (5) 65 anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher com no mínimo 15 anos de contribuição; e (6) 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, no caso de produtores rurais em regime de economia familiar.		



Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
78	Pepe Vargas	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, segundo o qual, para o cálculo do valor das aposentadorias serão considerados os salários de contribuição do segurado ao regime geral de previdência social e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado a quaisquer outros regimes de previdência
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem critérios de cálculo para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do regime geral de previdência social
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201, em que se estabelece o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho
		Altera a redação do § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pela PEC, para estabelecer que, exceto para o produtor rural em regime de economia familiar, em que o benefício corresponderá um salário mínimo, o valor da aposentadoria será apurado pela média aritmética simples das 80% melhores contribuições do segurado ou segurada
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 201 da Constituição, que pretende retirar do dispositivo alcançado a permissão para o estabelecimento de prazos de carência distintos para concessão de benefícios no âmbito do sistema especial de inclusão previdenciária
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 201 da Constituição, em que se veda a contagem tempo de contribuição fictício para efeito de concessão de benefícios previdenciários e contagem recíproca
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 201 da Constituição, em que se disciplinam os critérios de cálculo do benefício de pensão por morte mediante a constituição de uma cota familiar e de cotas individuais aos dependentes, não reversíveis entre si após a perda dessa qualidade
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 17 do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem restrições à acumulação de benefícios previdenciários no âmbito de quaisquer regimes previdenciários
		Suprime a alteração feita pela PEC no inciso V do art. 203 da Constituição, em que se modificam os critérios para concessão do BPC
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, em que se remete à legislação ordinária, no que tange ao BPC, a definição dos seguintes parâmetros: (1) valor e requisitos para concessão e manutenção do benefício; (2) conceituação da expressão "grupo familiar", a partir do qual se defina a célula social em que incide o BPC; (3) grau de deficiência, quando for o caso, dos destinatários, para delimitação de acesso e valor do benefício
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, em que se determina que na apuração da renda familiar mensal, para concessão do BPC, "será considerada a renda <b>integral</b> de cada membro ou grupo familiar"
Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, em que se prevê revisão periódica da idade mínima para acesso ao BPC, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos ou mais		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
78	Pepe Vargas	Suprime integralmente o art. 2º da PEC, em que se estabelecem regras de transição direcionadas a servidores públicos
		Suprime integralmente o art. 3º da PEC, em que se estabelecem regras de transição direcionadas a servidores públicos com menos de 50 anos, se homens, e menos de 45 anos, se mulheres, além de restringir a aplicação do limite previsto no RGPS a benefícios concedidos a servidores admitidos após a instituição de regime de previdência complementar
		Suprime o art. 4º da PEC, em que se estabelecem regras para o cálculo da pensão por morte instituída por servidores admitidos antes da data de promulgação da Emenda
		Suprime o art. 5º da PEC, que preserva direitos constituídos por servidores públicos antes da data de promulgação da Emenda, tendo em vista a preservação da aplicação da legislação atualmente em vigor para servidores admitidos até aquela data
		Suprime o art. 6º da PEC, que restringe a aplicação do regime geral de previdência social "aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados" após a promulgação da Emenda, atribuindo aos entes federativos competência para estabelecer "regras de transição para os diplomados anteriormente" à referida data
		Suprime integralmente o art. 7º da PEC, em que se insere regra de transição destinada a contemplar segurados filiados ao regime geral de previdência social até a data de promulgação da Emenda e que tenham cinquenta anos ou mais, se homem, e quarenta e cinco anos ou mais, se mulher
		Suprime o <i>caput</i> do art. 8º da PEC, em que se preveem regras de transição para concessão de aposentadoria a produtores rurais em regime de economia familiar filiados ao regime geral de previdência social antes da data de promulgação da Emenda
		Suprime o § 1º do art. 8º da PEC, segundo o qual a concessão de aposentadoria a produtor rural em regime de economia familiar alcançado por regra de transição subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria.
		Suprime o § 2º do art. 8º da PEC, em que se estabelece que a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar, estabelecida transitoriamente, isto é, sem as exigências do texto permanente, corresponderá a um salário mínimo
		Suprime o <i>caput</i> do art. 9º da PEC, em que se determina a edição, em até doze meses, de lei destinada a disciplinar a contribuição com alíquota diferenciada vertida por produtores rurais em regime de economia familiar
Suprime o parágrafo único do art. 9º da PEC, em que se prorroga a possibilidade de o produtor rural em regime de economia familiar contribuir sobre a comercialização de sua produção enquanto não forem regulamentada a contribuição com alíquota diferenciada introduzida pela proposição em relação a esse grupo		
Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
78	Pepe Vargas	Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria
		Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo
		Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria
		Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.
		Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde
		Suprime o art. 14 da PEC, que assegura os direitos adquiridos por segurados do regime geral de previdência social constituídos até a data de promulgação da Emenda
		Suprime o art. 15 da PEC, segundo o qual a União, os Estados, o DF e os Municípios deverão instituir, no prazo de dois, regime de previdência complementar para os seus servidores
		Suprime o art. 16 da PEC, em que se prevê a aplicação da Lei nº 9.717, de 1998, como norma geral de gestão do regime previdenciário próprio de servidores públicos, até que sobrevenha a lei prevista no § 23 do art. 40 da Constituição, introduzido no texto permanente da Constituição pela PEC
		Suprime o art. 17 da PEC, em que se prevê a aplicação dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, para disciplinar a concessão de aposentadoria especial destinada a segurados do regime geral de previdência social submetidos a atividades que coloquem em risco sua saúde enquanto não for editada a lei complementar voltada a regulamentar a matéria
		Suprime o art. 18 da PEC, em que se determina que as regras voltadas a vedar a acumulação de benefícios no âmbito do RPPS e do RGPS sejam aplicadas a pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da entrada em vigor da Emenda
Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, que determina o incremento gradual da idade estabelecida para concessão do BPC, na proporção de um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 70 anos		
Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, que determina a revisão da idade estabelecida para concessão do BPC, após o transcurso de dez anos, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos de idade		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
78	Pepe Vargas	Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC
		Suprime o art. 20 da PEC, que mantém a aplicação dos critérios de concessão do BPC até que se regule a concessão do benefício nos termos estabelecidos pela PEC
		Suprime o art. 21 da PEC, em que se determina a utilização das contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994 para cálculo de aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio dos servidores públicos e do regime geral de previdência social
		Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o art. 23 da PEC, no qual se insere a cláusula revogatória da proposição
		Acrescenta dispositivo à PEC, em que se determina que a Emenda somente produzirá efeitos para os segurados que ingressarem no regime geral de previdência social a partir da sua publicação
79	Efraim Filho	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e da aposentadoria voluntária corresponderá à média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, sendo de 100% dos proventos para o servidor com 35 anos de contribuição, promovendo-se o cálculo de forma proporcional para períodos de contribuição inferiores até o limite mínimo de 25 anos de contribuição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para estabelecer que o valor da aposentadoria corresponderá à média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, sendo de 100% dos proventos para o segurado com 35 anos de contribuição, promovendo-se o cálculo de forma proporcional para períodos de contribuição inferiores até o limite mínimo de 25 anos de contribuição
80	Lincoln Portela	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que o valor da pensão por morte paga a dependentes de servidores públicos será equivalente a 100% sobre o salário de benefício, não podendo ser inferior ao salário mínimo, suprimindo a previsão de que as cotas individuais cessam com a perda da qualidade de dependente, não sendo reversíveis aos demais beneficiários
		Altera o art. 3º da PEC, para estabelecer que os servidores com idade inferior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher, não incluídos na regra de transição estabelecida pelo art. 2º da PEC, poderão se aposentar a partir dos 60 anos de idade, desde que a soma entre idade e tempo de contribuição seja igual ou superior a 95
81	Lincoln Portela	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para estabelecer o percentual base de 60% para o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e da aposentadoria voluntária no âmbito do RPPS, determinando que a média utilizada no cálculo incida sobre as "80% maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as 80% maiores contribuições, apurada na forma da lei"

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
81	Lincoln Portela	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, para fixar em 100% da média das remunerações para os casos de incapacidade permanente para o trabalho concedida no âmbito do RPPS em decorrência exclusivamente de acidente do trabalho, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 6º do art. 40 da Constituição, em que se incluem as seguintes vedações: (1) acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, ou entre este e o RGPS; (2) acumulação de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do RPPS, ou entre este e o RGPS
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
82	Lincoln Portela	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 37 da Constituição, para permitir que o servidor readaptado perceba a remuneração do cargo de destino caso esta seja maior que a do cargo de origem
83	Pepe Vargas	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, para restabelecer a possibilidade de concessão de aposentadoria com critérios diferenciados em favor de segurados do regime geral de previdência que exerçam atividades em condições especiais que possam prejudicar, além da saúde, conforme consta no texto emendado, também a integridade física do segurado
		Altera a redação do art. 13 da PEC, para possibilitar a conversão, além de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência e em atividade prejudicial à saúde, conforme consta no texto emendado, também o tempo de contribuição em atividade prejudicial à integridade física do segurado do regime geral de previdência social, suprimindo-se a parte final do dispositivo, que somente admite providência da espécie em relação a tempo de contribuição cumprido até a data de promulgação da Emenda
84	Pepe Vargas	Acrescenta dispositivo à PEC em que se prevê, no <i>caput</i> , a concessão de aposentadoria ao segurado filiado ao regime geral de previdência social, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que possua, no mínimo, 50% do tempo exigido para aferição do benefício da aposentadoria especial até a data de promulgação da Emenda utilizando a sistemática de cálculo anterior a esta emenda, quando, cumulativamente, atender às seguintes condições: (1) tempo de contribuição mínimo para o respectivo benefício de aposentadoria especial, conforme a previsão legal; e (2) período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; no parágrafo único do dispositivo, faculta-se, para fins da soma de tempo na regra de transição sugerida pela emenda, a conversão do tempo comum em especial, desde que exercido até a data de 28/04/1995.
85	Pepe Vargas	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição que pretende vincular a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito dos regimes próprios de previdência social ao exercício de atividades que <b>efetivamente</b> prejudiquem a saúde, <b>vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação</b> .
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, que pretende limitar a 10 anos, na exigência de idade, e 5 anos, na de contribuição, as reduções a serem implementadas para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, que pretende suprimir a possibilidade de leis complementares disciplinarem aposentadoria especial em situações que coloquem em risco a integridade física do segurado e vedar a caracterização das situações contempladas por meio de referência a categorias profissionais

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
85	Pepe Vargas	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 201 da Constituição, em que se veda a contagem tempo de contribuição fictício para efeito de concessão de benefícios previdenciários e contagem recíproca
		Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde
86	Adelmo Carneiro Leão	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para, mantidos os demais critérios, estabelecer idades diferentes para a aposentadoria voluntária de servidores homens e mulheres, exigindo 60 anos de idade para os homens e 58 para as mulheres
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para modificar o percentual de partida do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e da aposentadoria voluntária, elevando-o de 51% para 60% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, e consignando, ainda, que a referida média considera 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição – remanejando-o para um novo inciso no § 3º do mesmo artigo – para estabelecer que os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho corresponderão “a 100% da média das remunerações <b>e dos salários de contribuição</b> utilizados como base para as contribuições, <b>considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, apurada na forma da lei</b> , nas hipóteses de acidente <b>em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei</b> ”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, para retomar a aposentadoria com critérios diferenciados para os servidores que exercem atividade de risco
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, para retomar a aposentadoria com critérios diferenciados para os servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a <b>integridade física</b> , hipótese afastada pelo texto alterado
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, para estabelecer, no caso dos servidores com direito a aposentadoria com critérios diferenciados, a redução de, no máximo, 5 anos para o tempo de contribuição, sem redução na idade, observadas as regras de ajustamento previstas no referido artigo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 6º do art. 40 da Constituição, para permitir o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte de cônjuge ou companheiro até o valor do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, ficando suspenso o pagamento do que exceder esse limite
Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para excluir a vedação, promovida pelo texto emendado, de percepção simultânea de aposentadoria e pensão no âmbito de quaisquer regimes previdenciários		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
86	Adelmo Carneiro Leão	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 40 da Constituição, em que se veda a reversão, para os demais dependentes, de cota anteriormente percebida por dependente que perdeu essa qualidade
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 40 da Constituição, para acrescentar a faculdade de celebração de convênios de adesão junto à entidade de previdência complementar instituída para os servidores públicos civis da União
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 40 da Constituição, para acrescentar ao dispositivo a faculdade de o participante optar por planos de benefícios cujo imposto de renda incida sobre o ganho de capital referente ao saldo de conta acumulado ou sobre o benefício de prestação continuada
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da Constituição, para, na contribuição social do trabalhador, retirar a menção expressa a “urbano e rural” trazida pela PEC e excepcionar da regra de não incidência de contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social a contribuição do trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, conforme redação dada pela emenda parlamentar ao § 8º do art. 195 da Constituição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da Constituição, para excluir o extrativista, retomar a contribuição do trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e, por fim, acrescentar uma contribuição “sobre as aposentadorias e pensões concedidas, nos termos da lei”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição, para incluir como hipótese de aposentadoria com critérios diferenciados o exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a integridade física, retirando a vedação da caracterização por categoria profissional ou ocupação
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, para, no que se refere às aposentadorias especiais no âmbito do regime geral de previdência social, permitir a redução de, no máximo, 5 anos para o tempo de contribuição exigido para aposentadoria voluntária, sem qualquer redução no requisito de idade
Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para assegurar aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado <b>sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e oito anos de idade, se mulher</b> , mantendo vinte e cinco anos de contribuição para ambos os sexos		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
86	Adelmo Carneiro Leão	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, para retirar a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dos critérios de cálculo estabelecidos no referido dispositivo, acrescentando que será considerado “80% (oitenta por cento) do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição” para o cálculo do valor das aposentadorias
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, modificando o percentual de partida para o cálculo da aposentadoria para 60% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, <b>considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, apurada na forma da lei</b> , e retirando a determinação de respeito ao limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201 da Constituição, para determinar que, em toda aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, os proventos correspondam a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, <b>considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição</b> , respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, acrescentando ao dispositivo § 7º-D, para estabelecer que, no caso das aposentadorias especiais, seus proventos correspondam a 100% (cem por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição
		Altera a redação do § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pela PEC, a fim de estabelecer, para a aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a idade de 55 anos, se homem, e 53, se mulher, com percentual de partida de 65% da média
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 201 da Constituição, para permitir a contagem de tempo de contribuição fictício “no caso de reconhecimento de tempo especial ou de deficiente que se sujeitará a incidência dos fatores de conversão na forma da lei”
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 16 do art. 201 da Constituição, para estabelecer que o “benefício de pensão por morte terá valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado auferia antes do óbito ou, se não estiver aposentado, daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito”



N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
86	Adelmo Carneiro Leão	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 17 do art. 201 da Constituição, para permitir o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte de cônjuge ou companheiro até o valor do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, ficando suspenso o pagamento do que exceder esse limite
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 201 da Constituição, em que se veda, no âmbito do RGPS e neste regime em confronto com outros, a acumulação de aposentadoria e pensão por morte
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, em que se prevê revisão periódica da idade mínima para acesso ao BPC, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos ou mais
		Altera a redação do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, referente à regra de transição no âmbito do regime de previdência dos servidores públicos, para incluir nesta todos os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação da Emenda
		Altera a redação do inciso III do art. 2º da PEC, para modificar uma das condições para aposentadoria estabelecidas na regra de transição aplicável a servidores públicos, qual seja diminuir de 20 para 10 anos o tempo exigido de efetivo exercício no serviço público
		Altera a redação do inciso V do art. 2º da PEC, para modificar o período adicional de contribuição de 50% para 30% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir os limites de 35 anos de contribuição para homem e 30 para mulher
		Suprime o § 1º do art. 2º da PEC, em que se prevê, para servidores admitidos até 16.12.1998, o desconto de um dia na idade exigida para aposentadoria para cada dia de contribuição que ultrapasse 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher
		Suprime o § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais e os professores da regra de transição aplicável aos servidores públicos
		Altera a redação do § 3º do art. 2º da PEC, renumerado como § 1º, em razão das modificações promovidas pela emenda parlamentar, para estabelecer que os proventos das aposentadorias concedidas para os servidores alcançados pela regra de transição corresponderão à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição
		Altera a redação do § 4º do art. 2º da PEC, renumerado como § 2º, em razão das modificações promovidas pela emenda parlamentar, para determinar que os proventos das aposentadorias concedidas aos servidores alcançados pela regra de transição serão reajustados de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição
Suprime o § 5º do art. 2º da PEC, que excetua da regra de reajuste calcada na paridade entre ativos e inativos os servidores que tenham optado por regime de previdência complementar		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
86	Adelmo Carneiro Leão	Suprime o § 6º do art. 2º da PEC, em que se prevê a concessão de abono de permanência para os servidores que completarem os requisitos para aposentadoria nos termos do artigo e optarem por permanecer em atividade
		Acrescenta § 3º do art. 2º da PEC, em que se prevê que o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público <b>até 31 de dezembro de 2003</b> , poderá optar pelas aposentadorias com os requisitos e critérios dos arts. 6º e 7º da EC 41/2003, e do art. 2º da EC 47/2005, com as garantias previstas nas referidas emendas
		Acrescenta § 4º ao art. 2º da PEC, para prever que o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público <b>até 16 de dezembro de 1998</b> , poderá optar por se aposentar de acordo com os requisitos e critérios dos arts. 2º e 7º da EC 41/2003, e do art. 3º da EC 47/2005, com as garantias previstas nas referidas emendas
		Acrescenta § 5º ao art. 2º da PEC, para prever que o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público <b>até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente</b> , com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação atribuída pela EC 41/2003, tem direito a proventos na forma prevista no art. 6º-A da EC 41/2003
		Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição
		Suprime o art. 4º da PEC, em que se estabelecem regras para o cálculo da pensão por morte instituída por servidores admitidos antes da data de promulgação da Emenda
		Altera a redação do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para retirar a restrição de aplicação da regra de transição do regime geral de previdência social apenas para os filiados com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher
		Altera a redação do inciso I do art. 7º da PEC, para reduzir o período adicional de contribuição de 50% para 30% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 para mulher
		Altera a redação do inciso II do art. 7º da PEC, para reduzir o período adicional de contribuição de 50% para 30% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 180 meses
		Suprime o parágrafo único do art. 7º da PEC, em que se prevê, em favor de trabalhadores rurais, a redução em cinco anos do requisito de idade previsto na PEC para concessão de aposentadoria por idade a segurados do regime geral de previdência social filiados antes da data de promulgação da Emenda que tenham menos de 50 anos de idade, se homem, e 45 anos de idade, se mulher
Altera a redação do <i>caput</i> do art. 8º da PEC, para retirar a restrição de aplicação da regra de transição aplicável aos produtores rurais em regime de economia familiar apenas para aqueles com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
86	Adelmo Carneiro Leão	Altera a redação do inciso II do art. 8º da PEC, para reduzir o período adicional de contribuição de 50% para 30% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de tempo de atividade rural
		Suprime o § 1º do art. 8º da PEC, segundo o qual a concessão de aposentadoria a produtor rural em regime de economia familiar alcançado por regra de transição subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria.
		Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria
		Altera a redação do <i>caput</i> do art. 11 da PEC, para retirar a restrição de aplicação da regra de transição dos professores apenas para aqueles com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher
		Altera a redação do inciso II do art. 11 da PEC, para reduzir o período adicional de contribuição de 50% para 30% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 30 anos para homem e 25 para mulher
		Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde
		Altera a redação do art. 14 da PEC para assegurar, na concessão de aposentadoria ou pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social, “o direito de opção pelas regras vigentes na data do requerimento do pedido do benefício previdenciário”
		Altera a redação do art. 22 da PEC, para prever que “as idades mínimas previstas no § 1º, inciso III, do art. 40, § 7º do art. 201 e inciso V do art. 203, da Constituição, somente poderão ser alteradas mediante nova emenda constitucional com a apresentação de proposta ao conselho deliberativo de que trata o art. 10 da Constituição, devidamente acompanhada de cálculos atuariais que justifiquem eventual alteração do limite etário estabelecido”
		Acrescenta art. 16-A à PEC, para conferir o prazo de um ano após a promulgação da Emenda para a publicação das leis de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII e § 8º do art. 195 da Constituição, acrescidos pela emenda parlamentar, estabelecendo que a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos segurados especiais somente incidirá sobre os benefícios concedidos após a vigência da lei mencionada no § 8º do art. 195
		Acrescenta art. 23-A à PEC, para conferir o prazo de um ano após a promulgação da Emenda para alteração da lei de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, especialmente as normas que tratam da compensação previdenciária entre os regimes próprios de previdência social
Acrescenta à PEC dispositivo destinado a alterar a redação do art. 146 da Constituição, para inserir inciso IV no referido artigo, definindo que cabe à lei complementar dispor sobre “renúncias fiscais, desonerações tributárias e incentivos fiscais relativos a tributos que sejam destinados ao financiamento da seguridade social”		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
86	Adelmo Carneiro Leão	Acrescenta à PEC dispositivo destinado a inserir art. 149-B no texto constitucional, para dispor que o “direito de a Fazenda Pública apurar e constituir créditos referentes a tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social, bem como as contribuições da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para o custeio dos regimes próprios de previdência social, extingue-se após 10 anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada”
		Acrescenta à PEC dispositivo destinado a alterar a redação do inciso XI do art. 167 da Constituição, com o intuito de acrescentar à vedação da utilização para despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social os recursos provenientes das contribuições sociais criadas pela emenda parlamentar
		Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a inserção de inciso V no dispositivo, para criar contribuição social “sobre os valores percebidos pela pessoa física a título de seguro desemprego, cujo período de percepção deverá ser considerado para efeitos previdenciários, na forma da lei”
		Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a inserção de inciso VI no dispositivo, para criar contribuição social “sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos da lei, relativamente a serviços que são prestados às empresas por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”
		Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a inserção de inciso VII no dispositivo, para criar contribuição social “do produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros cuja contribuição, nos termos da lei, incidirá sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção”
		Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a inserção de inciso VIII no dispositivo, para criar contribuição social “da União com base em recursos do Orçamento Fiscal, nos termos da lei, sem prejuízo de sua responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes de pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social”
		Acrescenta dispositivo à PEC destinado a alterar a redação do § 5º do art. 201 da Constituição, para permitir que o servidor público efetivo vinculado a regime próprio de previdência social se vincule ao regime geral de previdência social na qualidade de segurado facultativo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, com o fim de modificar o texto atualmente em vigor do § 9º do dispositivo, para acrescentar que, na compensação financeira entre os diversos regimes de previdência em caso de contagem recíproca de tempo de contribuição, deve “prevalecer a compensação previdenciária inclusive entre os regimes próprios de previdência social”

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
86	Adelmo Carneiro Leão	Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, com o fim de modificar o texto atualmente em vigor do § 11 do dispositivo, para acrescentar que deve ser considerada para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios "toda a remuneração sobre a qual o segurado recolha sua contribuição previdenciária observado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, que deverão ser somadas mês a mês, ainda que o segurado exerça atividades concomitantes"
87	Arnaldo Faria de Sá	<p data-bbox="510 395 2072 459">Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 40 da Constituição, na qual se prevê que "os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social".</p> <p data-bbox="510 512 2072 699">Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, para: (1) suprimir, nos incisos I e II, a necessidade de o valor da pensão por morte respeitar o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; (2) suprimir os incisos IV e V do dispositivo, que tratam da cessação das cotas individuais pela perda da qualidade de dependente, da não reversibilidade das cotas cessadas aos demais beneficiários e da determinação de que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral da previdência social</p> <p data-bbox="510 730 2072 794">Suprime a alteração promovida pela PEC no § 8º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se vincula a atualização de benefícios concedidos no âmbito do RPPS aos reajustes dos benefícios concedidos no âmbito do RGPS</p>
88	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, para elevar de 50% para 60% a cota familiar na pensão por morte, à qual se acrescentam cotas de 10% por dependente
89	Lincoln Portela	<p data-bbox="510 906 2033 970">Altera a redação do enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para retirar o corte de idade para a transição dos servidores públicos, permitindo que todos que foram admitidos até a data da promulgação da Emenda sejam contemplados pela regra</p> <p data-bbox="510 1023 2072 1086">Altera a redação do inciso V do art. 2º da PEC, para estabelecer que o período adicional de contribuição exigido seja limitado, "de modo que a soma da idade de aposentadoria e o tempo de contribuição, em anos, não ultrapasse, 95, se homem ou 85, se mulher"</p> <p data-bbox="510 1129 2056 1225">Altera a redação do inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, para determinar que os proventos de aposentadoria daqueles que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004 corresponderão à totalidade da média das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo</p> <p data-bbox="510 1246 2033 1342">Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
90	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 6º do art. 40 da Constituição, para limitar as vedações contidas no dispositivo "ao recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição"
91	Lincoln Portela	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do art. 40 da Constituição, para estabelecer os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do RPPS: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade
92	Roberto de Lucena	Altera a redação do enunciado do art. 4º da PEC, para que o cálculo da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou no serviço público antes da instituição da previdência complementar não seja definido em cota familiar com acréscimos de cotas individuais.
		Altera a redação do inciso II do art. 4º da PEC, para estabelecer que, na hipótese de óbito do servidor em atividade, a pensão corresponderá à totalidade da sua remuneração, mantida a observância ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite
		Suprime os incisos IV e V do art. 4º da PEC, que tratam da cessação das cotas individuais pela perda da qualidade de dependente, da não reversibilidade das cotas cessadas aos demais beneficiários e da determinação de que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral da previdência social

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
93	Roberto de Lucena	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para: (1) estabelecer o percentual base de 65% para o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e da aposentadoria voluntária; (2) determinar que a média das maiores remunerações e dos salários de contribuição será correspondente a 80% de todo o período contributivo; (3) restringir a aplicação da regra aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o exercício da opção por regime de previdência complementar, nos termos dos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, para fixar os proventos da aposentadoria em 100% da média de remunerações e salários de contribuição nos casos de incapacidade permanente para o trabalho decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho ou moléstia profissional, <b>determinar que a média das maiores remunerações e dos salários de contribuição seja correspondente a 80% de todo o período contributivo</b> e restringir a aplicação da regra aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o exercício de opção por regime de previdência complementar, nos termos dos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição.</p>
94	Roberto de Lucena	Altera o parágrafo único do art. 5º da PEC, para determinar que os proventos de aposentadoria relacionados a direitos já adquiridos na data de promulgação da Emenda sejam calculados e <b>reajustados</b> de acordo com os critérios vigentes na data de sua concessão, excluindo-se a hipótese, prevista no texto emendado, de que o cálculo se dê "nas condições da legislação vigente"
95	Roberto de Lucena	Acrescenta parágrafo ao art. 40 da PEC, com o intuito de assegurar ao servidor que, até a data de publicação da Emenda, tenha se aposentado por incapacidade permanente e retorne à ativa, após a promulgação da Emenda, por ter superado as condições para concessão, a opção por "requerer a aposentadoria com os mesmos requisitos exigidos e garantias ao tempo da primeira aposentadoria, ou àquela que lhe for mais vantajosa"
96	Roberto de Lucena	<p>Suprime, no art. 23 da PEC, a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para servidores que exerçam atividades de risco</p> <p>Suprime, no art. 23 da PEC, a revogação do § 5º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RPPS</p> <p>Suprime, no art. 23 da PEC, a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição, no qual se prevê base de cálculo diferenciada para incidência da contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas quando o titular do benefício previdenciário for portador de doença incapacitante.</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
97	Arnaldo Jordy	Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender a regra de transição estabelecida no dispositivo a homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, suprimindo o corte feito pelo texto original da proposição com base nessas faixas etárias
		Acrescenta inciso V ao art. 2º da PEC, incluindo no dispositivo tabela elaborada em função da data de nascimento do servidor, na qual se fixam idades mínimas para concessão de aposentadoria, em que se prevê, no limite inferior, aposentadoria aos 58 anos de idade, se homem, e 54 anos de idade, se mulher, para os nascidos até 1962; o próximo grupo etário contempla os nascidos entre 1963 e 1965, que teriam direito a aposentadoria aos 58,8 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, impondo-se, em sequência, outras 10 faixas etárias, nas quais a idade para aposentadoria é elevada, em cada uma delas, em 8 meses para os homens e em 1 ano para as mulheres, até atingir, para ambos os sexos, 65 anos, para os nascidos de 1993 em diante
		Altera o § 1º do art. 2º da PEC, com o intuito de estabelecer, para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, a observância, para concessão de aposentadoria, da maior idade entre as previstas na tabela introduzida na PEC pela emenda parlamentar ou 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher
		Altera o § 2º do art. 2º da PEC, impondo a professores e policiais a observância de tabela baseada na idade, prevendo-se, para quem tenha nascido até 1962, a redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, para homem e mulher; para os nascidos entre 1963 e 1965, a redução cai para 4 anos e 2 meses para os homens e para 2 anos e 1 mês para as mulheres; a partir daí, são previstas outras 10 faixas etárias, nas quais a redução torna-se menor em 5 meses, por faixa, para os homens, e em 3 meses para as mulheres, até não haver mais redução para os nascidos de 1993 em diante
		Altera o inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, com o intuito de determinar que o valor dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004 corresponda à média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência
		Acrescenta parágrafo ao art. 2º da PEC, para determinar que a exigência de idade introduzida pela tabela que a emenda parlamentar introduz no dispositivo somente se aplique após dois anos, contados a partir da publicação da Emenda Constitucional resultante da PEC



N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
97	Arnaldo Jordy	Altera o <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para estender a regra de transição estabelecida no dispositivo a homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, suprimindo o corte feito pelo texto original da proposição com base nessas faixas etárias
		Altera o inciso I do art. 7º da PEC, prevendo, como "condição um" para obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, cumulativamente: (1) idade observada em tabela que exige 58 anos de idade, se homem, e 54, se mulher, para os nascidos até 1962; essa idade se eleva em oito meses para os homens e em um ano para as mulheres para cada uma das 10 faixas etárias contidas na tabela, até atingir 65 anos para homens e mulheres para os nascidos de 1993 em diante; (2) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos se homem, e 30 anos, se mulher, e um período de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os referidos tempos de contribuição
		Altera o inciso II do art. 7º da PEC, prevendo, como "condição dois" para obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, cumulativamente: (1) idade observada em tabela que prevê aposentadoria dos homens aos 65 anos de idade para todas as faixas etárias e mulher aos 60 anos para as nascidas até 1962, elevando-se essa idade em cinco meses para cada uma das 10 faixas etárias contidas na tabela, até atingir 65 anos para as nascidas de 1993 em diante; (2) tempo de contribuição igual a 15 anos para os nascidos até 1962, elevando-se em 6 meses para as duas faixas de idade que contemplam os nascidos no período de 1966 a 1968 e 1969 a 1971, e em 1 ano para as faixas seguintes, até atingir 25 anos de contribuição para os nascidos de 1993 em diante
		Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da PEC, renumerado pela emenda como § 2º do dispositivo, com o intuito de prever, para o professor e a professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim como para o produtor rural em regime de economia familiar (objeto da redação original do parágrafo), a redução dos requisitos de tempo de contribuição conforme a data de nascimento, de acordo com os seguintes parâmetros: para aquele que tenha nascido até 1962, a redução de 5 anos para homem e mulher; para os nascidos entre 1963 e 1965, redução de 4 anos e 2 meses para os homens e de 2 anos e 1 mês para as mulheres; nas outras 10 faixas etárias, a redução torna-se menor em 5 meses, por faixa, para os homens, e em 3 meses para a mulher, até não haver mais redução para os nascidos de 1993 em diante
		Acrescenta § 1º ao art. 7º da PEC, renumerando como § 2º o parágrafo único do dispositivo, com o intuito de estabelecer que, para os nascidos até 1986 e que optem pela aposentadoria nos termos da redação atribuída pela emenda ao inciso II do <i>caput</i> do dispositivo, isto é, pela extinta aposentadoria por idade, deverá ser observado o maior tempo de contribuição entre: (1) o tempo de contribuição da tabela mencionada na "condição dois" prevista na emenda; (2) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os 180 meses
		Acrescenta § 3º ao art. 7º da PEC, em que se prevê que a tabela prevista na "condição um" (inciso I do <i>caput</i> do art. 7º, nos termos da emenda), relativa à regra de transição da aposentadoria por tempo de contribuição, somente será aplicada após dois anos contados da data de publicação da Emenda Constitucional resultante da aprovação da PEC
		Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
98	Arnaldo Jordy	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição, para usar a expressão “que sejam pessoas com deficiência” no lugar de “com deficiência”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, para retomar a aposentadoria com critérios diferenciados para os servidores que exerçam atividade “comprovada e habitualmente sujeita a risco”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, para retomar a aposentadoria com critérios diferenciados para os servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física, retirando a vedação à caracterização por categoria profissional ou ocupação
		Altera a redação atribuída ao art. 40 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 5º do dispositivo, revogado pela proposição, para conceder aposentadoria voluntária integral ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
		Altera a redação atribuída ao art. 40 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 5º do dispositivo, acrescentando-lhe inciso I, com o intuito de estabelecer, para o servidor professor, <b>os seguintes critérios para obtenção de aposentadoria voluntária integral: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição</b>
		Altera a redação atribuída ao art. 40 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 5º do dispositivo, acrescentando-lhe inciso II, com o intuito de estabelecer, para a servidora professora, os seguintes critérios <b>para obtenção de aposentadoria voluntária integral: 50 anos de idade e 25 anos de contribuição</b>
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 6º do art. 40 da Constituição, para, no tocante à vedação de recebimento conjunto de benefícios previdenciários, determinar a observância do § 6º-A, inserido pela emenda parlamentar no texto constitucional, o qual dispõe que lei estabelecerá os prazos e os limites em que poderão ser acumuladas pensão por morte e aposentadoria ou mais de uma pensão por morte
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, inserindo § 6º-A no dispositivo, para definir que lei estabelecerá os prazos e os limites em que poderão ser acumuladas pensão por morte e aposentadoria ou mais de uma pensão por morte
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 18 do dispositivo, relativo à contribuição dos inativos e pensionistas no âmbito do RPPS, para dispor que o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdências de que trata o <i>caput</i> do art. 40 da Constituição “corresponde à equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente que, juntamente com os ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e liquidez do plano de benefícios”
Altera a redação atribuída pela PEC ao § 21 do art. 40 da Constituição, para dispor que, em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial, o resultado deficitário dos regimes de previdência do referido dispositivo constitucional “deverá ser equacionado no prazo estabelecido em lei, sob pena de crime de responsabilidade, mediante contribuição extraordinária do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas e com o aporte de ativos de que trata o art. 249, sendo vedada a utilização de outras receitas para cobertura de insuficiências financeiras”		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
98	Arnaldo Jordy	Acrescenta § 24 à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para prever que os regimes de previdência do referido dispositivo constitucional “podem ser segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, sendo a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a contribuição extraordinária de que trata o § 21 calculada por plano, com a mesma alíquota para servidores, aposentados e pensionistas”
		Acrescenta § 25 à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para dispor que “o órgão fiscalizador da União intervirá nas entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para assegurar a sustentabilidade previdenciária, processo que se iniciará mediante provocação do Tribunal de Contas competente e se concluirá com uma audiência pública do Poder Legislativo do respectivo ente federado”
		Acrescenta § 26 à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para prever que “a unidade gestora de que trata o § 20 terá órgão colegiado, com participação paritária de representantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como dos respectivos servidores, cabendo-lhes supervisionar e fiscalizar sua administração”
		Acrescenta § 27 à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para dispor que, ocorrendo atraso no repasse das contribuições de que trata o <i>caput</i> do referido dispositivo constitucional para a unidade gestora de que trata o § 20 do art. 40 da Constituição, “o órgão fiscalizador da União poderá determinar o desconto dos valores devidos das receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, nos termos da lei de que trata o § 23”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da Constituição, para incluir o garimpeiro no rol de produtores rurais em regime de economia familiar identificado no dispositivo, estabelecendo contribuição mensal para a seguridade social, com possibilidade de o respectivo recolhimento ser feito anualmente, “com alíquota favorecida de até 1% incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, a título de taxa de cadastramento, podendo ser isento em caso de seca, enchente ou outras calamidades, nos termos e prazos definidos em lei”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para, mantendo os critérios de 65 anos de idade e 25 anos de contribuição para a aposentadoria de homem e mulher no âmbito do regime geral de previdência social, reduzi-los em 5 anos “para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o extrativista, o garimpeiro e o pescador artesanal”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 8º do dispositivo, revogado pela PEC, para assegurar aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, <b>independentemente da idade do segurado</b>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
98	Arnaldo Jordy	Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 8º do dispositivo, em que se insere inciso I, com o intuito de estabelecer, em favor do trabalhador professor, a exigência de 30 anos de contribuição para obtenção de aposentadoria voluntária
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 8º do dispositivo, em que se insere inciso II, com o intuito de estabelecer, em favor da trabalhadora professora, a exigência de 25 anos de contribuição para obtenção de aposentadoria voluntária
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 17 do art. 201 da Constituição, para, no tocante à vedação de recebimento conjunto de benefícios previdenciários, determinar a observância do § 17-A, inserido pela emenda parlamentar no texto constitucional, o qual dispõe que lei estabelecerá os prazos e os limites em que poderão ser acumuladas pensão por morte e aposentadoria ou mais de uma pensão por morte
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, inserindo § 17-A, para definir que lei estabelecerá os prazos e os limites em que poderão ser acumuladas pensão por morte e aposentadoria ou mais de uma pensão por morte
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para prever a “garantia de benefício mensal ao idoso e à pessoa com deficiência moderada ou grave”, retirando a referência ao requisito da “renda mensal familiar integral <i>per capita</i> inferior ao valor previsto em lei”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, para prever que lei complementar disporá sobre o valor e os demais requisitos de acesso ao benefício de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição, prevendo inclusive, em relação ao idoso, a idade mínima para fazer jus ao benefício
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, para considerar “pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, para determinar que “a avaliação do grau de deficiência para a concessão do benefício de que trata o inciso V será efetuada nos termos definidos na lei complementar prevista no art. 201, § 1º”
		Acrescenta § 4º à redação atribuída pela PEC ao art. 203 da Constituição, estabelecendo que, para fins de concessão do benefício mensal do inciso V, a idade do idoso deverá ser pelo menos um ano superior à idade mínima necessária para aposentadoria voluntária no âmbito do regime geral de previdência social, observada a revisão prevista no § 15 do art. 201
		Altera a redação da alínea a do inciso I do art. 23 da PEC, para suprimir a revogação do § 5º do art. 40 da Constituição, em que se estabelecem critérios diferenciados para a aposentadoria de professores
Suprime a alínea b do inciso I do art. 23 da PEC, para retirar do texto da PEC a revogação do § 8º do art. 201 da Constituição, em que se disciplinam critérios específicos para a aposentadoria de professores		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
98	Arnaldo Jordy	Acrescenta dispositivo à PEC em que se insere § 2º no art. 7º da Constituição para prever que “lei disporá sobre sistema especial de contratação e de trabalho para pessoas acima de cinquenta e cinco anos”
		Acrescenta § 18 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para dispor que “Lei Complementar disciplinará regime previdenciário de capitalização individual facultativo, com objetivo de garantir uma renda adicional à do Regime Geral de Previdência Social”
		Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para prever que a lei complementar a que se refere o § 18 do aludido dispositivo, introduzido pela emenda parlamentar, adotará um rol de diretrizes
		Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso I”, que a lei complementar a que se refere o § 18 adotará como diretriz a “capitalização em regime de contribuição definida”
		Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso II”, que a lei complementar a que se refere o § 18 do art. 201 da Constituição, introduzido pela emenda parlamentar, adotará como diretriz a “utilização parcial ou integral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da contribuição de que trata o inciso III do Art. 7º (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), sem prejuízo de outras fontes adicionais de contribuições patronais e do trabalhador, vedada a transferência de recursos públicos”
		Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso III”, que a lei complementar a que se refere o § 18 do art. 201 da Constituição, introduzido pela emenda parlamentar, adotará como diretriz a “capitalização individual, com contas nominais vinculadas ao respectivo trabalhador”
		Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso IV”, que a lei complementar a que se refere o § 18 do art. 201 da Constituição, introduzido pela emenda parlamentar, adotará como diretriz a “gestão dos recursos por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por agência reguladora, com ampla transparência e informação dos valores depositados, dos seus rendimentos e dos encargos administrativos”
		Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso V”, que a lei complementar a que se refere o § 18 do art. 201, introduzido pela emenda parlamentar, adotará como diretriz a “livre escolha do trabalhador da entidade de previdência que irá gerir sua conta vinculada, com portabilidade sem ônus, nem carência”
		Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso VI”, que a lei complementar a que se refere o § 18 do art. 201, introduzido pela emenda parlamentar, adotará como diretriz a “impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares”
Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso VII”, que a lei complementar a que se refere o § 18 do art. 201, introduzido pela emenda parlamentar, adotará como diretriz a “impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de Ente Público”		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
98	Arnaldo Jordy	<p>Acrescenta à PEC dispositivo destinado a alterar a redação do art. 249 da Constituição, para estabelecer que, “com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição <b>às contribuições previdenciárias de que trata o art. 40</b>, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes <b>de receitas futuras e por bens e direitos de qualquer natureza que possam ser monetizáveis</b>, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos”</p> <p>Acresce um novo dispositivo à PEC, para prever que, “até que seja editada a lei complementar decorrente do disposto no inciso II do § 4º do art. 40, <b>permanecerá em vigor a Lei Complementar nº 51</b>, de 20 de dezembro de 1985, estendendo-se a aposentadoria conferida nos seus termos aos <b>agentes penitenciários e aos agentes socioeducativos</b>”</p> <p>Acresce um novo dispositivo à PEC, para prever a possibilidade de acumulação de mais de uma pensão por morte e de aposentadoria e pensão por morte até o dobro do limite mínimo de salário de contribuição do regime geral de previdência social - assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício - enquanto não editadas as leis de que tratam o § 6º-A do art. 40 e o § 17-A do art. 201 da Constituição. Em caso de opção por um dos benefícios, 100% da diferença entre o somatório dos benefícios e o benefício optado deverá ser concedida no prazo de 12 meses contados a partir da data do requerimento do segundo benefício, sendo reduzida em 10 pontos percentuais a cada período de 12 meses, observado o tempo de duração da pensão estabelecido em lei. Em caso de acumulação de benefícios, é assegurada concessão da diferença entre o somatório dos benefícios e o dobro do limite mínimo de salário de contribuição do regime geral de previdência social</p> <p>Acresce um novo dispositivo à PEC, para prever as seguintes regras temporárias relativas ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): (1) enquanto lei complementar não regulamentar a matéria, o BPC será de até um salário mínimo mensal, devido à pessoa com deficiência grave e ao idoso com 66 (sessenta e seis) anos ou mais; (2) o valor do BPC será equivalente à metade do salário mínimo mensal, acrescido de 2% do salário mínimo mensal para cada ano que o beneficiário tenha contribuído para o regime geral de previdência social; (3) o BPC não poderá ser acumulado com nenhum benefício no âmbito da seguridade social, inclusive de regime de previdência dos servidores públicos, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória; (4) o BPC para pessoas com deficiência deve ser revisto a cada 2 anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem; (5) o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem ou em caso de morte do beneficiário; (6) a pessoa com deficiência e o idoso não perdem o direito a receber o BPC por exercer atividade remunerada; (7) a pessoa com deficiência que não tenha capacidade funcional de exercer atividades laborais e que também necessitar da assistência permanente de outra pessoa receberá o valor máximo do BPC</p> <p>Acresce um novo dispositivo à PEC, para prever que “cada ente federativo que disponha do regime de previdência de que trata o Art. 40 da Constituição Federal deverá, em até 2 anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, realizar todos os procedimentos de concessão e gestão de aposentadorias e pensões por intermédio da unidade gestora única de que trata o seu § 20, sob pena de crime de responsabilidade”</p>
99	INSUBSISTENTE	
100	João Campos	Acrescenta dispositivo à PEC para aplicar a Lei Complementar nº 51/1985 aos "servidores peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos odontologistas, integrantes do sistema socioeducativo, agentes de inteligência e oficiais de inteligência", excetuando os "militares previstos no art. 42 da Constituição"

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
101	Zé Silva	Acrescenta § 18 ao art. 201 da Constituição, com o intuito de assegurar a produtores rurais em regime de economia familiar aposentadoria aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, além de 180 meses de tempo de atividade rural.
102	Alberto Fraga	<p>Acrescenta § 7º ao art. 2º da PEC para estabelecer que seja contado, para efeito de aposentadoria, como tempo de contribuição, o tempo de serviço comprovado até o início da vigência da EC 20/98, vedando a exigência de recolhimento de multa, retroativa ou não, junto ao INSS</p> <p>Acrescenta § 8º ao art. 2º da PEC, para facultar aos agentes políticos e servidores públicos, que ingressaram no serviço público em cargo efetivo há mais de vinte anos e que tenham idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher, que efetuem o pagamento antecipado da diferença da contribuição exigida para aposentadoria.</p>
103	INSUBSISTENTE	
104	Valdir Colatto	<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 149 da Constituição, em que se busca eliminar a isenção de contribuições previdenciárias que substituem as que incidem sobre a folha de pagamento no caso de empresas que atuam na área de exportação</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC à alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição, em que se pretende explicitar que a contribuição de empregadores sobre a folha de pagamento também incide sobre a remuneração percebida por trabalhadores rurais</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da Constituição, que pretende explicitar a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária por parte dos trabalhadores rurais</p>
105	Marcos Rogério	<p>Acrescenta § 4º-B à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para determinar que a lei defina regras de cálculo, idade, contribuição e reajustes para aposentadoria de servidores que exercem atividades de risco, "além dos servidores integrantes dos órgãos constantes no art. 144, cujo risco é inerente à atividade que exercem"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, para determinar que também em favor de segurados do regime geral de previdência social que exerçam atividades de risco seja deferida aposentadoria com critérios diferenciados</p> <p>Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição, e acrescenta um § 2º-A ao dispositivo, em que se prevê essa exclusão expressamente</p> <p>Altera a redação da alínea a d inciso I do art. 23 da PEC, para excluir a revogação, promovida pelo dispositivo, do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, em que se prevê a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados em favor de servidores que exercem atividades de risco</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
106	Pauderney Avelino	Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender a regra de transição estabelecida no dispositivo a homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, suprimindo o corte feito pelo texto original da proposição com base nessas faixas etárias
		Acrescenta inciso V ao art. 2º da PEC, incluindo no dispositivo tabela elaborada em função da data de nascimento do servidor, na qual se fixam idades mínimas para concessão de aposentadoria, em que se prevê, no limite inferior, aposentadoria aos 58 anos de idade, se homem, e 54 anos de idade, se mulher, para os nascidos até 1962; o próximo grupo etário contempla os nascidos entre 1963 e 1965, que teriam direito a aposentadoria aos 58,8 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, impondo-se, em sequência, outras 10 faixas etárias, nas quais a idade para aposentadoria é elevada, em cada uma delas, em 8 meses para os homens e em 1 ano para as mulheres, até atingir, para ambos os sexos, 65 anos, para os nascidos de 1993 em diante
		Altera o § 1º do art. 2º da PEC, identificado na emenda parlamentar como § 1º, com o intuito de estabelecer, para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, a observância, para concessão de aposentadoria, da maior idade entre as previstas na tabela introduzida na PEC pela emenda parlamentar ou 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher
		Altera o § 2º do art. 2º da PEC, identificado na emenda parlamentar como § 3º, impondo a professores e policiais a observância de tabela baseada na idade, prevendo-se, para quem tenha nascido até 1962, a redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, para homem e mulher; para os nascidos entre 1963 e 1965, a redução cai para 4 anos e 2 meses para os homens e para 2 anos e 1 mês para as mulheres; a partir daí, são previstas outras 10 faixas etárias, nas quais a redução torna-se menor em 5 meses, por faixa, para os homens, e em 3 meses para as mulheres, até não haver mais redução para os nascidos de 1993 em diante
		Altera o inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, identificado na emenda parlamentar como § 4º, com o intuito de determinar que o valor dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004 corresponda à média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência
		Acrescenta parágrafo ao art. 2º da PEC, para determinar que a exigência de idade introduzida pela tabela que a emenda introduz no dispositivo somente se aplique após dois anos, contados a partir da publicação da Emenda Constitucional resultante da PEC
		Altera o <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para estender a regra de transição estabelecida no dispositivo a homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, suprimindo o corte feito pelo texto original da proposição com base nessas faixas etárias
		Altera o inciso I do art. 7º da PEC, prevendo, como "condição um" para obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, cumulativamente: (1) idade observada em tabela que exige 58 anos de idade, se homem, e 54, se mulher, para os nascidos até 1962; essa idade se eleva em oito meses para os homens e em um ano para as mulheres para cada uma das 10 faixas etárias contidas na tabela, até atingir 65 anos para homens e mulheres para os nascidos de 1993 em diante; (2) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos se homem, e 30 anos, se mulher, e um período de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os referidos tempos de contribuição



N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
106	Pauderney Avelino	<p>Altera o inciso II do art. 7º da PEC, prevendo, como "condição dois" para obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, cumulativamente: (1) idade observada em tabela que prevê aposentadoria dos homens aos 65 anos de idade para todas as faixas etárias e mulher aos 60 anos para as nascidas até 1962, elevando-se essa idade em cinco meses para cada uma das 10 faixas etárias contidas na tabela, até atingir 65 anos para as nascidas de 1993 em diante; (2) tempo de contribuição igual a 15 anos para os nascidos até 1962, elevando-se em 6 meses para as duas faixas de idade que contemplam os nascidos no período de 1966 a 1968 e 1969 a 1971, e em 1 ano para as faixas seguintes, até atingir 25 anos de contribuição para os nascidos de 1993 em diante</p>
		<p>Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da PEC, renumerado pela emenda parlamentar como § 2º do dispositivo, com o intuito de prever, para o professor e a professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim como para o produtor rural em regime de economia familiar (objeto da redação original do parágrafo), a redução dos requisitos de tempo de contribuição conforme a data de nascimento, de acordo com os seguintes parâmetros: para aquele que tenha nascido até 1962, a redução de 5 anos para homem e mulher; para os nascidos entre 1963 e 1965, redução de 4 anos e 2 meses para os homens e de 2 anos e 1 mês para as mulheres; nas outras 10 faixas etárias, a redução torna-se menor em 5 meses, por faixa, para os homens, e em 3 meses para a mulher, até não haver mais redução para os nascidos de 1993 em diante</p>
		<p>Acrescenta § 1º ao art. 7º da PEC, renumerando como § 2º o parágrafo único do dispositivo, com o intuito de estabelecer que, para os nascidos até 1986 e que optem pela aposentadoria nos termos da redação atribuída pela emenda parlamentar ao inciso II do <i>caput</i> do dispositivo, isto é, pela extinta aposentadoria por idade, deverá ser observado o maior tempo de contribuição entre: (1) o tempo de contribuição da tabela mencionada na "condição dois" prevista na emenda parlamentar; (2) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os 180 meses</p>
		<p>Acrescenta § 3º ao art. 7º da PEC, em que se prevê que a tabela prevista na "condição um" (inciso I do <i>caput</i> do art. 7º, nos termos da emenda parlamentar), relativa à regra de transição da aposentadoria por tempo de contribuição, somente será aplicada após dois anos contados da data de publicação da Emenda Constitucional resultante da aprovação da PEC</p>
107	INSUBSISTENTE	

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
108	Eros Biondini	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, estabelecendo os seguintes requisitos para aposentadoria voluntária de servidores públicos: (1) 20 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo que se der a aposentadoria; (2) 56 anos de idade, se mulher, 60 anos de idade, se homem
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para elevar de 51% para 56% o percentual mínimo sobre a média de remunerações e salários de contribuições utilizados para calculá-la, aos quais se acrescem 1% por ano de contribuição para o próprio regime e para o regime geral de previdência social, somando-se ainda, para as servidoras, 1% adicional para cada 10 anos de contribuição, até o limite de 100% da referida média
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 3º do art. 40 da Constituição, estabelecendo o valor da aposentadoria, na hipótese de perda de capacidade laboral, como correspondente a 100% da média das remunerações e salários de contribuição utilizados para calculá-la, qualquer que seja a origem da incapacidade
		Acrescenta § 8º-A ao art. 195 da Constituição, para determinar que a alíquota da contribuição previdenciária de produtores rurais em regime de economia familiar não exceda 50% "da menor alíquota vigente para os trabalhadores urbanos"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para determinar que a concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS observe os seguintes critérios: (1) 20 anos de contribuição para o trabalhador urbano e 15 para o rural; (2) 60 anos de idade para os homens e 56 anos de idade para as mulheres
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para elevar de 51% para 56% o percentual mínimo sobre a média de remunerações e salários de contribuições utilizados para calculá-la, aos quais se acrescem 1% por ano de contribuição para o regime geral de previdência social, para regime próprio de servidores públicos e para regime disciplinado pelo art. 42 da CF, somando-se ainda, para as seguradas, 1% adicional para cada 10 anos de contribuição, até o limite de 100% da referida média
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para, suprimindo a classificação da concessão do benefício assistencial mensal como transferência de renda, restabelecer a garantia de seu pagamento mensal no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que não possua renda mensal capaz de prover a subsistência própria ou da família
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para restabelecer o valor atribuído pelo texto constitucional em vigor para o BPC, isto é, um salário mínimo
		Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender aos demais servidores admitidos antes da data de promulgação da PEC a regra de transição nele inserida, com o qual o texto original da proposição contempla apenas os servidores que tenham, naquela data, mais de 50 anos, se homens, ou 45 anos, se mulheres
Altera a redação do inciso V do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para reduzir de 50 para 25% o período adicional de contribuição exigido de servidores públicos para concessão de aposentadoria, previsto no dispositivo, mantida a base sobre a qual incide o percentual, o tempo que faltaria, na data de promulgação da Emenda, para completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
108	Eros Biondini	<p>Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para estender aos demais segurados do regime geral de previdência social filiados antes da data de promulgação da PEC a regra de transição nele inserida, com o qual o texto original da proposição contempla apenas os segurados do regime geral de previdência social que tenham, naquela data, mais de 50 anos, se homens, ou 45 anos, se mulheres</p> <p>Altera a redação do inciso I do art. 7º da PEC, para reduzir de 50 para 25% o período adicional de contribuição exigido de segurados do regime geral de previdência social para concessão de aposentadoria, previsto no dispositivo, mantida a base sobre a qual incide o percentual, o tempo que faltaria, na data de promulgação da Emenda, para completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher,</p> <p>Altera a redação do inciso II do art. 7º da PEC, para reduzir de 50 para 25% o período adicional de contribuição exigido de segurados do regime geral de previdência social para concessão de aposentadoria, previsto no dispositivo, mantida a base sobre a qual incide o percentual, o tempo que faltaria, na data de promulgação da Emenda, para completar cento e oitenta meses de contribuição</p>
109	INSUBSISTENTE	
110	INSUBSISTENTE	
111	INSUBSISTENTE	
112	INSUBSISTENTE	
113	INSUBSISTENTE	
114	INSUBSISTENTE	
115	Laerte Bessa	<p>Altera o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, revogado no texto original da PEC, para prever aposentadoria especial para os policiais</p> <p>Excetua a aposentadoria com critérios diferenciados em caso de atividade de risco da aplicação dos limites de redução de idade e de tempo de contribuição constantes do § 4º-A trazido pela PEC, além de determinar que se observem, nas aposentadorias especiais, as regras de cálculo e de reajuste previstas no art. 40 da Constituição</p> <p>Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição aplicável aos servidores públicos.</p> <p>Suprime a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que trata da aposentadoria com critérios diferenciados para servidores que exercem atividades de risco</p>
116	INSUBSISTENTE	
117	INSUBSISTENTE	
118	Alan Rick	<p>Acrescenta à PEC dispositivo determinado a introduzir na Constituição art. 40-A, em que se disciplina a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição, da seguinte forma: (1) aplica-se o aludido limite ao somatório de verbas percebidas por uma mesma pessoa, inclusive quando oriundas de fontes de pagamento distintas; (2) se as fontes possuem distintos limites, utiliza-se o de maior valor, "sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite", aplicando-se tal regra no caso da cessão do servidor a outro órgão</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
119	INSUBSISTENTE	
120	INSUBSISTENTE	
121	INSUBSISTENTE	
122	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, para determinar que, em caso de doença grave, definida em lei, e acidente do trabalho, os proventos da aposentadoria por incapacidade correspondam a 100% da média utilizada para calculá-los</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 7º do art. 40 da Constituição, elevando de 50% para 60% a cota familiar na pensão por morte, à qual se acrescem cotas de 10% por dependente</p> <p>Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender aos demais servidores admitidos antes da data de promulgação da PEC a regra de transição nele inserida, com o qual o texto original da proposição contempla apenas os servidores que tenham, naquela data, mais de 50 anos, se homens, ou 45 anos, se mulheres</p> <p>Altera o inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, para determinar que a média utilizada para cálculo da aposentadoria deverá considerar 80% do período contributivo</p> <p>Altera a redação do § 6º do art. 2º da PEC, para, no que se refere ao abono de permanência a ser pago aos servidores que tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer em atividade, retirar a previsão trazida pela PEC de a definição dos critérios do abono ficarem a cargo dos entes federativos e estabelecer que o valor da parcela seja equivalente ao da contribuição previdenciária, diferentemente do texto original da PEC, que colocou o valor desta como o patamar máximo</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição</p> <p>Altera a redação do enunciado do art. 4º da PEC, para que o cálculo da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou no serviço público antes da instituição da previdência complementar não seja definido em cota familiar com acréscimos de cotas individuais</p> <p>Altera a redação do inciso II do art. 4º da PEC, para que o cálculo da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou no serviço público antes da instituição da previdência complementar, na hipótese de óbito do servidor em atividade, corresponda à totalidade da sua remuneração, mantida a observância ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social</p> <p>Suprime o inciso IV do art. 4º da PEC, em que se determina a não reversibilidade das cotas cessadas aos demais beneficiários da pensão por morte</p> <p>Suprime o inciso V do art. 4º da PEC, em que se determina que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral da previdência social</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
122	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a alínea a do inciso I do art. 23 da PEC, para suprimir a revogação, promovida pelo dispositivo, do § 21 do art. 40 da Constituição, preservando-se a regra segundo a qual a contribuição previdenciária sobre a aposentadoria e a pensão dos portadores de doença incapacitante incide sobre a parcela excedente ao dobro do limite máximo dos benefícios do RGPS</p> <p>Acresce dispositivo à PEC para facultar ao servidor optar pelo regime de previdência complementar no prazo de 6 meses da data de promulgação da Emenda</p>
123	INSUBSISTENTE	
124	Jerônimo Goergen	Acrescenta § 7º-D à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para prever que o valor da aposentadoria para os aeronautas que cumprirem os requisitos do § 7º do referido dispositivo constitucional corresponderá a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei.
125	INSUBSISTENTE	
126	Lincoln Portela	<p>Acrescenta dispositivo à PEC com o intuito de determinar que não se aplique o disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (DRU) às receitas das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que o Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão colegiado responsável pela gestão quadripartite da seguridade social, aprove, anualmente, nos termos da lei, a proposta orçamentária da seguridade social a ser submetida ao Congresso Nacional, promovendo a fiscalização e acompanhamento da sua execução.</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que sejam contabilizados em contas específicas os valores de renúncia fiscal decorrentes dos regimes simplificados de tributação, regimes especiais de tributação, isenções e benefícios fiscais que impliquem redução de receitas de tributos, cabendo ao Tesouro Nacional o seu integral ressarcimento à seguridade social no trimestre subsequente</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC com o intuito de atribuir à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para a fiscalização e o controle da arrecadação das contribuições destinadas à seguridade social, por meio de órgãos especializados dotados de carreiras específicas e quadro de pessoal adequado, assegurando aos auditores-fiscais amplo acesso a todas as bases de dados e registros da atividade econômica das empresas e contribuinte</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC destinado a dar nova redação ao § 7º do art. 195, acrescentando as expressões "saúde ou educação" para qualificar as áreas de prestação de serviços nas quais as entidades beneficentes poderão gozar de isenção de contribuições para a seguridade social, além da assistência social.</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC em que se prevê que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos provenientes das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, extingue-se após o decurso do prazo igual ao da carência para o gozo dos benefícios de aposentadoria voluntária do regime geral de previdência social, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, não se aplicando o disposto no art. 146, dispositivo da Constituição em que se atribui à lei complementar a disciplina de diversos aspectos da legislação tributária</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
127	Roberto de Lucena	Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para assegurar o direito à aposentadoria nos termos dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, dispositivos revogados pelo texto original da proposição, ao mesmo tempo em que estende aos demais servidores as regras de transição estabelecidas pela PEC exclusivamente em favor de quem ingressado no serviço público até a data de promulgação da Emenda e tenha 50 anos ou mais de idade, se homem, e 45 anos ou mais de idade, se mulher
		Altera o inciso V do <i>caput</i> do art. 2º da PEC para reduzir de 50 para 25% o período adicional de contribuição estabelecido no dispositivo, preservando-se a base de sua incidência, isto é, o tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltar para atingir tempo de contribuição até então exigido
		Altera o § 6º do art. 2º da PEC, para restabelecer a obrigatoriedade da concessão de abono pecuniário a servidor que opte por permanecer em atividade, transformada em mera faculdade no texto emendado, e para determinar que o benefício corresponda à contribuição previdenciária do servidor, valor estabelecido como limite para o pagamento da parcela no texto primitivo da proposição
		Acrescenta dispositivo no art. 2º da PEC, com o intuito de determinar a aplicação das regras de reajuste previstas no § 4º do dispositivo às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o disposto no artigo, cujo valor será calculado na data da concessão, nos termos do § 7º do art. 40 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
		Altera o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, para estipular que as regras previstas referentes ao cálculo da aposentadoria constantes dos §§ 3º e 3º-A, na redação atribuída pela PEC, somente se apliquem ao servidor que venha ingressar no serviço público posteriormente à promulgação da Emenda.
		Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 4º da PEC para elevar de 50 para 70% o percentual da cota familiar na pensão por morte instituída por servidor público admitido antes da instituição de regime de previdência complementar no respectivo ente federado
		Suprime o inciso IV do art. 4º da PEC, em que se determina que a cota individual vinculada a pensão por morte extingue-se após a perda da qualidade de dependente por seu beneficiário, ao invés de reverter para os demais dependentes
		Suprime a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição, promovida pela alínea a do inciso I do art. 23 da PEC, com o intuito de preservar regra que dobra a faixa de isenção de contribuição previdenciária, aplicável a servidores aposentados por invalidez
Acresce dispositivo à PEC para facultar ao servidor optar pelo regime de previdência complementar no prazo de 6 meses da data de promulgação da Emenda		

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
128	Cléber Verde	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da Constituição, para determinar que a pensão por morte concedida no âmbito do RGPS não pode ser inferior ao salário mínimo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, com o intuito de estabelecer os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS: 63 anos de idade e 20 anos de contribuição para o homem e 58 anos de idade e 18 anos de contribuição para a mulher
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para fixar em 65%, se homem, e 70%, se mulher, incidente sobre a média de salários de contribuição e remunerações utilizados para calculá-la, o percentual que serve de base para cálculo da aposentadoria, que o texto original da proposição estipula em 51%
		Modifica o § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pela PEC, para estipular a redução de 5 anos no caso de professor e professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em relação ao critério geral para aposentadoria no âmbito do RGPS, fixando-se, portanto, 58 anos de idade e 15 de contribuição se homem e 53 anos de idade e 13 de contribuição se mulher
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 16 do art. 201 da Constituição, renumerado como § 15 na emenda parlamentar, para fixar em 70% a cota familiar de pensão por morte no âmbito do RGPS, à qual se acrescentam mais 10% por dependente, até o limite de 100% da base de cálculo do benefício (aposentadoria do instituidor da pensão, se já aposentado, ou valor de pensão por incapacidade a que faria jus, se ainda estiver em atividade)
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 16 do art. 201 da Constituição, renumerado como § 15 na emenda parlamentar, para determinar que sejam estabelecidos em lei a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para seu enquadramento e a respectiva qualificação, suprimindo-se o comando original, em que se impossibilita a reversão, para os demais beneficiários, de cotas da pensão por morte extintas em decorrência da perda da qualidade de dependente pelo destinatário
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III § 17 do art. 201 da Constituição, renumerado na emenda parlamentar como § 16, em que se veda o recebimento conjunto de aposentadoria e pensão por morte
		Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
129	Cléber Verde	Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para suprimir o corte de idade previsto no texto original para acesso à regra de transição (50 anos para homens e 45 anos para mulheres), e para permitir que os segurados do RGPS filiados até a data de promulgação da Emenda se aposentem nos termos do art. 9º da EC 20/98
		Altera a redação do inciso I do art. 7º da PEC, para reduzir de 50 para 25% o período adicional de contribuição exigido de segurados do regime geral de previdência social para concessão de aposentadoria, previsto no dispositivo, mantida a base sobre a qual incide o percentual, o tempo que faltaria, na data de promulgação da Emenda, para completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher
		Altera a redação do inciso II do art. 7º da PEC, para reduzir de 50 para 25% o período adicional de contribuição exigido de segurados do regime geral de previdência social para concessão de aposentadoria, previsto no dispositivo, mantida a base sobre a qual incide o percentual, o tempo que faltaria, na data de promulgação da Emenda, cento e oitenta meses de contribuição
		Altera o <i>caput</i> do art. 8º da PEC, para estender a regra de transição aplicável a produtores rurais em regime de economia familiar aos segurados com menos de 50 anos, se homens, ou menos de 45 anos, se mulheres
		Altera o inciso II do art. 8º da PEC, para fixar em 25% o período adicional exigido para obtenção de aposentadoria de produtores rurais em regime de economia familiar, permitindo que atendam ao requisito mediante comprovação da atividade rural e não por meio do efetivo recolhimento de contribuições, previsto no texto original da proposição
		Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 11 da PEC, para estender a regra de transição aplicável a professores aos segurados com menos de 50 anos, se homens, ou menos de 45 anos, se mulheres, e para permitir que se aposentem nos termos do art. 9º da EC 20/98
		Altera o inciso II do <i>caput</i> do art. 11 da PEC, para reduzir de 50% para 25% o período adicional de contribuição exigido de professores no âmbito do RGPS, mantida a base sobre a qual o referido percentual incide, isto é, o tempo de contribuição que faltava, na data de promulgação da PEC, para completar 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher
		Altera o art. 12 da PEC, para determinar que benefícios concedidos com base nos arts. 7º (regra geral) e 11 (transição de professores) sejam calculados a partir de 65% da média de salários de contribuição e remunerações, se homem, e 70% dessa média, se mulheres, acrescentando-se um ponto para cada ano de contribuição (o texto original da proposição parte de 51%)



Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
130	Roberto de Lucena	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que o servidor público será aposentado voluntariamente aos 63 anos de idade e 20 anos de contribuição, se homem, e 58 anos de idade e 18 anos de contribuição, se mulher, desde que cumprido 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, determinando que os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e voluntária correspondam a 65%, se homem, ou 70%, se mulher, da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição a qualquer regime previdenciário, até o limite de 100%.
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, para restabelecer a redação atualmente em vigor do inciso II do dispositivo, revogado pela PEC, com o intuito de recuperar a possibilidade de concessão de aposentadoria com critérios diferenciados para servidores que exercem atividades de risco
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, de forma a alterar o § 5º do dispositivo, revogado pelo texto original da proposição, para determinar que os requisitos de idade e de tempo de contribuição estabelecidos na aposentadoria voluntária de servidores públicos se reduzam em 5 anos para o professor e professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para excluir a vedação, promovida pelo texto emendado, de percepção simultânea de aposentadoria e pensão no âmbito de quaisquer regimes previdenciários
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 7º do art. 40 da Constituição, para elevar a cota familiar da pensão por morte de 50% para 70% e estabelecer como piso do benefício o valor do salário mínimo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 40 da Constituição, para determinar que o regime de previdência complementar seja instituído exclusivamente por intermédio <b>de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública</b>
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 19 do art. 40 da Constituição, para restabelecer a obrigatoriedade da concessão de abono pecuniário a servidor que opte por permanecer em atividade, transformada em mera faculdade no texto emendado, e para determinar que o benefício corresponda à contribuição previdenciária do servidor, valor estabelecido como limite para o pagamento da parcela no texto primitivo da proposição
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
130	Roberto de Lucena	<p>Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade</p> <p>Suprime a alínea a do inciso I do art. 23 da PEC, em que são revogados o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição (aposentadoria de servidores submetidos a risco no âmbito do RPPS), e os §§ 5º (aposentadoria com critérios diferenciados de professores no âmbito da RPPS) e 21 (diferença da base de contribuição de servidores aposentados por invalidez)</p>
131	INSUBSISTENTE	
132	INSUBSISTENTE	
133	INSUBSISTENTE	
134	INSUBSISTENTE	
135	Ademir Camilo	<p>Altera o § 21 do art. 40 da Constituição, revogado pela PEC, com o intuito de estabelecer as seguintes regras para cobrança da contribuição previdenciária vertida por servidores inativos e pensionistas: (1) que não seja cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do benefício; (2) que tenha seu valor reduzido em 10% ao ano, a partir do 61º aniversário do titular do benefício; (3) que cesse sua cobrança quando o titular do benefício completar 70 anos</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC, com o intuito de conferir eficácia imediata às normas sobre cobrança de contribuições vertidas por servidores inativos e pensionistas inseridas na redação atribuída pela emenda parlamentar ao § 21 do art. 40 da Constituição</p>
136	Ademir Camilo	<p>Altera o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, revogado no texto original da PEC, para prever aposentadoria com critérios diferenciados em favor "das categorias de segurança pública".</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, para impedir a aplicação da restrição prevista em seu bojo (redução máxima de dez anos na idade para aposentadoria e de cinco anos no tempo de contribuição para tanto exigido) às categorias integrantes da segurança pública</p> <p>Adiciona § 4º-B à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, identificando, como integrantes de categorias da segurança pública, para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados, os seguintes grupos: (1) policiais e servidores elencados nos arts. 27, § 3º, 51, IV, 52, XIII, 144 e parágrafos da Constituição; (2) peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas; (3) agentes penitenciários integrantes do sistema prisional, excetuando do rol os militares mencionados no art. 42 da Constituição</p> <p>Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição aplicável aos servidores públicos</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar a aplicação das Leis Complementares nº 51/85 e nº 144/2014 até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 40, § 4º, da Constituição</p>
137	INSUBSISTENTE	

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
138	Odorico Monteiro	<p>Suprime a alteração promovida pela PEC no § 14 do art. 40 da Constituição, que pretende tornar obrigatórias a instituição de previdência complementar e o estabelecimento de limite de proventos e pensões no âmbito do regime próprio de previdência social correspondente ao limite de benefícios do RGPS</p> <p>Suprime as alterações promovidas pela PEC no § 15 do art. 40 da Constituição com o intuito de preservar as regras atuais para instituição de regime de previdência complementar</p>
139	<b>INSUBSISTENTE</b>	
140	Evandro Roman	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 6º do art. 40 da Constituição, com o intuito de estabelecer que as vedações promovidas pelo dispositivo (relativas à acumulação de aposentadorias, à acumulação de pensões e à acumulação de pensão e aposentadoria) somente incidam "fora do prazo e dos limites estabelecidos em lei"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 17 do art. 201 da Constituição, com o intuito de estabelecer que as vedações promovidas pelo dispositivo (relativas à acumulação de aposentadorias, à acumulação de pensões e à acumulação de pensão e aposentadoria) somente incidam "fora do prazo e dos limites estabelecidos em lei"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para excluir a imposição de idade mínima para concessão do BPC, em relação aos idosos, e para limitá-lo, no que diz respeito às pessoas com deficiência, àquelas cuja deficiência seja considerada moderada ou grave</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, para prever que lei complementar defina os "demais requisitos de acesso" ao BPC, inclusive a idade mínima para que o benefício seja concedido ao idoso.</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, para remeter à lei complementar, sem fixar qualquer parâmetro, o estabelecimento do valor do BPC</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, com o intuito de estabelecer o conceito de pessoa com deficiência, considerando como tal, para fins de concessão do BPC, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, para determinar que a avaliação do grau de deficiência para a concessão do BPC seja efetuada nos termos da lei complementar à qual a emenda parlamentar atribui a disciplina do benefício</p> <p>Acrescenta § 4º à redação atribuída pela PEC ao art. 203 da Constituição, em que se estabelece, para fins de concessão do BPC, que a idade do idoso seja pelo menos um ano superior à idade de aposentadoria do regime geral de previdência social, observada a elevação gradual da idade prevista na redação que a PEC confere ao § 15 do art. 201 da Constituição</p> <p>Altera o <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender a regra de transição estabelecida no dispositivo a homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, suprimindo o corte feito pelo texto original da proposição com base nessas faixas etárias</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
140	Evandro Roman	<p>Acrescenta inciso V do art. 2º da PEC, incluindo no dispositivo tabela elaborada em função da data de nascimento do servidor, na qual se fixam idades mínimas para concessão de aposentadoria, em que se prevê, no limite inferior, aposentadoria aos 58 anos de idade, se homem, e 54 anos de idade, se mulher, para os nascidos até 1962; o próximo grupo etário contempla os nascidos entre 1963 e 1965, que teriam direito a aposentadoria aos 58,8 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, impondo-se, em sequência, outras 10 faixas etárias, nas quais a idade para aposentadoria é elevada, em cada uma delas, em 8 meses para os homens e em 1 ano para as mulheres, até atingir, para ambos os sexos, 65 anos, para os nascidos de 1993 em diante</p>
		<p>Altera o § 1º do art. 2º da PEC, equivocadamente identificado como § 2º, com o intuito de estabelecer, para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, a observância, para concessão do benefício, da maior idade entre as previstas na tabela introduzida na PEC pela emenda parlamentar ou 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher</p>
		<p>Altera o § 2º do art. 2º da PEC, equivocadamente identificado como § 3º pela emenda parlamentar, impondo a professores e policiais a observância de tabela baseada na idade, prevendo-se, para quem tenha nascido até 1962, a redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, para homem e mulher; para os nascidos entre 1963 e 1965, a redução cai para 4 anos e 2 meses para os homens e para 2 anos e 1 mês para as mulheres; a partir daí, são previstas outras 10 faixas etárias, nas quais a redução torna-se menor em 5 meses, por faixa, para os homens, e em 3 meses para as mulheres, até não haver mais redução para os nascidos de 1993 em diante</p>
		<p>Altera o inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, que a emenda parlamentar equivocadamente identifica como § 4º, com o intuito de determinar que o valor dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004 corresponda à média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência</p>
		<p>Acrescenta parágrafo ao art. 2º da PEC, para determinar que a exigência de idade inserida pela tabela que a emenda parlamentar introduz no dispositivo somente se aplique após dois anos, contados a partir da publicação da Emenda Constitucional resultante da PEC</p>
		<p>Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para estender a regra de transição estabelecida no dispositivo a homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, suprimindo o corte feito pelo texto original da proposição com base nessas faixas etárias</p>
		<p>Altera o inciso I do art. 7º da PEC, prevendo, como "condição um" para obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, cumulativamente: (1) idade observada em tabela que exige 58 anos de idade, se homem, e 54, se mulher, para os nascidos até 1962; essa idade se eleva em oito meses para os homens e em um ano para as mulheres para cada uma das 10 faixas etárias contidas na tabela, até atingir 65 anos para homens e mulheres para os nascidos de 1993 em diante; (2) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir estes tempos de contribuição</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
140	Evandro Roman	<p>Altera o inciso II do art. 7º da PEC, prevendo, como "condição dois" para obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, cumulativamente: (1) idade observada em tabela que prevê aposentadoria dos homens aos 65 anos de idade para todas as faixas etárias e mulher aos 60 anos para as nascidas até 1962, elevando-se essa idade em cinco meses para cada uma das 10 faixas etárias contidas na tabela, até atingir 65 anos para as nascidas de 1993 em diante; (2) tempo de contribuição igual a 15 anos para os nascidos até 1962, elevando-se em 6 meses para as duas faixas de idade que contemplam os nascidos no período de 1966 a 1968 e 1969 a 1971, e em 1 ano para as faixas seguintes, até atingir 25 anos de contribuição para os nascidos de 1993 em diante</p>
		<p>Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da PEC, renumerado pela emenda parlamentar como § 2º do dispositivo, com o intuito de prever, para o professor e a professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim como para o produtor rural em regime de economia familiar (objeto da redação original do parágrafo), a redução dos requisitos de tempo de contribuição conforme a data de nascimento, de acordo com os seguintes parâmetros: para aquele que tenha nascido até 1962, a redução de 5 anos para homem e mulher; para os nascidos entre 1963 e 1965, redução de 4 anos e 2 meses para os homens e de 2 anos e 1 mês para as mulheres; nas outras 10 faixas etárias, a redução torna-se menor em 5 meses, por faixa, para os homens, e em 3 meses para a mulher, até não haver mais redução para os nascidos de 1993 em diante</p>
		<p>Acrescenta § 1º ao art. 7º da PEC, renumerando como § 2º o parágrafo único do dispositivo, com o intuito de estabelecer que, para os nascidos até 1986 e que optem pela aposentadoria nos termos da redação atribuída pela emenda parlamentar ao inciso II do <i>caput</i> do dispositivo, isto é, pela extinta aposentadoria por idade, deverá ser observado o maior tempo de contribuição entre: (1) o tempo de contribuição da tabela mencionada na "condição dois" prevista na emenda parlamentar; (2) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os 180 meses</p>
		<p>Acrescenta § 3º ao art. 7º da PEC, em que se prevê que a tabela prevista na "condição um" (inciso I do <i>caput</i> do art. 7º, nos termos da emenda parlamentar), relativa à regra de transição da aposentadoria por tempo de contribuição, somente será aplicada após dois anos contados da data de publicação da Emenda Constitucional resultante da aprovação da PEC</p>
		<p>Acrescenta § 4º ao art. 7º da PEC, no qual se prevê que as tabelas de idade e de tempo de contribuição relativas à regra de transição da aposentadoria por idade no âmbito do RGPS serão aplicadas após dois anos da data de publicação da Emenda, e durante esse período os segurados poderiam se aposentar: (1) como regra geral, aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição acrescidos de 50% do tempo que faltaria para atingir as 180 contribuições; (2) no caso do produtor rural em regime de economia familiar, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que faltaria para atingir os 180 meses de contribuição</p>
		<p>Acrescenta dispositivo à PEC com o intuito de inserir no art. 7º da Constituição dispositivo em que se prevê a instituição de "sistema especial de trabalho para pessoas acima de 55 anos", a ser regulamentado por lei complementar</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
140	Evandro Roman	Acrescenta dispositivo à PEC em que se prevê que a lei "disciplinará a concessão de benefício específico para a mulher com filhos e com histórico de inserção no mercado de trabalho"
		Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, o BPC será de até um salário mínimo mensal, devido à pessoa com deficiência grave e ao idoso com 66 anos ou mais
		Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, o valor do BPC corresponderá a metade do salário mínimo acrescido de 2% do salário mínimo para cada ano que o beneficiário tenha contribuído para o regime geral de previdência social
		Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, o BPC não poderá ser acumulado com nenhum benefício no âmbito da seguridade social, inclusive de regime de previdência dos servidores públicos, salvo os de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.
		Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, o BPC concedido em valor superior ao previsto pela emenda parlamentar não será reajustado, até atingir o valor dela decorrente
		Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, o BPC concedido à pessoa com deficiência deve ser revisto a cada 2 anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem
		Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, o pagamento do BPC cessará quando forem superadas as condições que lhe deram origem ou em caso de morte do beneficiário
		Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, a pessoa com deficiência grave e o idoso perderão o direito a receber o BPC se exercerem atividade remunerada
		Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, a pessoa com deficiência que não tenha capacidade funcional de exercer atividades laborais e que também necessite de assistência permanente de outra pessoa receberá o valor máximo do BPC

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
140	Evandro Roman	<p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que, enquanto não for editada lei destinada a disciplinar a acumulação de aposentadorias e pensões, é assegurada a acumulação até 1,4 vezes do limite mínimo de salário de contribuição do regime geral de previdência social de: (1) mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes próprios de previdência ou entre estes regimes e o regime geral de previdência social, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; (2) de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes próprios de previdência e entre estes regimes e o regime geral de previdência social, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que, enquanto não for editada lei destinada a disciplinar a acumulação de aposentadorias e pensões, em caso de opção por um dos benefícios, a diferença entre o somatório dos benefícios e o benefício pelo qual o servidor ou o segurado do RGPS optou poderá ser concedida de acordo com os seguintes limites e prazos: (1) 50% pelo prazo de 12 meses contados da data do requerimento do segundo benefício; (2) 40% pelo prazo de 12 meses contados a partir da expiração do prazo anteriormente identificado; (3) 30% pelo prazo de 12 meses contados da expiração do segundo prazo; (4) 20% pelo prazo de 12 meses contados da expiração do terceiro prazo; (5) não se permitirá acumulação a partir da expiração do quarto prazo.</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que, enquanto não for editada lei destinada a disciplinar a acumulação de aposentadorias e pensões, em caso de acumulação de benefícios por servidor público ou segurado do RGPS será assegurada concessão da diferença entre o somatório dos benefícios e 1,4 vezes o limite mínimo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos limites e prazos previstos na regra estabelecida pela própria emenda parlamentar</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for editada a lei destinada a estabelecer a concessão de benefício específico à mulher com filhos, previsto na emenda como dispositivo acrescentado ao art. 7º da Constituição, será concedido um benefício correspondente a um adicional sobre o valor da aposentadoria prevista no art. 40 da Constituição da seguinte forma: (1) 5% no caso de 2 filhos; (3) 10% no caso de 3 filhos; (3) 15% acima de 3 filhos</p>
141	Rosângela Gomes	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, estabelecendo os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria voluntária em favor de servidores públicos: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição para os homens e 60 anos de idade e 20 de contribuição para as mulheres, ambos com 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo efetivo.</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, estabelecendo em 51% para os homens e 56% para as mulheres os percentuais básicos sobre a média de remunerações e salários de contribuições para cálculo dos proventos da aposentadoria, aos quais devem ser acrescidos 1% para cada ano de contribuição para quaisquer regimes previdenciários, em contraste com o texto original da proposição, em que a base para o referido cálculo é o percentual de 51% para ambos os sexos</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, estabelecendo os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição para os homens e 60 anos de idade e 20 de contribuição para as mulheres</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, estabelecendo em 51% para os homens e 56% para as mulheres os percentuais básicos sobre a média de remunerações e salários de contribuições para cálculo dos proventos da aposentadoria, aos quais devem ser acrescidos 1% para cada ano de contribuição para quaisquer regimes previdenciários, em contraste com o texto original da proposição, em que a base para o referido cálculo é o percentual de 51% para ambos os sexos</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
142	André de Paula	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 6º do art. 40 da Constituição, para permitir a acumulação de pensões por morte decorrentes do falecimento de servidor público até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para permitir, por parte de servidores públicos, a acumulação de aposentadoria e pensão por morte até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 7º do art. 40 da Constituição, para excluir a determinação de que não se aplica à pensão por morte instituída por segurados do regime geral de previdência social o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição, em que se estipula que nenhum benefício previdenciário que substitui o salário de contribuição tenha valor inferior ao salário mínimo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 40 da Constituição, para permitir a reversão de cota de pensão por morte "nas hipóteses em que, à saída de um dos dependentes, o número destes permaneça igual ou superior a cinco"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 17 do art. 201 da Constituição, para permitir a acumulação de pensões por morte decorrentes do falecimento do segurado até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 201 da Constituição, para permitir, por parte de segurados, a acumulação de aposentadoria e pensão por morte até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social
		Altera a redação do inciso IV do art. 4º da PEC, para permitir a reversão de cota de pensão por morte "nas hipóteses em que, à saída de um dos dependentes, o número destes permaneça igual ou superior a cinco"
143	Carmen Zanotto	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, para prever a concessão de aposentadoria com 25 anos (não se especifica se de serviço ou de contribuição) em favor de servidores cujas atividades sejam exercidas em condições que prejudiquem sua saúde, "mediante comprovação de Laudo Técnico, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, podendo inclusive, ser caracterizado por categoria profissional e ocupação"
		Acresce inciso III à redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, para explicitar que a aposentadoria concedida a servidores com deficiência e aos que exercem suas atividades em condições prejudiciais à saúde corresponderá a 100% da média de remunerações e salários de contribuição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição, para prever a concessão de aposentadoria com 25 anos (não se especifica se de serviço ou de contribuição) em favor de segurados do regime geral de previdência social cujas atividades sejam exercidas em condições que prejudiquem sua saúde, "mediante comprovação de Laudo Técnico, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, podendo inclusive, ser caracterizado por categoria profissional e ocupação"
		Acresce inciso III à redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, para explicitar que a aposentadoria concedida a segurados do regime geral de previdência social com deficiência e aos que exercem suas atividades em condições prejudiciais à saúde corresponderá a 100% da média de remunerações e salários de contribuição



N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
144	INSUBSISTENTE	
145	Onyx Lorenzoni	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, com o intuito de reduzir de 25 para 20 anos o tempo de contribuição exigido para aposentadoria no âmbito do RGPS, preservando-se a idade de 65 anos para a mesma finalidade prevista no texto original da proposição
146	Onyx Lorenzoni	Acresce dispositivo à PEC, com o intuito de permitir que os servidores admitidos até a instituição do correspondente regime de previdência complementar optem por se aposentar depois de cumpridos os seguintes requisitos: (1) acréscimo de tempo de serviço correspondente à metade do tempo que faltar, na data de promulgação da Emenda, à idade de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher; (2) atingimento da idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (3) 20 anos de serviço público; (4) 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria
		Altera a redação do art. 3º da PEC, com o intuito de permitir que os servidores admitidos até a data de promulgação da Emenda com menos de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, optem por se aposentar depois de cumpridos os seguintes requisitos: (1) acréscimo de tempo de serviço correspondente à metade do tempo que faltar, na data de promulgação da Emenda, à idade de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher; (2) atingimento da idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (3) 20 anos de serviço público; (4) 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria
147	Laura Carneiro	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para diferenciar a idade exigida para aposentadoria de homens e mulher: 65 e 60 anos, ambos com 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo efetivo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para determinar que os proventos sejam calculados com base no valor médio de remunerações e salários de contribuição selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições a regimes de previdência que não se revistam de caráter complementar, adotando-se como percentual base 51% para homens e 56% para mulheres, aos quais se acresce um por cento para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para diferenciar a idade exigida para aposentadoria de homens e mulher: 65 e 60 anos, ambos com 25 anos de contribuição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, para determinar que a aposentadoria no âmbito do RGPS seja calculada com base no valor médio de salários de contribuição e remunerações selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições a regimes de previdência que não se revistam de caráter complementar
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, adotando-se como percentual base 51% para homens e 56% para mulheres, incidentes sobre a média de salários de contribuição e remunerações devidos ao segurado do RGPS, aos quais se acresce um por cento para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
148	João Fernando Coutinho	Altera a redação do enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para determinar que as regras de transição estabelecidas no dispositivo se apliquem a servidores admitidos até 31 de dezembro de 2003, qualquer que seja a idade que tenham na data de promulgação da PEC, em contraste com o texto original da proposição, que limita o alcance do dispositivo a homens com 50 anos ou mais de idade e mulheres com 45 anos ou mais de idade que tenham ingressado no serviço público até a data de promulgação da Emenda
		Altera a redação do § 3º do art. 2º da PEC, para determinar, em consonância com a alteração promovida no <i>caput</i> do referido artigo, que os proventos de aposentadorias concedidas com base no dispositivo correspondam "à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria"
		Altera a redação do § 4º do art. 2º da PEC, para determinar, em consonância com a alteração promovida no <i>caput</i> do referido artigo, que os proventos de aposentadorias concedidas com base no dispositivo "serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003"
149	INSUBSISTENTE	
150	Alfredo Kaefer	Acrescenta dispositivo à PEC em que se modifica o § 18 do art. 40 da Constituição, substituindo-se o teor vigente do dispositivo, em que se determina a incidência de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de aposentadorias, pela conceituação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social
		Altera a redação do § 21 do art. 40 da Constituição, revogado pela PEC, substituindo o teor do dispositivo, em que se estabelecem regras diferenciadas para cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão, por regras que determinam, em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial do regime próprio de previdência social, a contribuição extraordinária do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas e o aporte dos ativos previstos no art. 249 da Constituição, vedando a utilização de outras receitas para cobertura de insuficiências financeiras
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando dispositivo para estabelecer que os regimes de previdência dos servidores públicos possam ser segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, sendo a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a contribuição extraordinária decorrente de desequilíbrio financeiro ou atuarial calculada por plano, com a mesma alíquota para servidores, aposentados e pensionistas
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando dispositivo para determinar que o órgão fiscalizador da União intervenha nas entidades gestoras do regime próprio de previdência social com o intuito de assegurar a sustentabilidade previdenciária, processo que se inicia mediante provocação do Tribunal de Contas competente e se conclui com uma audiência pública realizada pelo Poder Legislativo do respectivo ente federado
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando dispositivo para determinar que, ocorrendo atraso no repasse das contribuições previdenciárias para a unidade gestora do regime próprio de previdência social, o órgão fiscalizador da União poderá determinar o desconto dos valores devidos das receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e XI, todos da Constituição, nos termos da lei prevista no § 23 introduzido pela PEC no art. 40 da Constituição.
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, prevendo que lei complementar disciplinará regime previdenciário de capitalização individual obrigatório, com objetivo de garantir uma renda adicional à do RGPS

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
150	Alfredo Kaefer	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para determinar que a lei complementar voltada a disciplinar regime previdenciário de capitalização individual obrigatório adote ao menos as seguintes diretrizes: (1) capitalização obrigatória em regime de contribuição definida; utilização parcial ou integral da contribuição do FGTS, sem prejuízo de outras fontes adicionais de contribuições patronais e do trabalhador, vedada a transferência de recursos públicos; (2) capitalização individual em contas nominais vinculadas ao trabalhador e gestão dos recursos por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por agência reguladora, com ampla transparência e informação dos valores depositados, dos seus rendimentos e dos encargos administrativos; (3) livre escolha do trabalhador da entidade de previdência que irá gerir sua conta vinculada, com portabilidade sem ônus nem carência; (4) impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares; (5) impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte do ente público.</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para determinar que os benefícios concedidos no âmbito do regime de previdência complementar previsto na emenda sejam corrigidos anualmente com base em indicador que leve em conta a inflação e o aumento da expectativa de sobrevida na idade de aposentadoria</p> <p>Altera a redação atribuída ao art. 201 da Constituição, para determinar que, em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial, o resultado deficitário do regime geral de previdência social deverá ser equacionado no prazo estabelecido em lei, sob pena de crime de responsabilidade, mediante contribuição extraordinária dos trabalhadores, dos aposentados e dos pensionistas.</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC em que se altera o art. 249 da Constituição, não contemplado pelo texto original da proposição, invertendo a lógica do dispositivo, segundo o qual os fundos destinados ao pagamento de benefícios no âmbito de regime próprio de previdência social tem como constituição básica recursos do ente público, aos quais se acrescentam as contribuições dos servidores, sistemática que na emenda se dá de forma oposta, isto é, às contribuições dos servidores se adicionam "recursos provenientes de receitas futuras"</p> <p>Acrescenta à PEC dispositivo transitório em que se determina que cada ente federativo que disponha de regime próprio de previdência social realize em até 2 anos após a promulgação da Emenda os procedimentos de concessão e de gestão de aposentadorias e pensões por intermédio de unidade gestora única, sob pena de crime de responsabilidade</p>
151	Raquel Muniz	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para reduzir de 25 para 20 anos o tempo de contribuição exigido para aposentadoria no âmbito do RPPS, e fixar em 60 anos a idade exigida para aposentadoria das servidoras públicas, que o texto original equipara à dos homens, isto é, 65 anos, parâmetro mantido pela emenda</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para reduzir de 25 para 20 anos o tempo de contribuição exigido para aposentadoria no âmbito do RGPS, e fixar em 60 anos a idade exigida para aposentadoria das seguradas desse regime, que o texto original equipara à dos homens, isto é, 65 anos, parâmetro mantido pela emenda</p>
152	INSUBSISTENTE	
153	INSUBSISTENTE	
154	INSUBSISTENTE	
155	INSUBSISTENTE	
156	INSUBSISTENTE	

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
157	Paulo Magalhães	Acrescenta dispositivo à PEC com o intuito de assegurar a aplicação dos critérios anteriores à entrada em vigor da Emenda para concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, em favor de servidor que, na data de sua promulgação, tenha 50 anos ou mais de idade, se homem, ou 48 anos ou mais de idade, se mulher, além de pelo menos 28 anos de contribuição
158	INSUBSISTENTE	
159	INSUBSISTENTE	
160	Glauber Braga	Acrescenta dispositivo à PEC em que se pretende submeter a validade da Emenda Constitucional decorrente da aprovação da proposta a referendo popular, a ser realizado em até 90 dias após sua promulgação
161	INSUBSISTENTE	
162	INSUBSISTENTE	
163	Luzianne Lins	Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, acrescentando dispositivo em que se assegura o pagamento de aposentadoria aos que percebem salário "igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" com valor de 100% da média de salários de contribuição e remunerações "utilizados como base para as contribuições do segurado ao regime de previdência de que tratam os artigos 40 e 42"
164	Luzianne Lins	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 40 da Constituição, para assegurar que o reajuste dos benefícios concedidos no âmbito do regime próprio de previdência social se dê "conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro que vier a lhe substituir"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para acrescentar alteração no § 4º do dispositivo, destinada a assegurar que o reajuste dos benefícios concedidos no âmbito do regime geral de previdência social se dê "conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro que vier a lhe substituir"